

IPARDES

Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social

**REGIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA
DO ESTADO DO PARANÁ
LEVANTAMENTO DA LEGISLAÇÃO**

**CURITIBA
OUTUBRO 2015**

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

CARLOS ALBERTO RICHA - Governador

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

SILVIO MAGALHÃES BARROS II - Secretário

INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

JULIO TAKESHI SUZUKI JUNIOR - *Diretor-Presidente*

EMILIO KENJI SHIBATA - *Diretor Administrativo-Financeiro*

DANIEL NOJIMA - *Diretor do Centro de Pesquisa*

FRANCISCO JOSÉ GOUVEIA DE CASTRO - *Diretor do Centro Estadual de Estatística*

Núcleo da Base de Dados Coordenação Técnica

Ângela da Matta Silveira Martins - *Coordenadora*

Ademir Muller e Rosana Maria Scheremetta

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	4
REGIÃO ADMINISTRATIVA SEGUNDO NÚMERO DE MUNICÍPIOS, ÁREA TERRITORIAL, POPULAÇÃO (CENSITÁRIA E ESTIMADA) E LEGISLAÇÃO VIGENTE - 2015	5
CRIAÇÃO DAS REGIONALIZAÇÕES ADMINISTRATIVAS SEGUNDO A LEGISLAÇÃO VIGENTE - POSIÇÃO EM OUTUBRO 2015	6
MAPA DA REGIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - 2015	13
LEGISLAÇÃO DETALHADA DAS REGIONALIZAÇÕES ADMINISTRATIVAS	15
Lei 16662 - 14 de Dezembro de 2010	16
Decreto n.º 7656 - 01/07/2010	20
Lei 13636 - 25 de Junho de 2002	23
Lei 13566 - 16 de Maio de 2002	26
Lei 13333 - 28 de Novembro de 2001	32
Lei 12942 - 05 de Setembro de 2000	36
Lei 12887 - 29 de Maio de 2000	37
Lei 12612 - 12 de Julho de 1999	42
Decreto n.º 4282 - 24/04/1998	47
Lei 11354 - 14 de Março de 1996	48
Lei 11353 - 14 de Março de 1996	50
Lei Complementar 49 - 05 de Janeiro de 1990	52
Decreto n.º 5366 - 17/07/1989	54
Decreto n.º 2441 - 10/02/1988	55
Lei 8485 - 03 de Junho de 1987	58
LEGISLAÇÃO DETALHADA POR MUNICÍPIO	81

APRESENTAÇÃO

A necessidade de informações é uma realidade permanente para quem se propõe a pensar o desenvolvimento, formular políticas públicas e analisar o global e o local, de forma a incentivar uma maior interação entre as diferentes esferas de governo.

Foi pensando nesta interação que o Governo do Estado do Paraná propõe a reorganização da estrutura básica do Poder Executivo, no Sistema de Administração Pública do Estado, visando à melhoria das condições sociais e econômicas da população, nos seus diferentes segmentos.

Para a consecução das mudanças propostas, foram criadas e instaladas, a partir de 1988, as primeiras Regiões Administrativas, com a meta de facilitar os processos de descentralização e interiorização da ação administrativa do Estado, e a atuação de cada órgão em suas diferentes estratégias de ação quanto aos desequilíbrios regionais observados.

Deste modo, é apresentada neste documento, uma coletânea dos Decretos, Leis e Leis Complementares que criam, instalam e dão nova redação às legislações vigentes sobre as Regiões Administrativas do Estado do Paraná.

A finalidade da criação das unidades territoriais polarizadas (Regionalizações Administrativas) é dar apoio às ações e ao planejamento governamental, principalmente na descentralização dos processos decisórios.

Ressalte-se que no processo de coleta dessas informações não foi localizada nenhuma menção às Regiões Administrativas (RAs), sobre os municípios criados a partir de 1993. Em algumas leis, observou-se a orientação de que os municípios criados deveriam ser incorporados às mesmas RAs dos municípios de origem.

REGIÃO ADMINISTRATIVA SEGUNDO NÚMERO DE MUNICÍPIOS, ÁREA TERRITORIAL, POPULAÇÃO (CENSITÁRIA E ESTIMADA) E LEGISLAÇÃO VIGENTE - 2015

REGIÃO ADMINISTRATIVA	N.º DE MUNICÍPIOS	ÁREA TERRITORIAL (km ²)	POPULAÇÃO (habitantes)		LEGISLAÇÃO VIGENTE ⁽¹⁾			
			2010 (Censitária)	2015 (Estimada)				
RA01	Paranaguá	7	6.333	265.392	286.602	D 2.441	10/02/88	-
RA02	Curitiba	29	16.627	3.223.836	3.502.790	D 2.441	10/02/88	-
RA03	Ponta Grossa	18	24.255	734.462	787.995	D 2.441	10/02/88	-
RA04	Jacarezinho	23	8.268	292.034	305.033	D 2.441	10/02/88	-
RA05	Cornélio Procopio	21	6.849	225.961	230.231	D 2.441	10/02/88	-
RA06	Londrina	21	7.834	871.267	935.904	D 2.441	10/02/88	-
						L 13.566	16/05/02	Jataizinho
						L 13.636	25/06/02	Assaí
RA07	Apucarana	13	3.177	305.988	331.030	D 2.441	10/02/88	-
RA08	Maringá	29	6.628	723.154	788.821	D 2.441	10/02/88	-
RA09	Paranavaí	29	10.280	270.794	285.326	D 2.441	10/02/88	-
RA10	Umuarama	21	10.398	265.092	277.040	D 2.441	10/02/88	-
RA11	Campo Mourão	24	11.612	318.349	323.539	D 2.441	10/02/88	-
RA12	Cascavel	29	14.060	843.295	891.420	D 2.441	10/02/88	-
						L 12.942	05/09/00	Guaraniaçu
RA13	Francisco Beltrão	27	7.766	337.703	355.682	D 2.441	10/02/88	-
RA14	Pato Branco	15	9.294	249.793	264.185	D 2.441	10/02/88	-
						L 12.612	12/07/99	Sulina
						L 13.333	29/11/01	Saudade do Iguaçú
RA15	Guarapuava	10	12.658	312.380	329.368	D 2.441	10/02/88	-
RA16	União da Vitória	9	7.302	165.299	174.970	D 2.441	10/02/88	-
RA17	Iratí	9	6.077	160.962	171.453	D 2.441	10/02/88	-
RA18	Toledo	20	8.459	372.753	399.429	D 5.366	17/07/89	-
RA19	Ivaiporã	15	4.887	127.781	128.455	LC 49	05/01/90	-
RA20	Laranjeiras do Sul	9	5.183	107.065	111.251	L 11.353	14/03/96	-
						L 12.887	29/05/00	Nova redação
RA21	Cianorte	12	4.398	158.209	171.155	D 7.656	01/07/10	-
RA22	Pitanga	9	7.535	112.957	111.339	L 16.662	14/12/10	-
PARANÁ		399	199.880	10.444.526	11.163.018	-	-	-

FONTES: ITCG e IBGE

NOTA: Dados básicos extraídos da Base de Dados do Estado - BDEweb.

(1) Decretos (D), Leis (L) e Lei Complementar (LC) extraídos da Casa Civil e da Assembléia Legislativa do Paraná.

MUNICÍPIO			LEGISLAÇÃO VIGENTE					OBSERVAÇÃO		
N.º	Ano	Nome	Tipo	Data	N.º	Nome	Sede	Tipo	Data	Nota
1	1.947	Abatiá	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio			
2	1.961	Adrianópolis	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba			
3	1.961	Agudos do Sul	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba			
4	1.947	Almirante Tamandaré	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba			
5	1.983	Allamira do Paraná	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão			
6	1.993	Alto Paraíso	-	-	10	Umuarama	Umuarama	D 2.441	10/02/88	Município de origem
7	1.954	Alto Paraná	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí			
8	1.961	Alto Piquiri	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama			
9	1.968	Altônia	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama			
10	1.952	Alvorada do Sul	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina			
11	1.961	Amaporá	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí			
12	1.961	Ampére	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão			
13	1.993	Anahy	-	-	12	Cascavel	Cascavel	D 2.441	10/02/88	Município de origem
14	1.944	Andirá	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio			
15	1.993	Ângulo	-	-	8	Maringá	Maringá	D 2.441	10/02/88	Município de origem
16	1.857	Antonina	D 2.441	10/02/88	1	Paranaguá	Paranaguá			
17	1.961	Antônio Olinto	D 2.441	10/02/88	16	União da Vitória	União da Vitória			
18	1.944	Apucarana	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana			
19	1.947	Arapongas	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana			
20	1.955	Arapoti	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa			
21	1.997	Arapuã	LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã			
22	1.955	Araruna	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão			
23	1.890	Araucária	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba			
24	1.997	Ariranha do Ivaí	LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã			
25	1.944	Assaí	L 13.636	25/06/02	6	Londrina	Londrina			
26	1.967	Assis Chateaubriand	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo			
27	1.952	Astorga	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá			
28	1.961	Atalaia	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá			
29	1.961	Balsa Nova	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba			
30	1.935	Bandeirantes	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio			
31	1.961	Barbosa Ferraz	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão			
32	1.964	Barra do Jacaré	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho			
33	1.952	Barracão	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão			
34	1.997	Bela Vista da Caroba	-	-	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	D 2.441	10/02/88	Município de origem
35	1.947	Bela Vista do Paraíso	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina			
36	1.955	Bituruna	D 2.441	10/02/88	16	União da Vitória	União da Vitória			
37	1.964	Boa Esperança	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão			
38	1.993	Boa Esperança do Iguaçu	-	-	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	D 2.441	10/02/88	Município de origem
39	1.997	Boa Ventura de São Roque	L 16.662	14/12/10	22	Centro	Pitanga			
40	1.983	Boa Vista da Aparecida	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel			
41	1.871	Bocaiúva do Sul	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba			
42	1.997	Bom Jesus do Sul	-	-	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	D 2.441	10/02/88	Município de origem
43	1.955	Bom Sucesso	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana			
44	1.993	Bom Sucesso do Sul	-	-	14	Pato Branco	Pato Branco	D 2.441	10/02/88	Município de origem
45	1.952	Borrazópolis	LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã			
46	1.983	Braganey	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel			
47	1.993	Brasilândia do Sul	-	-	10	Umuarama	Umuarama	D 2.441	10/02/88	Município de origem
48	1.955	Cafeara	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina			
49	1.983	Cafelândia	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel			
50	1.993	Cafetal do Sul	-	-	10	Umuarama	Umuarama	D 2.441	10/02/88	Município de origem
51	1.955	Califórnia	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana			
52	1.924	Cambará	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho			
53	1.947	Cambé	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina			
54	1.961	Cambira	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana			
55	1.961	Campina da Lagoa	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão			
56	1.997	Campina do Simão	-	-	15	Guarapuava	Guarapuava	D 2.441	10/02/88	Município de origem

MUNICÍPIO			LEGISLAÇÃO VIGENTE					OBSERVAÇÃO		
N.º	Ano	Nome	Tipo	Data	N.º	Nome	Sede	Tipo	Data	Nota
57	1.884	Campina Grande do Sul	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba			
58	1.989	Campo Bonito	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel			
59	1.961	Campo do Tenente	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba			
60	1.871	Campo Largo	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba			
61	1.997	Campo Magro	-	-	2	Curitiba	Curitiba	D 2.441	10/02/88	Município de origem
62	1.947	Campo Mourão	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão			
63	1.955	Cândido de Abreu	L 16.662	14/12/10	22	Centro	Pitanga			
64	1.993	Candói	-	-	15	Guarapuava	Guarapuava	D 2.441	10/02/88	Município de origem
65	1.983	Cantagalo	D 2.441	10/02/88	15	Guarapuava	Guarapuava			
66	1.952	Capanema	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão			
67	1.964	Capitão Leônidas Marques	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel			
68	1.997	Carambei	-	-	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa	D 2.441	10/02/88	Município de origem
69	1.907	Carlópolis	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho			
70	1.952	Cascavel	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel			
71	1.857	Castro	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa			
72	1.961	Catanduvas	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel			
73	1.952	Centenário do Sul	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina			
74	1.897	Cerro Azul	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba			
75	1.968	Céu Azul	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel			
76	1.955	Chopinzinho	D 2.441	10/02/88	14	Pato Branco	Pato Branco			
77	1.955	Cianorte	D 7.656	01/07/10	21	Médio Noroeste	Cianorte			
78	1.961	Cidade Gaúcha	D 7.656	01/07/10	21	Médio Noroeste	Cianorte			
79	1.892	Clevelândia	D 2.441	10/02/88	14	Pato Branco	Pato Branco			
80	1.890	Colombo	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba			
81	1.955	Colorado	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá			
82	1.945	Congonhinhas	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procopio	Cornélio Procopio			
83	1.961	Conselheiro Mairinck	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho			
84	1.952	Contenda	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba			
85	1.961	Corbélia	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel			
86	1.938	Cornélio Procopio	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procopio	Cornélio Procopio			
87	1.997	Coronel Domingos Soares	-	-	14	Pato Branco	Pato Branco	D 2.441	10/02/88	Município de origem
88	1.955	Coronel Vivida	D 2.441	10/02/88	14	Pato Branco	Pato Branco			
89	1.989	Corumbatai do Sul	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão			
90	1.952	Cruz Machado	D 2.441	10/02/88	16	União da Vitória	União da Vitória			
91	1.993	Cruzeiro do Iguaçu	-	-	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	D 2.441	10/02/88	Município de origem
92	1.955	Cruzeiro do Oeste	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama			
93	1.956	Cruzeiro do Sul	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí			
94	1.997	Cruzmalina	LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã			
95	1.693	Curitiba	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba			
96	1.947	Curiúva	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho			
97	1.964	Diamante do Norte	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí			
98	1.993	Diamante do Sul	L 12.887	29/05/00	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul			
99	1.989	Diamante D'Oeste	-	-	12	Cascavel	Cascavel	D 2.441	10/02/88	Município de origem
100	1.961	Dois Vizinhos	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão			
101	1.983	Douradina	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama			
102	1.964	Doutor Camargo	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá			
103	1.993	Doutor Ulysses	-	-	2	Curitiba	Curitiba	D 2.441	10/02/88	Município de origem
104	1.964	Enéas Marques	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão			
105	1.955	Engenheiro Beltrão	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão			
106	1.993	Entre Rios do Oeste	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo			
107	1.997	Esperança Nova	-	-	10	Umuarama	Umuarama	D 2.441	10/02/88	Município de origem
108	1.997	Espigão Alto do Iguaçu	L 12.887	29/05/00	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul			
109	1.993	Farol	-	-	11	Campo Mourão	Campo Mourão	D 2.441	10/02/88	Município de origem
110	1.951	Faxinal	LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã			
111	1.993	Fazenda Rio Grande	-	-	2	Curitiba	Curitiba	D 2.441	10/02/88	Município de origem
112	1.961	Fênix	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão			
113	1.997	Fernandes Pinheiro	-	-	17	Irati	Irati	D 2.441	10/02/88	Município de origem

MUNICÍPIO			LEGISLAÇÃO VIGENTE					OBSERVAÇÃO		
N.º	Ano	Nome	Tipo	Data	N.º	Nome	Sede	Tipo	Data	Nota
114	1.983	Figueira	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho			
115	1.993	Flor da Serra do Sul	-	-	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	D 2.441	10/02/88	Município de origem
116	1.956	Floraí	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá			
117	1.961	Floresta	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá			
118	1.952	Florestópolis	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina			
119	1.961	Flórida	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá			
120	1.961	Formosa do Oeste	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo			
121	1.914	Foz do Iguaçu	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel			
122	1.997	Foz do Jordão	-	-	15	Guarapuava	Guarapuava	D 2.441	10/02/88	Município de origem
123	1.977	Francisco Alves	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama			
124	1.952	Francisco Beltrão	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão			
125	1.961	General Carneiro	D 2.441	10/02/88	16	União da Vitória	União da Vitória			
126	1.990	Godoy Moreira	LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã			
127	1.956	Goioerê	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão			
128	1.997	Goioxim	-	-	15	Guarapuava	Guarapuava	D 2.441	10/02/88	Município de origem
129	1.967	Grandes Rios	LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã			
130	1.952	Guaira	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo			
131	1.961	Guairaçá	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí			
132	1.997	Guamiranga	-	-	17	Irati	Irati	D 2.441	10/02/88	Município de origem
133	1.964	Guapirama	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho			
134	1.961	Guaporema	D 7.656	01/07/10	21	Médio Noroeste	Cianorte			
135	1.955	Guaraci	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina			
136	1.952	Guaraniáçu	L 12.942	05/09/00	12	Cascavel	Cascavel			
137	1.871	Guarapuava	D 2.441	10/02/88	15	Guarapuava	Guarapuava			
138	1.947	Guaraqueçaba	D 2.441	10/02/88	1	Paranaguá	Paranaguá			
139	1.947	Guaratuba	D 2.441	10/02/88	1	Paranaguá	Paranaguá			
140	1.993	Honório Serpa	-	-	14	Pato Branco	Pato Branco	D 2.441	10/02/88	Município de origem
141	1.947	Ibaiti	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho			
142	1.990	Ibema	-	-	12	Cascavel	Cascavel	D 2.441	10/02/88	Município de origem
143	1.947	Ibiporã	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina			
144	1.961	Icaraíma	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama			
145	1.956	Iguaraçu	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá			
146	1.993	Iguatu	-	-	12	Cascavel	Cascavel	D 2.441	10/02/88	Município de origem
147	1.997	Imbau	-	-	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa	D 2.441	10/02/88	Município de origem
148	1.885	Imbituva	D 2.441	10/02/88	17	Irati	Irati			
149	1.961	Inácio Martins	D 2.441	10/02/88	17	Irati	Irati			
150	1.961	Inajá	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí			
151	1.968	Indianópolis	D 7.656	01/07/10	21	Médio Noroeste	Cianorte			
152	1.894	Ipiranga	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa			
153	1.961	Iporã	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama			
154	1.993	Iracema do Oeste	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo			
155	1.907	Irati	D 2.441	10/02/88	17	Irati	Irati			
156	1.961	Irelama	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão			
157	1.955	Itaguajé	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá			
158	1.993	Itaipulândia	-	-	12	Cascavel	Cascavel	D 2.441	10/02/88	Município de origem
159	1.955	Itambaracá	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procopio	Cornélio Procopio			
160	1.961	Itambé	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá			
161	1.964	Itapejara d'Oeste	-	-	14	Pato Branco	Pato Branco	D 2.441	10/02/88	Município de origem
162	1.993	Itaperçu	-	-	2	Curitiba	Curitiba	D 2.441	10/02/88	Município de origem
163	1.961	Itaúna do Sul	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí			
164	1.961	Ivaí	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa			
165	1.961	Ivaiporã	LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã			
166	1.993	Ivaté	-	-	10	Umuarama	Umuarama	D 2.441	10/02/88	Município de origem
167	1.961	Ivatuba	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá			
168	1.955	Jaboti	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho			
169	1.901	Jacarezinho	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho			
170	1.947	Jaguapitã	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina			

MUNICÍPIO			LEGISLAÇÃO VIGENTE					OBSERVAÇÃO		
N.º	Ano	Nome	Tipo	Data	N.º	Nome	Sede	Tipo	Data	Nota
171	1.875	Jaguariaíva	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa			
172	1.952	Jandaia do Sul	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana			
173	1.962	Janiópolis	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão			
174	1.952	Japira	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho			
175	1.964	Japurá	D 7.656	01/07/10	21	Médio Noroeste	Cianorte			
176	1.964	Jardim Alegre	LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã			
177	1.964	Jardim Olinda	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí			
178	1.947	Jataizinho	L 13.566	16/05/02	6	Londrina	Londrina			
179	1.983	Jesuítas	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo			
180	1.929	Joaquim Távora	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho			
181	1.947	Jundiá do Sul	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho			
182	1.983	Juranda	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão			
183	1.955	Jussara	D 7.656	01/07/10	21	Médio Noroeste	Cianorte			
184	1.962	Kaloré	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana			
185	1.872	Lapa	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba			
186	1.993	Laranjal	L 16.662	14/12/10	22	Centro	Pitanga			
187	1.946	Laranjeiras do Sul	L 12.887	29/05/00	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul			
188	1.952	Leópolis	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio			
189	1.993	Lidianópolis	LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã			
190	1.990	Lindoeste	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel			
191	1.955	Loanda	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí			
192	1.956	Lobato	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá			
193	1.934	Londrina	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina			
194	1.989	Luiziana	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão			
195	1.983	Lunardelli	LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã			
196	1.952	Lupionópolis	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina			
197	1.912	Mallet	D 2.441	10/02/88	17	Irati	Irati			
198	1.961	Mamborê	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão			
199	1.952	Mandaguacu	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá			
200	1.947	Mandaguari	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá			
201	1.961	Mandrituba	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba			
202	1.997	Manfrinópolis	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão			
203	1.946	Mangueirinha	-	-	14	Pato Branco	Pato Branco	D 2.441	10/02/88	Município de origem
204	1.956	Manoel Ribas	L 16.662	14/12/10	22	Centro	Pitanga			
205	1.961	Marechal Cândido Rondon	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo			
206	1.961	Maria Helena	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama			
207	1.952	Marialva	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá			
208	1.952	Marilândia do Sul	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana			
209	1.969	Marilena	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí			
210	1.964	Mariluz	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama			
211	1.952	Maringá	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá			
212	1.961	Mariópolis	D 2.441	10/02/88	14	Pato Branco	Pato Branco			
213	1.993	Maripá	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo			
214	1.961	Marmeleiro	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão			
215	1.997	Marquinho	L 12.887	29/05/00	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul			
216	1.961	Marumbi	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana			
217	1.961	Matelândia	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel			
218	1.968	Matinhos	D 2.441	10/02/88	1	Paranaguá	Paranaguá			
219	1.993	Mato Rico	L 16.662	14/12/10	22	Centro	Pitanga			
220	1.993	Mauá da Serra	-	-	7	Apucarana	Apucarana	D 2.441	10/02/88	Município de origem
221	1.961	Medianeira	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel			
222	1.993	Mercedes	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo			
223	1.961	Mirador	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí			
224	1.961	Miraselva	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina			
225	1.983	Missal	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel			
226	1.961	Moreira Sales	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão			
227	1.841	Morretes	D 2.441	10/02/88	1	Paranaguá	Paranaguá			

MUNICÍPIO			LEGISLAÇÃO VIGENTE					OBSERVAÇÃO		
N.º	Ano	Nome	Tipo	Data	N.º	Nome	Sede	Tipo	Data	Nota
228	1.956	Munhoz de Melo	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá			
229	1.961	Nossa Senhora das Graças	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá			
230	1.961	Nova Aliança do Ivaí	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí			
231	1.961	Nova América da Colina	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio			
232	1.968	Nova Aurora	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel			
233	1.964	Nova Cantu	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão			
234	1.952	Nova Esperança	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá			
235	1.993	Nova Esperança do Sudoeste	-	-	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	D 2.441	10/02/88	Município de origem
236	1.952	Nova Fátima	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio			
237	1.993	Nova Laranjeiras	L 12.887	29/05/00	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul			
238	1.956	Nova Londrina	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí			
239	1.968	Nova Olímpia	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama			
240	1.983	Nova Prata do Iguaçu	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão			
241	1.993	Nova Santa Bárbara	-	-	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio	D 2.441	10/02/88	Município de origem
242	1.977	Nova Santa Rosa	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo			
243	1.989	Nova Tebas	L 16.662	14/12/10	22	Centro	Pitanga			
244	1.993	Novo Itacolomi	-	-	7	Apucarana	Apucarana	D 2.441	10/02/88	Município de origem
245	1.952	Ortigueira	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa			
246	1.961	Ourizona	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá			
247	1.990	Ouro Verde do Oeste	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo			
248	1.961	Paçandu	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá			
249	1.879	Palmas	D 2.441	10/02/88	14	Pato Branco	Pato Branco			
250	1.870	Palmeira	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa			
251	1.961	Palmital	L 16.662	14/12/10	22	Centro	Pitanga			
252	1.961	Palotina	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo			
253	1.955	Paraíso do Norte	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí			
254	1.955	Paranacity	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí			
255	1.648	Paranaguá	D 2.441	10/02/88	1	Paranaguá	Paranaguá			
256	1.964	Paranapoema	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí			
257	1.952	Paranavaí	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí			
258	1.993	Pato Bragado	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo			
259	1.952	Pato Branco	D 2.441	10/02/88	14	Pato Branco	Pato Branco			
260	1.964	Paula Freitas	D 2.441	10/02/88	16	União da Vitória	União da Vitória			
261	1.952	Paulo Frontin	D 2.441	10/02/88	16	União da Vitória	União da Vitória			
262	1.952	Peabiru	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão			
263	1.997	Perobal	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama			
264	1.968	Pérola	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama			
265	1.961	Pérola d'Oeste	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão			
266	1.961	Piê	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba			
267	1.993	Pinhais	-	-	2	Curitiba	Curitiba	D 2.441	10/02/88	Município de origem
268	1.993	Pinhal de São Bento	-	-	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	D 2.441	10/02/88	Município de origem
269	1.952	Pinhalão	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho			
270	1.965	Pinhão	D 2.441	10/02/88	15	Guarapuava	Guarapuava			
271	1.882	Piraí do Sul	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa			
272	1.890	Piraquara	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba			
273	1.944	Pitanga	L 16.662	14/12/10	22	Centro	Pitanga			
274	1.993	Pitangueiras	-	-	6	Londrina	Londrina	D 2.441	10/02/88	Município de origem
275	1.961	Planaltina do Paraná	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí			
276	1.963	Planalto	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão			
277	1.855	Ponta Grossa	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa			
278	1.997	Pontal do Paraná	-	-	1	Paranaguá	Paranaguá	D 2.441	10/02/88	Município de origem
279	1.947	Porecatu	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina			
280	1.947	Porto Amazonas	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa			
281	1.997	Porto Barreiro	L 11.353	14/03/96	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul			
282	1.964	Porto Rico	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí			
283	1.964	Porto Vitória	D 2.441	10/02/88	16	União da Vitória	União da Vitória			
284	1.997	Prado Ferreira	-	-	6	Londrina	Londrina	D 2.441	10/02/88	Município de origem

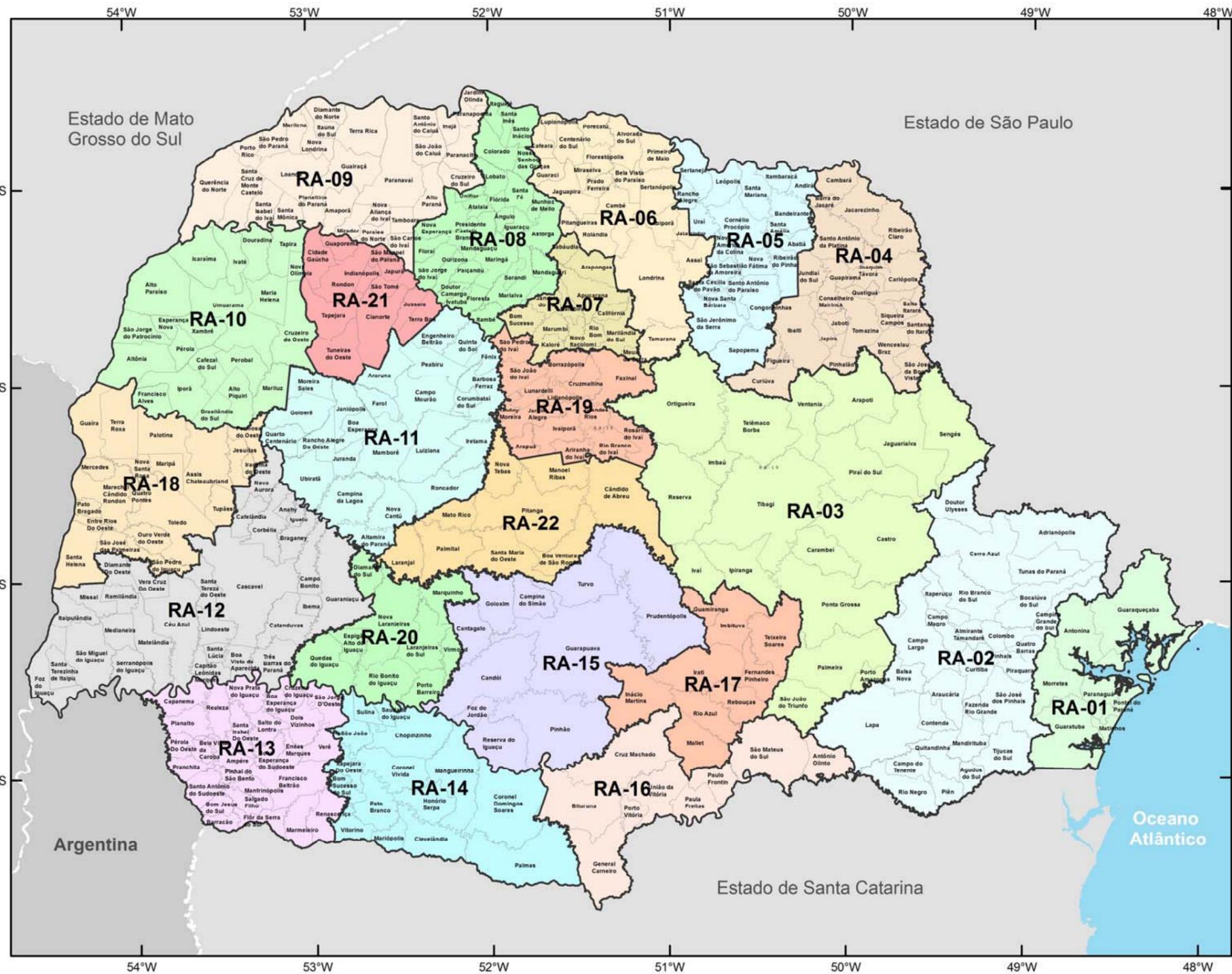
MUNICÍPIO			LEGISLAÇÃO VIGENTE					OBSERVAÇÃO		
N.º	Ano	Nome	Tipo	Data	N.º	Nome	Sede	Tipo	Data	Nota
285	1.983	Pranchita	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão			
286	1.965	Presidente Castelo Branco	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá			
287	1.952	Primeiro de Maio	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina			
288	1.906	Prudentópolis	D 2.441	10/02/88	15	Guarapuava	Guarapuava			
289	1.997	Quarto Centenário	-	-	11	Campo Mourão	Campo Mourão	D 2.441	10/02/88	Município de origem
290	1.947	Quatiguá	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho			
291	1.961	Quatro Barras	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba			
292	1.993	Quatro Pontes	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo			
293	1.968	Quedas do Iguçu	L 12.887	29/05/00	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul			
294	1.955	Querência do Norte	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí			
295	1.964	Quinta do Sol	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão			
296	1.961	Quitandinha	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba			
297	1.993	Ramilândia	-	-	12	Cascavel	Cascavel	D 2.441	10/02/88	Município de origem
298	1.961	Rancho Alegre	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procopio	Cornélio Procopio			
299	1.993	Rancho Alegre D'Oeste	-	-	11	Campo Mourão	Campo Mourão	D 2.441	10/02/88	Município de origem
300	1.963	Realeza	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão			
301	1.930	Rebouças	D 2.441	10/02/88	17	Irati	Irati			
302	1.961	Renascença	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão			
303	1.921	Reserva	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa			
304	1.997	Reserva do Iguçu	-	-	15	Guarapuava	Guarapuava	D 2.441	10/02/88	Município de origem
305	1.900	Ribeirão Claro	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho			
306	1.947	Ribeirão do Pinhal	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procopio	Cornélio Procopio			
307	1.918	Rio Azul	D 2.441	10/02/88	17	Irati	Irati			
308	1.964	Rio Bom	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana			
309	1.993	Rio Bonito do Iguçu	L 12.887	29/05/00	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul			
310	1.997	Rio Branco do Ivaí	LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã			
311	1.947	Rio Branco do Sul	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba			
312	1.870	Rio Negro	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba			
313	1.944	Rolândia	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina			
314	1.961	Roncador	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão			
315	1.955	Rondon	D 7.656	01/07/10	21	Médio Noroeste	Cianorte			
316	1.989	Rosário do Ivaí	LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã			
317	1.955	Sabáudia	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana			
318	1.964	Salgado Filho	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão			
319	1.961	Salto do Itararé	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho			
320	1.964	Salto do Lontra	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão			
321	1.952	Santa Amélia	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procopio	Cornélio Procopio			
322	1.961	Santa Cecília do Pavão	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procopio	Cornélio Procopio			
323	1.955	Santa Cruz de Monte Castelo	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí			
324	1.956	Santa Fé	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá			
325	1.968	Santa Helena	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo			
326	1.961	Santa Inês	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá			
327	1.955	Santa Isabel do Ivaí	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí			
328	1.964	Santa Izabel do Oeste	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão			
329	1.993	Santa Lúcia	-	-	12	Cascavel	Cascavel	D 2.441	10/02/88	Município de origem
330	1.993	Santa Maria do Oeste	L 16.662	14/12/10	22	Centro	Pitanga			
331	1.947	Santa Mariana	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procopio	Cornélio Procopio			
332	1.993	Santa Mônica	-	-	9	Paranavaí	Paranavaí	D 2.441	10/02/88	Município de origem
333	1.990	Santa Tereza do Oeste	-	-	12	Cascavel	Cascavel	D 2.441	10/02/88	Município de origem
334	1.983	Santa Terezinha de Itaipu	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel			
335	1.961	Santana do Itararé	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho			
336	1.914	Santo Antônio da Platina	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho			
337	1.961	Santo Antônio do Caiuá	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí			
338	1.961	Santo Antônio do Paraíso	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procopio	Cornélio Procopio			
339	1.952	Santo Antônio do Sudoeste	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão			
340	1.952	Santo Inácio	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá			
341	1.956	São Carlos do Ivaí	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí			
342	1.947	São Jerônimo da Serra	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procopio	Cornélio Procopio			
343	1.961	São João	D 2.441	10/02/88	14	Pato Branco	Pato Branco			

MUNICÍPIO			LEGISLAÇÃO VIGENTE					OBSERVAÇÃO		
N.º	Ano	Nome	Tipo	Data	N.º	Nome	Sede	Tipo	Data	Nota
344	1.955	São João do Caiuá	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí			
345	1.964	São João do Ivaí	LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã			
346	1.890	São João do Triunfo	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa			
347	1.955	São Jorge do Ivaí	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá			
348	1.983	São Jorge do Patrocínio	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama			
349	1.963	São Jorge d'Oeste	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão			
350	1.961	São José da Boa Vista	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho			
351	1.986	São José das Palmeiras	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo			
352	1.853	São José dos Pinhais	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba			
353	1.993	São Manoel do Paraná	D 7.656	01/07/10	21	Médio Noroeste	Cianorte			
354	1.908	São Mateus do Sul	D 2.441	10/02/88	16	União da Vitória	União da Vitória			
355	1.961	São Miguel do Iguçu	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel			
356	1.993	São Pedro do Iguçu	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo			
357	1.955	São Pedro do Ivaí	LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã			
358	1.964	São Pedro do Paraná	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí			
359	1.952	São Sebastião da Amoreira	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio			
360	1.961	São Tomé	D 7.656	01/07/10	21	Médio Noroeste	Cianorte			
361	1.961	Sapopema	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio			
362	1.983	Sarandi	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá			
363	1.993	Saudade do Iguçu	L 13.333	29/11/01	14	Pato Branco	Pato Branco			
364	1.934	Sengés	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa			
365	1.997	Serranópolis do Iguçu	-	-	12	Cascavel	Cascavel	D 2.441	10/02/88	Município de origem
366	1.952	Sertaneja	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio			
367	1.934	Sertanópolis	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina			
368	1.920	Siqueira Campos	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho			
369	1.989	Sulina	L 12.612	12/07/99	14	Pato Branco	Pato Branco			
370	1.997	Tamarana	-	-	6	Londrina	Londrina	D 2.441	10/02/88	Município de origem
371	1.955	Tamboara	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí			
372	1.964	Tapejara	D 7.656	01/07/10	21	Médio Noroeste	Cianorte			
373	1.968	Tapira	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama			
374	1.917	Teixeira Soares	D 2.441	10/02/88	17	Irati	Irati			
375	1.964	Telêmaco Borba	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa			
376	1.955	Terra Boa	D 7.656	01/07/10	21	Médio Noroeste	Cianorte			
377	1.955	Terra Rica	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí			
378	1.962	Terra Roxa	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo			
379	1.897	Tibagi	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa			
380	1.952	Tijucas do Sul	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba			
381	1.952	Toledo	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo			
382	1.913	Tomazina	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho			
383	1.983	Três Barras do Paraná	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel			
384	1.993	Tunas do Paraná	-	-	2	Curitiba	Curitiba	D 2.441	10/02/88	Município de origem
385	1.961	Tuneiras do Oeste	D 7.656	01/07/10	21	Médio Noroeste	Cianorte			
386	1.983	Tupássí	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo			
387	1.983	Turvo	D 2.441	10/02/88	15	Guarapuava	Guarapuava			
388	1.961	Ubiratã	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão			
389	1.961	Umuarama	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama			
390	1.908	União da Vitória	D 2.441	10/02/88	16	União da Vitória	União da Vitória			
391	1.961	Uniflor	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá			
392	1.947	Uraí	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio			
393	1.993	Ventania	-	-	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa	D 2.441	10/02/88	Município de origem
394	1.983	Vera Cruz do Oeste	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel			
395	1.963	Verê	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão			
396	1.993	Virmond	L 12.887	29/05/00	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul			
397	1.961	Vitorino	D 2.441	10/02/88	14	Pato Branco	Pato Branco			
398	1.935	Wenceslau Braz	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho			
399	1.961	Xambê	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama			

FONTE: Casa Civil e Assembleia Legislativa do Paraná (Decretos, Leis, Leis Complementares)

NOTA: Os municípios criados a partir de 1993 não apresentam nenhuma legislação e foram incluídos na mesma regionalização dos municípios de origem.

MAPA - REGIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – 2011



ESTADO DO PARANÁ

REGIÃO ADMINISTRATIVA 2015

REGIÃO ADMINISTRATIVA SEGUNDO NÚMERO DE MUNICÍPIOS, ÁREA TERRITORIAL, POPULAÇÃO (CENSITÁRIA E ESTIMADA) E LEGISLAÇÃO VIGENTE - 2015

REGIÃO ADMINISTRATIVA	NÚMERO DE MUNICÍPIOS	ÁREA TERRITORIAL (km²)	POPULAÇÃO (habitantes) 2010 (Censitária)	POPULAÇÃO (habitantes) 2015 (Estimada)	LEGISLAÇÃO VIGENTE (1)
RA01	7	6.333	265.352	286.602	D 2.441 10/02/86 -
RA02	29	16.627	3.223.836	3.502.790	D 2.441 10/02/86 -
RA03	18	24.255	734.462	787.995	D 2.441 10/02/86 -
RA04	23	8.266	292.024	305.033	D 2.441 10/02/86 -
RA05	21	6.849	225.961	230.231	D 2.441 10/02/86 -
RA06	21	7.834	871.267	935.904	D 2.441 10/02/86 -
RA07	13	3.177	305.986	331.030	D 2.441 10/02/86 -
RA08	29	6.628	723.154	788.821	D 2.441 10/02/86 -
RA09	29	10.280	270.794	285.326	D 2.441 10/02/86 -
RA10	21	10.288	285.082	277.940	D 2.441 10/02/86 -
RA11	34	11.612	318.349	323.539	D 2.441 10/02/86 -
RA12	29	14.060	843.295	891.420	D 2.441 10/02/86 -
RA13	27	7.766	337.703	355.682	D 2.441 10/02/86 -
RA14	15	9.294	249.793	264.185	D 2.441 10/02/86 -
RA15	10	12.658	312.380	329.368	D 2.441 10/02/86 -
RA16	9	7.302	185.299	174.670	D 2.441 10/02/86 -
RA17	9	6.077	180.962	171.453	D 2.441 10/02/86 -
RA18	20	8.459	372.753	399.429	D 5.366 17/07/90 -
RA19	15	4.887	127.781	128.455	LC 49 05/01/90 -
RA20	9	5.183	107.065	111.251	L 11.353 14/03/96 -
RA21	12	4.360	150.209	171.135	D 7.056 01/07/10 -
RA22	9	7.535	112.957	111.339	L 16.602 14/12/10 -
PARANÁ	399	199.880	10.444.526	11.163.018	-

FONTES: ITCG e IBGE
 NOTA: Dados básicos extraídos da Base de Dados do Estado - BDEweb.
 (1) Decretos (D), Leis (L) e Lei Complementar (LC) extraídos da Casa Civil e da Assembleia Legislativa do Paraná



FONTE: SEPL
 BASE CARTOGRÁFICA: ITCG (2014)

NOTA: As regiões administrativas estão em conformidade com a legislação vigente, até a presente data (outubro 2015).

LEGISLAÇÃO DETALHADA DAS REGIONALIZAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Exibir Ato

Lei 16662 - 14 de Dezembro de 2010



Alterado Compilado Original

Publicado no [Diário Oficial n.º 8363](#) de 14 de Dezembro de 2010

Súmula: Cria a Região Administrativa do Centro do Estado do Paraná, integrada pelos municípios que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criada a Região Administrativa do Centro do Estado do Paraná, integrada pelos Municípios de Boa Ventura de São Roque, Santa Maria do Oeste, Palmital, Laranjal, Mato Rico, Nova Tebas, Manoel Ribas, Cândido de Abreu e Pitanga.

Art. 2º. Fica designada para sede da Região Administrativa do Centro do Estado do Paraná a Cidade de Pitanga.

Art. 3º. A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, a Secretaria de Estado da Fazenda e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência ficam autorizadas a efetuarem os ajustes necessários para atender a presente lei.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 14 de dezembro de 2010.

Orlando Pessuti
Governador do Estado

Allan Jones dos Santos
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Heron Arzua
Secretário de Estado da Fazenda

Maria Marta Renner Weber Lunardon
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

Ney Caldas,
Chefe da Casa Civil

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Espelho do Projeto

Tipo	Numero	Ano	
Projeto de Lei	253	2010	

Leis

Lei Sancionada N° 16662 de 2010 Publicada no Diário Oficial N° 8363 de 14/12/2010

Autor(es)

PODER EXECUTIVO

Entrada	Prazo	Assunto	Protocolo
07/06/2010		REGIÃO ADMINISTRATIVA	08410 / 10

Numero D.O. ALEP	Data D.O. ALEP	Regime de Urgência	Anexo
60	07/06/2010	NÃO	NÃO

Palavra Chave

Sumula

MENSAGEM N° 48/10 - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO CENTRO DO ESTADO DO PARANÁ, INTEGRADA PELOS MUNICÍPIOS DE BOA VENTURA DE SÃO ROQUE, SANTA MARIA DO OESTE, PALMITAL, LARANJAL, MATO RICO, NOVA TEBAS, MANOEL RIBAS, CÂNDIDO DE ABREU E PITANGA, COM SEDE NA CIDADE DE PITANGA.

Anotações

Tramites

Entrada	Tramite	Parecer	Tipo	Oficio	Relator
07/06/10	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	26/10/10	Favorável		DOUGLAS FABRICIO
27/10/10	DAP - DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA AO PLENÁRIO		Aguardando Votação		
03/11/10	1ª DISCUSSÃO		Aprovado		
08/11/10	2ª DISCUSSÃO		Aprovado		
09/11/10	REDAÇÃO FINAL		Aprovado		TERUO KATO
10/11/10	COMISSÃO EXECUTIVA		Aguardando envio à sanção		
23/11/10	ENCAMINHADO À SANÇÃO			232 / 10	
14/12/10	LEI SANCIONADA Lei n° 16.662/10			3054 / 10	

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembléia Legislativa, o incluso anteprojeto de lei dispondo sobre a criação da Região Administrativa do Centro do Estado do Paraná, integrada pelos Municípios de Boa Ventura de São Roque, Santa Maria do Oeste, Palmital, Laranjal, Mato Rico, Nova Tebas, Manoel Ribas, Cândido de Abreu e Pitanga, com sede na Cidade de Pitanga.

A medida que ora se apresenta a essa Casa de Leis tem por objetivo reconhecer a importância dos Municípios que compõem a região central do Estado, de forma a destacar a grande contribuição de todos os paranaenses dessas cidades para o desenvolvimento do Paraná.

O Governo do Paraná entende que é necessária a implantação dessa região administrativa, visto a demanda que por serviços públicos cresceu em função de vários aspectos, dentre eles, o crescimento econômico das cidades.

A criação da Região Administrativa do Centro do Paraná, tendo como sede a Cidade de Pitanga, permitirá ao Governo do Estado a atender a população mais perto do local onde vivem, deixando de se deslocar às Cidades de Guarapuava e ou Ivaiporã.

A Cidade de Pitanga polarizará a região que conta com cerca de mais de 100 mil habitantes e está distante das Cidades de Laranjal: 103 quilômetros; Palmital: 73 quilômetros; Santa Maria do Oeste: 34 quilômetros; Boa Ventura de São Roque: 38 quilômetros; Mato Rico: 55 quilômetros e Nova Tebas: 55 quilômetros.

A integração desse pólo, formado pelos Municípios enumerados, contribuirá para o desenvolvimento socioeconômico de toda região.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembléia Legislativa do necessário apoio e conseqüente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

ORLANDO PESSUTI
GOVERNADOR DO ESTADO

Excelentíssimo Senhor
Deputado NELSON JUSTUS
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado
N/CAPITAL

PROJETO DE LEI Nº 253/2010

Art. 1º. Fica criada a Região Administrativa do Centro do Estado do Paraná, integrada pelos Municípios de Boa Ventura de São Roque, Santa Maria do Oeste, Palmital, Laranjal, Mato Rico, Nova Tebas, Manoel Ribas, Cândido de Abreu e Pitanga.

Art. 2º. Fica designada para sede da Região Administrativa do Centro do Estado do Paraná a Cidade de Pitanga.

Art. 3º. A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, a Secretaria de Estado da Fazenda e a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência ficam autorizadas a efetuarem os ajustes necessários para atender a presente lei.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo ao Projeto de Lei nº 253/2010

PERFIL SOCIOECONÔMICO DOS MUNICÍPIOS QUE COMPÕEM A REGIÃO ADMINISTRATIVA DO CENTRO DO ESTADO DO PARANÁ - PROPOSTA DO PROJETO

MUNICÍPIOS	TERRITÓRIO (ITCG) E POPULAÇÃO (IPARDES)			EDUCAÇÃO (MEC / INEP)			
	Área Territorial (km²)	População Projetada (habitantes)	Densidade Demográfica (hab./ km²)	IDEB ⁽¹⁾			
				Anos Iniciais (1ª a 4ª série ou 1ª a 5ª ano)		Anos Finais (5ª a 8ª série ou 6ª a 9ª ano)	
				2005	2007	2005	2007
PARANÁ	199.880	10.777.396	53,5
<i>Região Administrativa</i>	7.535	117.630	15,8
Participação da Região / Estado	3,77	1,09	-
Boa Ventura de São Roque	621	7.010	11,2	3,6	3,9	3,5	4,2
Cândido de Abreu	1.515	17.973	12,0	3,9	5,1	3,0	3,7
Laranjal	558	6.231	11,4	3,0	3,7	2,9	3,3
Manoel Ribas	571	13.034	23,0	3,7	5,2	3,1	3,7
Mato Rico	397	4.143	10,6	-	3,8	3,4	3,6
Nova Tebas	544	8.074	15,2	3,8	4,2	3,3	3,2
Palmital	817	15.369	19,0	3,5	3,9	3,1	3,9
Pitanga	1.666	34.749	21,0	4,0	4,6	3,5	3,9
Santa Maria do Oeste	846	11.047	13,5	3,3	4,1	3,4	4,0

MUNICÍPIOS	ECONOMIA (IBGE, IPARDES) (2007)				
	PIB per Capita (R\$ 1.00)	Valor Adicionado Bruto a Preços Básicos (R\$ 1000,00)			
		Total	Agropecuária	Indústria	Serviços
PARANÁ	15.711	141.661.857	12.124.772	39.217.174	90.319.913
<i>Região Administrativa</i>	7.439	835.203	317.867	58.495	458.842
Participação da Região / Estado	-52,65	0,59	2,62	0,15	0,51
Boa Ventura de São Roque	9.642	61.739	26.575	3.687	31.477
Cândido de Abreu	8.805	151.748	83.825	7.089	60.834
Laranjal	5.219	32.262	14.718	2.212	15.332
Manoel Ribas	8.723	104.422	29.613	7.135	67.675
Mato Rico	6.766	27.592	14.860	1.425	11.307
Nova Tebas	5.489	44.266	18.814	3306	22.146
Palmital	5.519	81.895	24.466	6.476	50.953
Pitanga	8.306	269.617	75.581	22.576	171.460
Santa Maria do Oeste	5.481	61.662	29.415	4.589	27.658

MUNICÍPIOS	EMPREGO E RENDIMENTO (MTE / RAIS) (2008)			INDICADOR (IPARDES) (2007)			
	Estabelecimentos	Empregos	Rendimento Nominal Médio (R\$ 1,00)	Índice IPARDES de Desempenho Municipal - IPDM			
				Geral	Renda e Emprego	Educação	Saúde
PARANÁ	247.307	2.503.927	1.196,77
<i>Região Administrativa</i>	1.539	9.054	808,56
Participação da Região / Estado	0,62	0,36	-32,44
Boa Ventura de São Roque	78	545	822,32	0,556	0,317	0,534	0,818
Cândido de Abreu	214	1.054	820,10	0,491	0,272	0,487	0,714
Laranjal	47	385	703,22	0,348	0,226	0,403	0,414
Manoel Ribas	208	1.096	934,90	0,534	0,304	0,639	0,658
Mato Rico	39	346	602,80	0,528	0,240	0,535	0,808
Nova Tebas	77	520	816,09	0,439	0,227	0,598	0,491
Palmital	199	875	769,01	0,493	0,260	0,545	0,674
Pitanga	586	3.525	805,89	0,579	0,292	0,617	0,827
Santa Maria do Oeste	91	708	799,73	0,467	0,270	0,538	0,593

FONTE: Dados extraídos da Base de Dados do Estado - BDE web

(1) O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) varia de 0 a 10. A meta Brasil é 6,0 para ser alcançada até 2022. Esta meta corresponde a um sistema educacional de qualidade comparável à dos países desenvolvidos.



DECRETO Nº 7656 - 01/07/2010
Publicado no Diário Oficial Nº 8253 de 01/07/2010

Súmula: Instalada a Região Administrativa do Médio Noroeste do Estado do Paraná, criada pela Lei nº 11.354, de 14 de março de 1996-SEPL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, incisos V e VI, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.485, de 3 de junho de 1987,

DECRETA:

Art. 1º Fica instalada a Região Administrativa do Médio Noroeste do Estado do Paraná, criada pela Lei nº 11.354, de 14 de março de 1996, sob a ordem numérica "21", integrada pelos Municípios de Jussara, Cianorte, São Tomé, Terra Boa, Japurá, Indianópolis, Rondon, Guaporema, Cidade Gaúcha, São Manoel do Paraná, Tuneiras do Oeste e Tapejara.

Art. 2º Fica designado para a sede da Região do Médio Noroeste do Estado do Paraná o Município de Cianorte.

Parágrafo único. As Secretarias de Estado que, em razão de suas atribuições mantém órgãos de atuação regionalizada, deverão providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma da Lei nº 8.485, de 3 de junho de 1987, sob a Coordenação da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, a criação das respectivas unidades na Região Administrativa de que trata o presente Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Curitiba, em 01 de julho de 2010, 189º da Independência e 122º da República.

ORLANDO PESSUTI,
Governador do Estado

ALLAN JONES DOS SANTOS,
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

NEY CALDAS,
Chefe da Casa Civil

[Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.](#)

PROJETO DE LEI Nº 273/2010

MENSAGEM
Nº 051/2010

Curitiba, 07 de junho de 2010

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa Assembléia Legislativa, anteprojeto de lei que trata da criação dos cargos de provimento em comissão que especifica, para a instalação de unidades regionais na **Região Administrativa do Médio Noroeste** do Estado do Paraná, criada pela Lei nº 11.354, de 14 de março de 1996, para a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB e o Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

Destaco, ainda, que a proposta em questão apresenta um custo anual de R\$ 67.560,41 (sessenta e sete mil e quinhentos e sessenta reais e quarenta e um centavos), conforme demonstrativo em anexo.

JUSTIFICATIVA

A instalação da Região Administrativa do Médio Noroeste do Estado, criada através da Lei nº 11.354, de 14 de março de 1996, com sede em Cianorte, a partir deste exercício, os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, que possuem unidades regionais devem se adequar para ter representatividade nesta região. A exemplo do que já ocorre com as Secretarias de Estado da Educação e do Emprego, Trabalho e Promoção Social.

Assim, neste contexto cabe salientar a crescente importância econômica que esta Região vem assumindo nos últimos anos.

Alguns dados da economia regional dão bem a ideia das transformações ocorridas. Por exemplo, o valor adicionado fiscal (SEFA), que é uma aproximação da renda regional, cresceu, entre 2002 e 2007, a uma taxa nominal de 17% (dezesete por cento) ao ano, sendo que setorialmente tal crescimento foi devido ao desempenho do setor industrial. O consumo de energia elétrica, dados da Copel, cresceu a uma taxa de 6,5% (seis vírgula cinco por cento) ao ano, no período 2000/2009, sendo que setorialmente também foi a indústria o setor que mais cresceu 9,7% (nove vírgula sete por cento) ao ano, confirmando o verificado com a renda regional. No mesmo período o Fundo de Participação dos Municípios teve um crescimento nominal de 13,7% (treze vírgula sete por cento). Como a participação no Fundo é resultado de um conjunto de indicadores econômicos e sociais têm-se a confirmação da transformação regional.

A Região, segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego levantados via Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, empregava formalmente, 19.919 (dezenove mil novecentos e dezenove) pessoas, no ano de 2008, o que representava 3,38% (três vírgula trinta e oito por cento) do total do emprego formal do Estado. Deste total, o polo de confecções empregava 7.923 (sete mil novecentos e vinte três) pessoas, em 572 (quinhentos e setenta e dois) estabelecimentos. Este polo tem sido muito dinâmico, tendo gerado emprego a uma taxa anual de 10% (dez por cento) ao ano, entre 2003 e 2008.

O surgimento e o adensamento do moderno polo industrial de confecções, corroborado pelas informações acima descritas, parece não restar dúvidas de que as relações socioeconômicas da região de Cianorte se tornaram, nos últimos anos, muito mais complexas e importantes, o que faz com que as relações sociais e institucionais se tornem também mais complexas, exigindo uma maior presença do Estado na Região, principalmente na área ambiental e agrícola incentivando a agricultura familiar.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembléia Legislativa o necessário apoio e consequente aprovação, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

**ORLANDO PESSUTI
GOVERNADOR DO ESTADO**

DEMONSTRATIVO DE CUSTOS DA PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO PARA A SEAB E IAP

ÓRGÃO/ENT.	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	SÍMBOLO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
SEAB	01	CHEFE DE ESCRITÓRIO REGIONAL	DAS-5	3.458,96	3.458,96
IAP	01	CHEFE DE ESCRITÓRIO REGIONAL	1-C	1.620,77	1.620,77
VALOR TOTAL MENSAL					5.079,73
VALOR TOTAL ANUAL					67.560,41

PROJETO DE LEI Nº 273/2010

Art. 1º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Estadual, os seguintes cargos de provimento em comissão:

I - Na Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB, 01 (um) cargo de Chefe de Escritório Regional, símbolo DAS-5;

II - No Instituto Ambiental do Paraná - IAP, 01 (um) cargo de Chefe de Escritório Regional, símbolo 1-C.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder os ajustes administrativos e orçamentários necessários ao cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Exibir Ato

Lei 13636 - 25 de Junho de 2002



Alterado Compilado Original

Publicado no Diário Oficial n.º 6258 de 26 de Junho de 2002

Súmula: Dispõe que o município de Assaí passa a integrar a região administrativa do município de Londrina.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Para todos os efeitos, o município de Assaí passa a integrar a região administrativa do município de Londrina.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 25 de junho de 2002.

Jaime Lerner
Governador do Estado

Yára Christina Eisenbach
Secretária de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

José Cid Campêlo Filho
Secretário de Estado do Governo

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Espelho do Projeto

Tipo	Numero	Ano	
Projeto de Lei	191	2002	

Leis

Lei Sancionada N° 13636 de 2002 Publicada no Diário Oficial N° 6258 de 26/06/2002

Autor(es)

ANTONIO CARLOS BELINATI

Entrada	Prazo	Assunto	Protocolo
10/04/2002		REGIÃO ADMINISTRATIVA	02731 / 02
Numero D.O. ALEP	Data D.O. ALEP	Regime de Urgência	Anexo
37	08/04/2002	NÃO	NÃO

Palavra Chave

Sumula

INCLUI O MUNICÍPIO DE ASSAÍ, NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE LONDRINA

Anotações

Tramites

Entrada	Tramite	Parecer	Tipo	Oficio	Relator
10/04/02	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	07/05/02	Favorável		MOYSÉS LEÔNIDAS
15/05/02	1º DISCUSSÃO		Aprovado		
16/05/02	2º DISCUSSÃO		Aprovado		
16/05/02	REDAÇÃO FINAL		Dispensado Pelo Plenário		
05/06/02	ENCAMINHADO À SANÇÃO			169 / 02	
25/06/02	LEI SANCIONADA			310 / 02	

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

PROJETO DE LEI N° 191/2002

DECRETA:

Art. 1º - Para todos os efeitos, o município de Assaí passa a integrar a região administrativa do município de Londrina.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 08.04.2002.

(a) ANTONIO CARLOS BELINATI

JUSTIFICATIVA:

Atualmente, o município de Assaí integra a região administrativa de Cornélio Procópio. Entretanto, essa situação merece revisão sobretudo em se relevando que Assaí está geograficamente, mais próxima de Londrina.

De Londrina a Assaí são 36,70 km, enquanto de Cornélio Procópio a Assaí são 50 km, dificultando o acesso dos cidadãos a diversos serviços administrativos do Estado do Paraná.

As divisões administrativas servem para melhor prestar os serviços estatais e quanto maior a distância, menor a possibilidade de respostas rápidas aos problemas surgidos nos diversos núcleos estaduais.

Em face do exposto, espera-se que esta transferência de regional administrativa leve maior agilidade de serviços públicos aos municípios de Assaí.

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

32

Exibir Ato



Lei 13566 - 16 de Maio de 2002

Alterado Compilado Original

Publicado no Diário Oficial n°. 6238 de 27 de Maio de 2002

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a integrar o município de Jataizinho à Região Administrativa de Londrina.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei: (Projeto de Lei nº 313/99, vetado e as razões de veto não mantidas pela Assembléia Legislativa)

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo a integrar o Município de Jataizinho à Região Administrativa de Londrina.

Parágrafo único. Para efeitos desta lei, a Região Administrativa de Londrina é constituída pelos órgãos desconcentrados das Secretarias de Estado, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista localizados no município de Londrina.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Dezenove de Dezembro em, 16 de maio de 2002.

Hermas Brandão
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

LEI N° 13.566 DE 16/05/2002
(promulgada)

Publicado no Diário Oficial n° 6238 de 27/05/2002

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a integrar o Município de Jataizinho a Região Administrativa de Londrina.

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a integrar o município de Jataizinho à Região Administrativa de Londrina.

Parágrafo Único - Para efeitos desta lei, a Região Administrativa de Londrina, é constituída pelos órgãos desconcentrados das Secretarias de Estado, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista localizados no Município de Londrina.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 16 de maio de 2002.

HERMAS BRANDÃO
Presidente



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Espelho do Projeto

Tipo	Numero	Ano	
Projeto de Lei	296	2001	

Leis

Lei Sancionada N° 13566 de 2002 Publicada no Diário Oficial N° 6238 de 27/05/2002

Autor(es)

GERALDO CARTÁRIO

Entrada	Prazo	Assunto	Protocolo
02/08/2001		REGIÃO ADMINISTRATIVA	07832 / 01

Numero D.O. ALEP	Data D.O. ALEP	Regime de Urgência	Anexo
101	01/08/2001	NÃO	NÃO

Palavra Chave

Sumula

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INTEGRAR O MUNICÍPIO DE JATAIZINHO A REGIÃO ADMINISTRATIVA DE LONDRINA

Anotações

Tramites

Entrada	Tramite	Parecer	Tipo	Oficio	Relator
02/08/01	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	18/09/01	Favorável		MOYSÉS LEÔNIDAS
12/12/01	1º DISCUSSÃO		Aprovado		
12/12/01	2º DISCUSSÃO		Aprovado		
12/12/01	REDAÇÃO FINAL		Dispensado Pelo Plenário		
20/12/01	ENCAMINHADO À SANÇÃO			428 / 01	
11/01/02	VETADO TOTAL			52 / 02	
	PROPOSIÇÃO VETO N° 40/02				
09/04/02	APROVADO O PROJETO				
	Derrubado o Veto em 09/04/02.				
14/05/02	ENCAMINHADO À PROMULGAÇÃO			99 / 01	
	O Proj de Lei p/ o Executivo.				
15/05/02	RESTITUIDO			207 / 02	PODER EXECUTIVO
25/06/02	LEI PROMULGADA			207 / 02	PODER LEGISLATIVO
	Lei n° 13,566/02.				

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

PROJETO DE LEI Nº 296/2001

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a integrar o município de Jataizinho à Região Administrativa de Londrina.

Parágrafo Único - Para efeitos desta lei, a Região Administrativa de Londrina, é constituída pelos órgãos desconcentrados das Secretarias de Estado, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista localizados no Município de Londrina.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 01.08.2001.

GERALDO CARTÁRIO

JUSTIFICATIVA:

O presente plano de lei tem por objetivo, reordenar a relação administrativa entre o município de Jataizinho e seus habitantes, e os órgãos da administração pública estadual.

Atualmente o município de Jataizinho integra a Região Administrativa de Cornélio Procópio. No entanto, pela proximidade e identidade histórica, mantém sua referibilidade política e administrativa com o município de Londrina, já que encontra-se a apenas vinte quilômetros deste município e a distantes cinquenta e seis quilômetros de Cornélio Procópio.

Há ônibus de Jataizinho a Londrina a cada 30 minutos e não há linha de coletivo regular para Cornélio Procópio, e além disso, neste trajeto encontra-se instalada uma praça de pedágio, o que onera ainda mais o deslocamento.

Jataizinho já faz parte da Amepar - Associação dos Municípios do Médio Paranaense, e da Região Metropolitana de Londrina, econômica, populacional e geograficamente, onde muitos dos munícipes trabalham e estudam. Com isso, e aliado ao fato de que o crescimento populacional obriga a pensar no futuro melhor àquela comunidade, Jataizinho fica alijada de Londrina apenas quanto aos aspectos administrativos do Estado, situação que estão, aos poucos, conseguindo reverter, contando com a compreensão dos titulares de cada pasta do Estado.

Pelo exposto, a apreciação e aprovação desta proposta vai ao encontro da vontade dos jataienses, motivo suficiente para que a mesma receba dos senhores deputados o acolhimento devido.



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Espelho do Projeto

Tipo	Numero	Ano	
Projeto de Lei	247	1999	

Leis

Autor(es)

JOSÉ MARIA FERREIRA

Entrada	Prazo	Assunto	Protocolo
18/05/1999		REGIÃO ADMINISTRATIVA	04568 / 99

Numero D.O. ALEP	Data D.O. ALEP	Regime de Urgência	Anexo
46	17/05/1999	NÃO	NÃO

Palavra Chave

Sumula

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO INTEGRAR O MUNICÍPIO DE JATAIZINHO À REGIÃO ADMINISTRATIVA DE LONDRINA

Anotações

Tramites

Entrada	Tramite	Parecer	Tipo	Oficio	Relator
18/05/99	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	21/09/99	Favorável		MOYSÉS LEÔNIDAS
13/10/99	1º DISCUSSÃO		Aprovado		
14/10/99	2º DISCUSSÃO		Aprovado		
25/10/99	REDAÇÃO FINAL		Aprovado		ANTÔNIO ANNIBELLI
09/12/99	ENCAMINHADO À SANÇÃO			230 / 99	
28/12/99	VETADO TOTAL			417 / 99	
	Proposição 13/00 - MANTIDO O VETO EM 21/05/01				

PROJETO DE LEI N° 247/99

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a integrar o Município de Jataizinho à região administrativa de Londrina.

Parágrafo Único - Para efeitos desta lei, a região administrativa de Londrina é constituída pelos órgãos desconcentrados das Secretarias de Estado, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista localizados nos municípios de Londrina.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor da data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17.05.99.

JOSÉ MARIA FERREIRA

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto de lei tem por finalidade reordenar a relação administrativa entre o Município de Jataizinho e seus habitantes, e os órgãos da administração pública estadual.

Atualmente o Município de Jataizinho integra a Região Administrativa de Cornélio Procópio. No entanto, pela proximidade e identidade histórica, Jataizinho mantém sua referibilidade política e administrativa com o Município de Londrina e não com o de Cornélio Procópio.

Por essa razão, a integração de Jataizinho à Região Administrativa de Cornélio Procópio é artificiosa e contrária aos interesses daquela municipalidade, que deseja integrar-se à Londrina.

Desse modo, a apreciação e aprovação desta proposta vai de encontro à vontade dos jataienses, motivo suficiente para que a mesma receba dos Senhores Deputados o acolhimento devido.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER:

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado José Maria Ferreira, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a integrar o Município de Jataizinho à Região Administrativa de Londrina.

Chamada esta Comissão a se manifestar com relação à legalidade e constitucionalidade, nada encontramos que possa impedir sua normal tramitação por esta Casa de Leis.

Assim sendo, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, em 21.09.99.

BASÍLIO ZANUSSO - Presidente

MOYSÉS LEÔNIDAS - Relator

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Exibir Ato



Lei 13333 - 28 de Novembro de 2001

Alterado Compilado Original

Publicado no Diário Oficial nº . 6121 de 29 de Novembro de 2001

Súmula: Dispõe que o Município de Saudade do Iguaçu fica transferido da jurisdição da 20ª Região Administrativa para a da 14ª Região Administrativa, com sede em Pato Branco.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. O Município de Saudade do Iguaçu fica transferido da jurisdição da 20ª Região Administrativa, com sede em Laranjeiras do Sul para a da 14ª Região Administrativa, com sede em Pato Branco.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 28 de novembro de 2001.

Jaime Lerner
Governador do Estado

Miguel Salomão
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

José Cid Campêlo Filho
Secretário de Estado do Governo

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

LEI N° 13.333 de 28/11/2001

Publicado no Diário Oficial n° 6121 de 29/11/2001

Súmula: Dispõe que o Município de Saudade do Iguçu fica transferido da jurisdição da 20ª Região Administrativa para a da 14ª Região Administrativa, com sede em Pato Branco.

Art. 1º - O município de Saudade do Iguçu fica transferido da jurisdição da 20ª Região Administrativa, com sede em Laranjeiras do Sul para a da 14ª Região Administrativa, com sede em Pato Branco.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 29/11/01.

JAIME LERNER
Governador do Estado



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Espelho do Projeto

Tipo	Numero	Ano	
Projeto de Lei	378	2001	

Leis

Lei Sancionada N° 13333 de 2001 Publicada no Diário Oficial N° 6121 de 28/11/2001

Autor(es)

PODER EXECUTIVO

Entrada	Prazo	Assunto	Protocolo
04/09/2001		REGIÃO ADMINISTRATIVA	08681 / 01

Numero D.O. ALEP	Data D.O. ALEP	Regime de Urgência	Anexo
117	03/09/2001	SIM	NÃO

Palavra Chave

Sumula

MENSAGEM N° 30/01 - OBJETIVA TRANSFERIR O MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, DA JURISDIÇÃO DA 20ª REGIÃO ADMINISTRATIVA, COM SEDE EM LARANJEIRAS DO SUL PARA A DA 14ª REGIÃO ADMINISTRATIVA, COM SEDE EM PATO BRANCO.

Anotações

REGIME DE URGÊNCIA 09/10/01 DEP DURVAL AMARAL, PROT 10.682/01.

Tramites

Entrada	Tramite	Parecer	Tipo	Oficio	Relator
04/09/01	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	11/09/01	Favorável		MOYSÉS LEÔNIDAS
11/09/01	COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÃO	10/10/01	Favorável		DÚLIO GENARI
16/10/01	1º DISCUSSÃO		Aprovado		
28/10/01	2º DISCUSSÃO		Aprovado		
06/11/01	REDAÇÃO FINAL		Aprovado		
21/11/01	ENCAMINHADO À SANÇÃO			317 / 01	
28/11/01	LEI SANCIONADA			1 / 01	

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

PROJETO DE LEI N° 378/01

Art. 1º - O município de Saudade do Iguaçu fica transferido da jurisdição da 20ª Região Administrativa, com sede em Laranjeiras do Sul para a da 14ª Região Administrativa, com sede em Pato Branco.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N° 030/2001

Curitiba, 15 de agosto de 2001.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser apreciado por essa augusta Assembléia Legislativa, o incluso anteprojeto de lei que objetiva transferir o município de Saudade do Iguaçu, da jurisdição da 20ª Região Administrativa, com sede em Laranjeiras do Sul para a da 14ª Região Administrativa, com sede em Pato Branco.

O plano de lei proposto atende aos superiores interesses da Administração, particularmente aos dos municípios de Saudade do Iguaçu, eis que, tal medida legal, virá atender reivindicações da comunidade e de seu prefeito municipal, calcadas na argumentação de que a ligação daquele município faz-se mais adequadamente a Pato Branco do que a Laranjeiras do Sul.

Por outro lado, estudos feitos pela Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral demonstram a plena viabilidade de adição da medida em questão.

Certo de que a medida merecerá dessa colenda Casa o necessário apoio e conseqüente aprovação, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

(a) JAIME LERNER

Governador do Estado

Publicado no Diário Oficial nº . 5822 de 6 de Setembro de 2000

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a excluir o município de Guaraniaçu da abrangência da Região Administrativa de Laranjeiras do Sul e incluir o referido município na Região Administrativa de Cascavel.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a excluir o município de Guaraniaçu da abrangência da Região Administrativa de Laranjeiras do Sul, e incluir o referido município de Guaraniaçu na Região Administrativa de Cascavel e nos Núcleos Regionais do Governo do Estado com sede em Cascavel.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 05 de setembro de 2000.

Jaime Lerner
Governador do Estado

Miguel Salomão
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

José Cid Campêlo Filho
Secretário de Estado do Governo

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

Publicado no Diário Oficial nº. 5794 de 28 de Julho de 2000

Súmula: Dá nova redação ao caput do artigo 1º, da Lei nº 12.612, de 12 de julho de 1999, que modificou a Lei nº 11.353, de 14 de março de 1996.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica alterado o **caput do artigo 1º da Lei nº 12.612, de 12 de julho de 1999**, que modificou a **Lei nº 11.353, de 14 de março de 1996**, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica criada a Região Administrativa do Médio Centro-Oeste do Paraná, integrada pelos seguintes municípios: Laranjeiras do Sul, Quedas do Iguaçu, Guaraniaçu, Virmond, Nova Laranjeiras, Rio Bonito do Iguaçu, Diamante do Sul, Saudade do Iguaçu, Marquinho, Espigão Alto e Porto Barreiro.".

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 29 de maio de 2000.

Jaime Lerner
Governador do Estado

Miguel Salomão
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

José Cid Campêlo Filho
Secretário de Estado do Governo

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

LEI N° 12.887 DE 29/05/2000

Publicado no Diário Oficial n° 5794 de 28/07/2000

Súmula: Dá nova redação ao caput do art. 1º, da Lei nº 12.612, de 12 de julho de 1999, que modificou a Lei nº 11.353, de 14 de março de 1996.

Art. 1º - Fica alterado o caput do artigo 1º da Lei nº 12.612, de 12 de julho de 1999, que modificou o caput do art. 1º da Lei nº 11.353, de 14 de março de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criada a Região Administrativa do Médio Centro-Oeste do Paraná, integrada pelos seguintes Municípios: Laranjeiras do Sul, Quedas do Iguaçu, Guaraniaçu, Virmond, Nova Laranjeiras, Rio Bonito do Iguaçu, Diamante do Sul, Saudade do Iguaçu, Marquinho, Espigão Alto e Porto Barreiro".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 29 de maio de 2000.

JAIME LERNER
Governador do Estado



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Espelho do Projeto

Tipo	Numero	Ano	
Projeto de Lei	591	1999	

Leis

Lei Sancionada Nº 12887 de 2000 Publicada no Diário Oficial Nº 5794 de 28/07/2000

Autor(es)

CEZAR SILVESTRI

Entrada	Prazo	Assunto	Protocolo
23/11/1999		REGIÃO ADMINISTRATIVA	10845 / 99

Numero D.O. ALEP	Data D.O. ALEP	Regime de Urgência	Anexo
172	22/11/1999	NÃO	NÃO

Palavra Chave

Sumula

ALTERA O "CAPUT" DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 12.612, DE 12 DE JULHO DE 1.999, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 11.353, DE 14 DE MARÇO DE 1.996. "Art. 1º - Fica criada a Região Administrativa do Médio Centro-Oeste do Paraná, integrada pelos seguintes Municípios: Laranjeiras do Sul, Quedas do Iguaçu, Guaraniaçu, Virmond, Nova Laranjeiras, Rio Bonito do Iguaçu, Diamante do Sul, Saudade do Iguaçu, Marquinho, Espigão Alto e Porto Barreiro".

Anotações

Tramites

Entrada	Tramite	Parecer	Tipo	Oficio	Relator
23/11/99	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	08/12/99	Favorável		NEREU MOURA
17/02/00	1º DISCUSSÃO		Aprovado		
21/02/00	2º DISCUSSÃO		Aprovado		
01/03/00	REDAÇÃO FINAL		Aprovado		ANTONIO BARATTER
09/05/00	ENCAMINHADO À SANÇÃO			3 / 00	
29/05/00	LEI SANCIONADA				

PROJETO DE LEI Nº 591/99

Art. 1º - Fica alterado o caput do artigo 1º da Lei nº 12.612, de 12 de julho de 1999, que modificou o caput do art. 1º da Lei nº 11.353, de 14 de março de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica criada a Região Administrativa do Médio Centro-Oeste do Paraná, integrada pelos seguintes Municípios: Laranjeiras do Sul, Quedas do Iguaçu, Guaraniaçu, Virmond, Nova Laranjeiras, Rio Bonito do Iguaçu, Diamante do Sul, Saudade do Iguaçu, Marquinho, Espigão Alto e Porto Barreiro".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 22.11.99.

CEZAR SILVESTRI

JUSTIFICATIVA:

O artigo 1º da Lei nº 11.353, de 14 de março de 1996, criou a Região Administrativa do Médio Centro-Oeste do Paraná e relacionou todos os Municípios integrantes, determinando o seu parágrafo único que os Municípios criados a partir da sanção da Lei no seu território de abrangência passariam automaticamente a integrá-la.

O artigo 1º da Lei nº 12.612, de 12 de julho de 1999, alterou o caput do artigo 1º da Lei nº 11.353, de 14 de março de 1996, para excluir o Município de Sulina da relação dos Municípios integrantes da Região Administrativa do Médio Centro-Oeste do Paraná.

As duas Leis, todavia, não fizeram referência ao Município de Porto Barreiro, que está localizado no seu território de abrangência e por isso integra essa Região Administrativa.

O Município de Porto Barreiro, por sua vez, não está enquadrado na hipótese do parágrafo único do artigo 1º da lei nº 11.353, de 14 de março de 1996, pois ele foi criado em 14 de dezembro de 1995, em data anterior, portanto, ao da sanção da referida lei.

O presente projeto de lei, então, visa justamente regularizar essa situação, incluindo expressamente o Município de Porto Barreiro na Região Administrativa do Centro-Oeste do Paraná.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER:

O presente projeto, de autoria do Deputado Cezar Silvestri, visa alterar o caput do artigo 1º da Lei nº 12.612, de 12 de julho de 1999, que deu nova redação ao caput do artigo 1º da Lei nº 11.353, de 14 de março de 1996.

Chamada a opinar, esta Comissão verificou que não encontra nenhum óbice de natureza regimental, constitucional e legal.

Deste modo, apresentamos parecer favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 08.12.99.

BASÍLIO ZANUSSO - Presidente

NEREU MOURA - Relator

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Exibir Ato

Lei 12612 - 12 de Julho de 1999



Alterado Compilado Original

Publicado no Diário Oficial nº. 5536 de 13 de Julho de 1999

Súmula: Dá nova redação ao art. 1º, da Lei nº 11.353, de 14 de março de 1996.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

~~**Art. 1º.** Fica alterada a redação do caput do art. 1º, da Lei nº 11.353, de 14 de março de 1996, excluindo-se do rol dos municípios elencados o Município de Sulina, que passa a ser a seguinte:~~

~~"Art. 1º. Fica criada a Região Administrativa do Médio Centro-Oeste do Paraná, integrada pelos seguintes municípios: Laranjeiras do Sul, Quedas do Iguaçu, Guaraniaçu, Virmond, Nova Laranjeiras, Rio Bonito do Iguaçu, Diamante do Sul, Saudade do Iguaçu, Marquinho e Espigão Alto."~~

~~**Art. 1º.** Fica alterada a redação do caput do art. 1º, da Lei nº 11.353, de 14 de março de 1996, excluindo-se do rol dos municípios elencados o Município de Sulina, que passa a ser a seguinte:~~

~~"Art. 1º. Fica criada a Região Administrativa do Médio Centro-Oeste do Paraná, integrada pelos seguintes municípios: Laranjeiras do Sul, Quedas do Iguaçu, Guaraniaçu, Virmond, Nova Laranjeiras, Rio Bonito do Iguaçu, Diamante do Sul, Saudade do Iguaçu, Marquinho, Espigão Alto e Porto Barreiro."~~

~~(Redação dada pela Lei 12887, de 29/05/2000)~~

~~**Art. 2º.** O Município de Sulina retorna à jurisdição da Região Administrativa de Pato Branco.~~

~~**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.~~

~~PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 12 de julho de 1999.~~

Aníbal Khury
Governador do Estado, em exercício

Miguel Salomão
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

José Cid Campêlo Filho
Secretário de Estado do Governo

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

© 2000 - Casa Civil do Governo do Estado do Paraná
Palácio das Araucárias - Rua Jacy Loureiro de Campos, s/n
80.530-915 - Centro Cívico - Curitiba - Paraná



CASA CIVIL



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

LEI Nº 12.612 DE 12/07/1999

Publicado no Diário Oficial nº 5536 de 13/07/1999

Súmula: Dá nova redação ao art. 1º, da Lei nº 11.353, de 14 de março de 1996.

Art. 1º - Fica alterada a redação do caput do Art. 1º, da Lei nº 11.353, de 14 de março de 1996, excluindo-se do rol dos municípios o Município de Sulina, que passa a ser a seguinte:

"Art. 1º - Fica criada a Região Administrativa do Médio Centro-Oeste do Paraná, integrada pelos seguintes municípios: Laranjeiras do Sul, Quedas do Iguaçu, Guaraniaçu, Virmond, Nova Laranjeiras, Rio Bonito do Iguaçu, Diamante do Sul, Saudade do Iguaçu, Marquinho e Espigão Alto."

Art. 2º - O Município de Sulina retorna a jurisdição da Região Administrativa de Pato Branco.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 13 de julho de 1.999.

JAIME LERNER
Governador do Estado



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Espelho do Projeto

Tipo	Numero	Ano
Projeto de Lei	51	1999



Leis

Lei Sancionada Nº 12612 de 1999 Publicada no Diário Oficial Nº 5536 de 13/07/1999

Autor(es)

AUGUSTINHO ZUCCHI

Entrada	Prazo	Assunto	Protocolo
04/03/1999		REGIÃO ADMINISTRATIVA	01675 / 99

Numero D.O. ALEP	Data D.O. ALEP	Regime de Urgência	Anexo
9	02/03/1999	NÃO	NÃO

Palavra Chave

Sumula

ALTERA A LEI Nº 11.353, DE 14 DE MARÇO DE 1.996 E O DECRETO Nº 4282, DE 24 DE ABRIL DE 1.998 (REGIÃO MÉDIO CENTRO-OESTE DO PARANÁ).

Anotações

Tramites

Entrada	Tramite	Parecer	Tipo	Oficio	Relator
04/03/99	COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA	23/03/99	Favorável com Emenda		DÚLIO GENARI
12/05/99	1º DISCUSSÃO		Aprovado		
13/05/99	2º DISCUSSÃO		Aprovado com Emenda		
18/05/99	3º DISCUSSÃO		Aprovado a Emenda		
14/06/99	REDAÇÃO FINAL		Aprovado		
25/06/99	ENCAMINHADO À SANÇÃO			90 / 99	
12/07/99	LEI SANCIONADA			208 / 99	

PROJETO DE LEI Nº 051/99

Art. 1º - Retira da 20ª Região Administrativa do Médio Centro-Oeste do Paraná, criada pela Lei nº 11.353, de 14 de março de 1996 e instalada pelo Decreto nº 4282, de 24 de abril de 1998, o Município de Sulina, retornando-o à jurisdição da Região Administrativa de Pato Branco.

Art. 2º - A alteração a que se refere o Artigo 1º desta lei, inclui a retirada do Município de Sulina dos respectivos Núcleos Regionais das Secretarias de Estado criados pelo Artigo 2º, do Decreto 4282 e os demais citados pelo Parágrafo Único do mesmo antigo, retornando-o para a jurisdição dos Núcleos da região Administrativa de Pato Branco.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das Sessões, em 02.03.99.

AUGUSTINHO ZUCCHI

JUSTIFICATIVA:

A origem no presente projeto de lei, deu-se em função de documentação recebida por este parlamentar, assinado pela Senhora Carla Maria Reichert, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esporte e pelo Senhor Amarildo Fabiane, Secretário executivo da Prefeitura Municipal de Sulina, e com apoio da Câmara Municipal desse Município.

Considerando que todos os interesses do povo de Sulina sejam eles de cunho econômico, social ou educacional, são resolvidos na região de Pato Branco, e, a mudança para a Região Administrativa de Laranjeiras do Sul, implicará em uma alteração radical dos costumes da sua população, além do que, representará um considerável aumento de despesas para todos os setores sulinenses, resolvemos solicitar o retorno desse município à jurisdição da Região Administrativa de Pato Branco.

Esta é uma solução que vem de encontro aos interesses de toda a população de Sulina.

Ao tomarmos conhecimento do ofício nº 045/ 98, datado de 26 de outubro de 1998, que solicita a alteração proposta neste Projeto de Lei, imediatamente fizemos um Requerimento que foi aprovado pelo Plenário da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná, solicitando providências do Senhor Governador do Estado, para que tal alteração fosse procedida.

Enviado para obter um parecer da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, anexamos cópia do referido parecer exarado pela Coordenadoria de Planejamento Institucional - CPN, o qual foi favorável ao pedido, com as seguintes palavras: "Face ao exposto, julgam os pertinentes a reivindicação do Deputado autor do requerimento, para que o município de Sulina retorne à jurisdição da Região de Pato Branco..."

Como esta alteração pressupõe a alteração da Lei nº 11.353/96, estamos apresentando projeto de lei que apresenta a alteração necessária para que os desejos dos Administradores e Povo de Sulina sejam devidamente atendidos.

Esta é a justificativa.

REDAÇÃO FINAL

Art. 1º - Fica altera a redação do caput do Art. 1º, da Lei nº 11.353, de 14 de março de 1996, excluindo-se do rol dos municípios o Município de Sulina, que passa a ser a seguinte:

"Art. 1º - Fica criada a Região Administrativa do Médio Centro-Oeste do Paraná, integrada pelos seguintes municípios: Laranjeiras do Sul, Quedas do Iguaçu, Guaraniaçu, Virmond, Nova Laranjeiras, Rio Bonito do Iguaçu, Diamante do Sul, Saudade do Iguaçu, Marquinho e Espigão Alto."

Art. 2º - O Município de Sulina retorna a jurisdição da Região Administrativa de Pato Branco.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 01.06.99.

CESAR SELEME - Presidente

MARCOS ISFER - Relator

LEI Nº12.612

Art. 1º - Fica altera a redação do caput do Art. 1º, da Lei nº 11.353, de 14 de março de 1996, excluindo-se do rol dos municípios o Município de Sulina, que passa a ser a seguinte:

"Art. 1º - Fica criada a Região Administrativa do Médio Centro-Oeste do Paraná, integrada pelos seguintes municípios: Laranjeiras do Sul, Quedas do Iguaçu, Guaraniaçu, Virmond, Nova Laranjeiras, Rio Bonito do Iguaçu, Diamante do Sul, Saudade do Iguaçu, Marquinho e Espigão Alto."

Art. 2º - O Município de Sulina retorna a jurisdição da Região Administrativa de Pato Branco.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 13 de julho de 1.999.

JAIME LERNER
Governador do Estado



DECRETO Nº 4282 - 24/04/1998
Publicado no Diário Oficial Nº 5237 de 27/04/1998

Súmula: Instalada a partir da data deste Decreto a Região Administrativa do Médio Centro-Oeste do Paraná.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, item V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - A Região Administrativa do Médio Centro-Oeste do Paraná, criada pela Lei nº 11.353, de 14 de março de 1996, integrada pelos Municípios de Laranjeiras do Sul (Sede), Quedas do Iguaçu, Guaraniaçu, Virmond, Nova Laranjeiras, Rio Bonito do Iguaçu, Diamante do Sul, Saudade do Iguaçu, Sulina, Marquinho e Espigão Alto, fica instalada a partir da data da publicação deste Decreto.

Art. 2º - Nos termos dos arts. 81 e seguintes da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987, fica criado, na Região Administrativa de que trata o artigo anterior, o respectivo Núcleo Regional da Educação, devendo a Secretaria de Estado da Educação adotar as medidas que forem necessárias ao início de funcionamento de tal Unidade.

Parágrafo único - As Secretarias de Estado que em razão de suas atribuições mantêm órgãos de atuação regionalizada, deverão na forma da Lei nº 8.485/87, no prazo de 60 (sessenta) dias, providenciar, sob a coordenação da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, a criação das respectivas unidades na Região Administrativa de que cuida o presente Decreto.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 24 de abril de 1998, 177º da Independência e 110º da República.

JAIME LERNER
Governador do Estado

MIGUEL SALOMÃO
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

RAMIRO WAHRHAFTIG
Secretário de Estado da Educação

[Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.](#)

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Exibir Ato



Lei 11354 - 14 de Março de 1996

Alterado Compilado Original

Publicado no Diário Oficial nº. 4721 de 22 de Março de 1996

Súmula: Cria a Região Administrativa do Médio Noroeste do Estado do Paraná, conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica Criada a Região Administrativa da Médio Noroeste do Estado do Paraná, integrada pelos seguintes Municípios: Jussara, Cianorte, São Tomé, Terra Boa, Japurá, Indianópolis, Rondon, Guaporema, Cidade Gaúcha, São Manoel do Paraná, Tuneiras do Oeste e Tapejara.

Art. 2º. Fica designada para sede da Região Administrativa do Médio Noroeste do Estado do Paraná, AMENORTE, a Cidade de Cianorte.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 14 de março de 1996.

Anibal Khury
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
LEI N°11.354 DE 14/03/1996

Publicado no Diário Oficial N° 4721 de 22/03/1996

Súmula: Cria a Região Administrativa do Médio Noroeste do Estado do Paraná, conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica Criada a Região Administrativa da Médio Noroeste do Estado do Paraná, integrada pelos seguintes Municípios: Jussara, Cianorte, São Tomé, Terra Boa, Japurá, Indianópolis, Rondon, Guaporema, Cidade Gaúcha, São Manoel do Paraná, Tuneiras do Oeste e Tapejara.

Art. 2º. Fica designada para sede da Região Administrativa do Médio Noroeste do Estado do Paraná, AMENORTE, a Cidade de Cianorte.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 14 de março de 1996.

ANIBAL KHURY
Presidente

Publicado no Diário Oficial n°. 4721 de 22 de Março de 1996

Súmula: Cria a "Região Administrativa do Médio Centro - Oeste do Paraná", conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

~~**Art. 1º.** Fica criada a Região Administrativa do Médio Centro-Oeste do Paraná, integrada pelos seguintes Municípios: Laranjeiras do Sul, Quedas do Iguaçu, Guaraniaçu, Virmond, Nova Laranjeiras, Rio Bonito do Iguaçu, Diamante do Sul, Saudade do Iguaçu, Sulina, Marquinho e Espigão Alto.~~

~~**Art. 1º.** Fica criada a Região Administrativa do Médio Centro-Oeste do Paraná, integrada pelos seguintes municípios: Laranjeiras do Sul, Quedas do Iguaçu, Guaraniaçu, Virmond, Nova Laranjeiras, Rio Bonito do Iguaçu, Diamante do Sul, Saudade do Iguaçu, Marquinho e Espigão Alto.~~

~~(Redação dada pela Lei 12612, de 12/07/1999)~~

Art. 1º. Fica criada a Região Administrativa do Médio Centro-Oeste do Paraná, integrada pelos seguintes municípios: Laranjeiras do Sul, Quedas do Iguaçu, Guaraniaçu, Virmond, Nova Laranjeiras, Rio Bonito do Iguaçu, Diamante do Sul, Saudade do Iguaçu, Marquinho, Espigão Alto e Porto Barreiro.

(Redação dada pela Lei 12887, de 29/05/2000) (vide Lei 12612, de 12/07/1999)

Parágrafo único. Os Municípios que forem criados, na referida região, a partir da Sanção desta Lei, integrarão a Região Administrativa do Médio Centro-Oeste do Paraná.

Art. 2º. Fica designada para a Sede da Região do Médio Centro-Oeste do Paraná o Município de Laranjeiras do Sul.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 14 de março de 1996.

Anibal Khury
Presidente

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
LEI N° 11.353 DE 14/03/1996

Publicado no Diário Oficial N° 4721 de 22/03/1996

Súmula: Cria a “Região Administrativa do Médio Centro - Oeste do Paraná”, conforme especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná aprovou e eu promulgo, nos termos do § 7º do Artigo 71 da Constituição Estadual, a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criada a Região Administrativa do Médio Centro-Oeste do Paraná, integrada pelos seguintes Municípios: Laranjeiras do Sul, Quedas do Iguaçu, Guaraniaçu, Virmond, Nova Laranjeiras, Rio Bonito do Iguaçu, Diamante do Sul, Saudade do Iguaçu, Sulina, Marquinho e Espigão Alto.

Parágrafo Único - Os Municípios que forem criados, na referida região, a partir da Sanção desta Lei, integrarão a Região Administrativa do Médio Centro-Oeste do Paraná.

Art. 2º - Fica designada para a Sede da Região do Médio Centro-Oeste do Paraná o Município de Laranjeiras do Sul.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Dezenove de Dezembro, em 14 de março de 1996.

Aníbal Khury
Presidente

CASA CIVIL Sistema Estadual de Legislação

Exibir Ato

Lei Complementar 49 - 05 de Janeiro de 1990



Alterado Compilado Original

Publicado no Diário Oficial nº. 3177 de 8 de Janeiro de 1990

Súmula: Cria a "REGIÃO ADMINISTRATIVA CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ", integrada pelos municípios que especifica e com Sede na Cidade de Ivaiporã.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criada a "REGIÃO ADMINISTRATIVA CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ", integrada pelos seguintes municípios:

BORRAZÓPOLIS; CÂNDIDO DE ABREU; FAXINAL; GODOY MOREIRA; GRANDES RIOS; IVAIPORÃ; JARDIM ALEGRE; LUNARDELLI; MANOEL RIBAS; NOVA TEBAS; PITANGA; ROSÁRIO DO IVAÍ; SÃO JOÃO DO IVAÍ e SÃO PEDRO DO IVAÍ.

Art. 2º. Fica designada para a Sede da Região Administrativa Central do Paraná, a Cidade de Ivaiporã.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 05 de janeiro de 1990.

Álvaro Dias

Governador do Estado

Roberto Requião de Mello e Silva

Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente

Francisco de B.B. de Magalhães Filho

Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury
LEI COMPLEMENTAR Nº 49

Publicado no Diário Oficial Nº 3177 de 08/01/1990

Súmula: Cria a "REGIÃO ADMINISTRATIVA CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ", integrada pelos municípios que especifica e com Sede na Cidade de Ivaiporã.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a "REGIÃO ADMINISTRATIVA CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ", integrada pelos seguintes municípios:

Borrazópolis; Candido de Abreu; Faxinal; Godoy Moreira; Grandes Rios; Ivaiporã; Jardim Alegre; Lunardelli; Manoel Ribas; Nova Tebas; Pitanga; Rosário do Ivaí; São João do Ivaí e São Pedro do Ivaí.

Art. 2º Fica designada para a Sede da Região Administrativa Central do Paraná, a Cidade de Ivaiporã.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 05 de janeiro de 1990.

ÁLVARO DIAS

Governador do Estado

ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente

FRANCISCO DE B.B. DE MAGALHÃES FILHO

Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral



DECRETO Nº 5366 - 17/07/1989
Publicado no Diário Oficial Nº 3061 de 18/07/1989

Súmula: CRIAÇÃO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE TOLEDO, COMO RESULTADO DO DESMEMBRAMENTO DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE CASCAVEL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 47, itens II e XVI, da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto nos arts. 81 a 84 da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987 e no Decreto nº 2.441, de 10 de fevereiro de 1988,

DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a "Região Administrativa de Toledo", com sede no município do mesmo nome e sob a ordem numérica "18", como resultado do desmembramento da "Região Administrativa de Cascavel", a que se refere o item 12 do art. 2º do Decreto nº 2.441, de 10 de fevereiro de 1988, a ser integrada pelos seguintes municípios: Assis Chateaubriand, Formosa do Oeste, Guaíra, Jesuítas, Marechal Cândido Rondon, Nova Santa Rosa, Palotina, Santa Helena, São José das Palmeiras, Terra Roxa, Toledo (Sede) e Tupãssi.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 17 de julho de 1989, 168º da Independência e 101º da República.

ÁLVARO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO

FRANCISCO DE B. B. DE MAGALHÃES FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO
E COORDENAÇÃO GERAL

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado



DECRETO Nº 2441 - 10/02/1988
Publicado no Diário Oficial Nº 2710 de 11/02/1988

Súmula: DEFINIÇÃO E APROVAÇÃO DAS REGIÕES ADMINISTRATIVAS DO ESTADO DO PARANÁ E UNIDADES TERRITORIAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos arts. 81 a 84 da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam definidas e aprovadas as Regiões Administrativas do Estado do Paraná, unidades territoriais polarizadas que servirão à finalidade de regionalização da ação governamental e de seu planejamento.

Parágrafo Único - Todos os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, que mantêm unidades no interior do Estado, deverão adaptar sua divisão regional às Regiões Administrativas do Estado.

Art. 2º - As Regiões Administrativas contarão, cada uma delas, com um pólo urbano principal, e terão a seguinte configuração:

1 - "Região Administrativa de Paranaguá", integrada pelos seguintes municípios: Antonina, Guaraqueçaba, Guaratuba, Matinhos, Morretes e Paranaguá (pólo);

2 - "Região Administrativa de Curitiba", integrada pelos seguintes municípios: Adrianópolis, Agudos do Sul, Araucária, Almirante Tamandaré, Balsa Nova, Bocaiúva do Sul, Campina Grande do Sul, Campo do Tenente, Campo Largo, Cerro Azul, Colombo, Contenda, Curitiba (pólo), Lapa, Mandirituba, Piên, Piraquara, Quatro Barras, Quitandinha, Rio Branco do Sul, Rio Negro, São José dos Pinhais e Tijucas do Sul;

3 - "Região Administrativa de Ponta Grossa", integrada pelos seguintes municípios: Arapoti, Castro, Ipiranga, Ivaí, Jaguariaíva, Ortigueira, Palmeira, Pirai do Sul, Ponta Grossa (pólo), Porto Amazonas, Reserva, São João do Triunfo, Sengés, Telêmaco Borba e Tibagi.

4 - "Região Administrativa de Jacarezinho", integrada pelos seguintes municípios: Barra do jacaré, Cambará, Carlópolis, Conselheiro Mairinck, Curiúva, Figueira, Guapirama, Ibaiti, Jaboti, Jacarezinho (pólo), Japira, Joaquim Távora, Jundiá do Sul, Pinhalão, Quatiguá, Ribeirão Claro, Salto do Itararé, Santana do Itararé, Santo Antonio da Platina, São José da Boa Vista, Siqueira Campos, Tomazina e Wenceslau Braz;

5 - "Região Administrativa de Cornélio Procópio", integrada pelos seguintes municípios: Abatiá, Andirá, Assaí, Bandeirantes, Congonhinhas, Cornélio Procópio (pólo), Itambaracá, Jataizinho, Leopólis, Nova América da Colina, Nova Fátima, Rancho Alegre, Ribeirão do Pinhal, Santa Amélia, Santa Cecília do Pavão, Santa Mariana, Santo Antonio do Paraíso, São Jerônimo da Serra, São Sebastião da Amoreira, Sapopema, Sertaneja e Uraí;

6 - "Região Administrativa de Londrina", integrada pelos seguintes municípios: Alvorada do Sul, Bela Vista do Paraíso, Cafeara, Cambé, Centenário do Sul, Florestópolis, Guaraci, Ibiporã, Jaguapitã, Londrina, (pólo), Lupionópolis, Mirassolva, Porecatu, Primeiro de Maio, Rolândia e Sertanópolis;

7 - "Região Administrativa de Apucarana", integrada pelos seguintes municípios: Apucarana (pólo), Arapongas, Bom Sucesso, Borrazópolis, Califórnia, Cambira, Cândido de Abreu, Faxinal, Grandes Rios, Ivaiporã, Jandaia do Sul, Jardim Alegre, Kaloré, Lunardelli, Manoel Ribas, Marilândia do Sul, Marumbi, Rio Bom, Rosário do Ivaí, Sabáudia, São João do Ivaí e São Pedro do Ivaí;

8 - "Região Administrativa de Maringá", integrada pelos seguintes municípios: Astorga, Atalaia, Colorado, Doutor Camargo, Florai, Floresta, Flórida, Iguaçu, Itaguagé, Itambé, Ivatuba, Lobato, Mandaguaçu, Mandaguari, Marialva, Maringá (pólo), Munhoz de Mello, Nova Esperança, Nossa senhora das Graças, Ourizona, Paiçandu, Presidente Castelo Branco, Santa Fé, Santa Inês, Santo Inácio, São Jorge do Ivaí, Sarandi e Uniflor;

9 - "Região Administrativa de Paranavaí", integrada pelos seguintes municípios: Alto Paraná, Amaporã, Cruzeiro do Sul, Diamante do Norte, Guairaçá, Inajá, Itaúna do Sul, Jardim Olinda, Loanda, Marilena, Mirador, Nova Aliança do Ivaí, Nova Londrina, Paraíso do Norte, Paranacity, Paranapoema, Paranavaí (pólo), Planaltina do Paraná, Porto Rico, Querência do Norte, Santa Cruz do Monte Castelo, Santa Izabel do Ivaí, Santo Antônio do Caiuá, São Carlos do Ivaí, São João do Caiuá, São Pedro do Paraná, Tamboara e Terra Rica;

10- "Região Administrativa de Umuarama", integrada pelos seguintes municípios: Altônia, Alto Piquiri, Cianorte, Cidade Gaúcha, Cruzeiro do Oeste, Douradina, Francisco Alves, Guaporema, Icaraíma, Indianópolis, Iporã, Japurá, Jussara, Maria Helena, Mariluz, Nova Olímpia, Pérola, Rondon, São Jorge do Patrocínio, São Tomé, Tapejara, Tapira, Tuneiras do Oeste, Umuarama (pólo) e Xambê;

11- "Região Administrativa de Campo Mourão", integrada pelos seguintes municípios: Altamira do Paraná, Araruna, Barbosa Ferraz, Boa Esperança, Campina da Lagoa, Campo Mourão (pólo), Corumbataí do Sul, Engenheiro Beltrão, Fênix, Goio-Erê, Iretama, Janiópolis, Juranda, Luiziana, Mamborê, Moreira Sales, Nova Cantu, Peabiru, Quinta do Sol, Roncador, Terra Boa e Ubitatã;

12- "Região Administrativa de Cascavel", integrada pelos seguintes municípios: Assis Chateaubriand, Boa Vista da Aparecida, Braganey, Cafelândia, Campo Bonito, Capitão Leônidas das Marques, Cascavel (pólo), Catanduva, Céu Azul, Corbélia, Formosa do Oeste, Foz do Iguaçu, Guaíra, Guaraniaçu, Jesuítas, Marechal Cândido Rondon, Matelândia, Medianeira, Missal, Nova Aurora, Nova Santa Rosa, Palotina, Santa Helena, Santa Terezinha do Itaipu, São José das Palmeiras, São Miguel do Iguaçu, Terra Roxa, Toledo, Três Barras do Paraná, Tupássí e Vera Cruz do Oeste;

13- "Região Administrativa de Francisco Beltrão", integrada pelos seguintes municípios: Ampére, Barracão, Capanema, Dois Vizinhos, Enéas Marques, Francisco Beltrão (pólo), Marmeleiro, Nova Prata do Iguaçu, Pérola do Oeste, Planalto, Pranchita, Realeza, Renascença, Salgado Filho, Salto do Lontra, Santa Izabel do Oeste, Santo Antonio do Sudoeste, São Jorge do Oeste, e Verê;

14- "Região Administrativa de Pato Branco", integrada pelos seguintes municípios: Chopinzinho, Clevelândia, Coronel Vivida, Mariópolis, Palmas, Pato Branco (pólo), São João, Sulina e Vitorino;

15- "Região Administrativa de Guarapuava", integrada pelos seguintes municípios: Cantagalo, Guarapuava (pólo), Laranjeiras do Sul, Palmital, Pinhão, Pitanga, Prudentópolis, Quedas do Iguaçu e Turvo;

16- "Região Administrativa de União da Vitória", integrada pelos seguintes municípios: Antonio Olinto, Birturuna, Cruz Machado, General Carneiro, Paula Freitas, Paulo Frontin, Porto Vitória, São Mateus do Sul e União da Vitória (pólo);

17- "Região Administrativa de Irati", integrada pelos seguintes municípios, Imbituva, Inácio Martins, Irati (pólo), Mallet, Rebouças, Rio Azul e Teixeira Soares.

Art. 3º - Cada uma das Regiões Administrativas do Estado, instituídas pelo presente Decreto, contará com os seguintes órgãos:

I - Núcleos Regionais Setoriais - NRS;

II - Escritório Regional do Governo- ERG;

III - Conselho Regional da Administração Estadual - CRAE.

§ 1º - Os Núcleos Regionais Setoriais, unidades de execução dos programas setoriais a nível regional, terão sua competência estabelecida nos Regulamentos das respectivas Secretarias de Estado, e estarão subordinados à unidade ao nível de execução programática responsável pela ação regional das referidas Pastas ou ao Diretor Geral da Secretaria.

§ 2º - Os Escritórios Regionais do Governo, unidades de coordenação das ações setoriais na região, têm sua competência estabelecida no Regulamento da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, e são subordinados à Coordenadoria dos Escritórios Regionais do Governo.

§ 3º - Os Conselhos Regionais da Administração Estadual serão constituídos na forma de colegiados compostos pelos chefes dos Núcleos Regionais Setoriais, podendo ainda ser integrados pelos titulares das unidades regionais que as Secretarias de Estado mantêm na Região Administrativa, sendo presididos pelo titular do Escritório Regional do Governo, e terão a seguinte competência:

- a) promover a integração dos programas setoriais a serem desenvolvidos na Região Administrativa;
- b) promover o intercâmbio de informações entre os setores da administração estadual;
- c) identificar prioridades regionais;
- d) zelar pela perfeita integração dos Núcleos Regionais das diferentes Secretarias, facilitando a redução de custos operacionais, cooperando nas iniciativas de conjunto e promovendo assistência técnica recíproca.

§ 4º - O funcionamento dos Conselhos Regionais da Administração Estadual será disciplinado por Regimento Interno específico, aprovado por ato do Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 10 de fevereiro de 1988, 167º da Independência e 100º da República.

ÁLVARO DIAS
GOVERNADOR DO ESTADO

FRANCISCO DE B B DE MAGALHÃES FILHO
SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

Publicado no Diário Oficial nº. 2540 de 8 de Junho de 1987

(vide Lei 11352 de 13/02/1996) (vide Lei Complementar 132 de 27/12/2010)

Súmula: Dispõe sobre a reorganização da estrutura básica do Poder Executivo no Sistema de Administração Pública do Estado do Paraná.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL COMO SISTEMA, SUAS METAS E OBJETIVOS

Art. 1º. A administração pública estadual compreende uma dimensão jurídica expressa no relacionamento harmônico dos três Poderes, e uma dimensão funcional, correspondente à necessária integração do Estado com o Governo Federal e os Municípios.

Art. 2º. O Poder Executivo, como agente do sistema de administração pública estadual, tem a missão básica de conceber e implantar programas e projetos que traduzam, de forma ordenada, as metas e objetivos emanados da Constituição e de leis específicas, em estreita articulação com os demais Poderes e com os outros níveis de Governo, sendo responsável perante eles pela correta aplicação dos meios e recursos que mobilizar na sua ação executiva.

Parágrafo único. O resultado das ações empreendidas pelo Poder Executivo deve propiciar o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população estadual nos seus diferentes segmentos e a perfeita integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.

Art. 3º. As metas e objetivos do Poder Executivo compreendem três campos associados, que assim se especificam:

I - CAMPO SOCIAL

- a) a melhoria das condições de vida da população, nos seus aspectos de alimentação, saúde, habitação, educação e oportunidades econômicas de trabalho produtivo;
- b) a assistência e proteção à maternidade, à infância e à velhice, aos socialmente desajustados e aos inválidos;
- c) o oferecimento de serviços médicos e hospitalares, o fornecimento de medicamentos e a defesa sanitária da população;
- d) o combate ao analfabetismo, a ampliação das oportunidades educacionais, a melhoria do ensino e o amparo financeiro ao estudante pobre;
- e) o aperfeiçoamento do sistema penitenciário e a assistência social aos reclusos e seus familiares;
- f) a promoção de medidas visando o acesso da população urbana e rural de baixo nível de renda a programas de habitação popular;
- g) a assistência ao trabalhador de forma a assegurar condições de trabalho dentro de elevados padrões de segurança e higiene;
- h) o incentivo ao desenvolvimento cultural e ao lazer organizado.

II - CAMPO ECONÔMICO

- a) o combate aos desequilíbrios regionais no âmbito do Estado, mediante adoção de programas microrregionais com essa finalidade;
- b) o combate aos estrangulamentos referentes à escassez cíclica de produtos agrícolas, em conexão com políticas de abastecimento e comercialização;
- c) o apoio e a assistência ao pequeno e médio agricultor e ao cooperativismo, mediante a adoção de medidas voltadas a garantir o abastecimento de insumos básicos à agropecuária;
- d) a assistência técnica, fomento e defesa da agropecuária e da agroindústria, pelo desenvolvimento da pesquisa tecnológica e inovação constante dos métodos de exploração;
- e) a defesa da fertilidade dos solos e a ampliação e aprimoramento do seu uso econômico pela adoção de política de zoneamento agrícola e mineral, de colonização e de exploração;
- f) o desenvolvimento das medidas tendentes a fortalecer e ampliar o setor industrial e o de serviços da economia, mediante a concessão de facilidades de crédito e atrativos financeiros às iniciativas locais e externas;
- g) a ampliação da infra-estrutura de transporte, energia, telecomunicações e saneamento, bem como a adoção de medidas capazes de resguardar os investimentos feitos nesses setores;

- h) a criação de oportunidades amplas e diversificadas visando a formação, desenvolvimento e aprimoramento de talentos empresariais para a economia do Estado;
- i) o estímulo à pesquisa capaz de gerar novos conhecimentos e novos meios de atuação técnica de sentido econômico para o Estado.

III - CAMPO INSTITUCIONAL

- a) a preservação do meio ambiente mediante o combate as formas de poluição e destruição ecológica e do disciplinamento do crescimento dos centros urbanos especialmente no que respeita à manutenção de áreas verdes, condições sanitárias, padrões habitacionais e de construção;
- b) a constituição de núcleos regionais, distritos administrativos e outras formas de regionalização, inclusive regiões metropolitanas nos termos da legislação federal, de modo a favorecer o desenvolvimento das comunidades e o aperfeiçoamento da ação governamental no seu território;
- c) a assistência técnica aos Municípios possibilitando-lhes a melhoria dos serviços e integrando-os aos programas de desenvolvimento do Estado do Paraná;
- d) a manutenção da ordem e da segurança pública, pela prevenção, repressão e apuração de infrações penais, em articulação com o Governo Federal;
- e) a defesa civil da população contra calamidades;
- f) o planejamento da ação do Governo exprimindo-a em programas e projetos articulados no espaço e no tempo e conectados com mecanismos orçamentários, de controle de resultados, consideração de custos e oportunidades econômicas;
- g) a integração do esforço de desenvolvimento do Estado às iniciativas do Governo Federal, de maneira a assegurar articulação de programas que melhor atendam às necessidades e aspirações do Estado do Paraná.

Art. 4º. A ação do Poder Executivo na formulação e execução de suas metas e objetivos obedecerá às diretrizes técnicas constantes desta Lei.

TÍTULO II DO PODER EXECUTIVO COMO SISTEMA ORGANIZACIONAL

Art. 5º. O Poder Executivo compreende dois conjuntos organizacionais permanentes representados pela administração direta e pela administração indireta, integrados segundo setores de atividades relativos às metas e objetivos, que devem, conjuntamente, buscar atingir.

§ 1º. O Poder Executivo é exercido pelo Governador do Estado.

§ 2º. Auxiliam diretamente o Governador do Estado no exercício do Poder Executivo o Vice-Governador e os Secretários de Estado, e a estes os Diretores-Gerais de Secretarias de Estado e o dirigente principal de cada uma das entidades da administração indireta nos termos definidos nesta Lei.

Art. 6º. A administração direta compreende serviços estatais dependentes, encarregados das atividades típicas da administração pública, a saber:

- I - Unidades de assessoramento e apoio direto ao Governador para o desempenho de funções auxiliares, coordenação e controle de assuntos e programas intersecretariais.
- II - Secretarias de Estado, de natureza instrumental e de natureza substantiva, órgãos de primeiro nível hierárquico para o exercício do planejamento, comando, coordenação, fiscalização, execução, controle e orientação normativa da ação do Poder Executivo.
- III - Órgãos de Regime Especial, criados por lei, com autonomia relativa, resultantes de desconcentração administrativa de Secretarias de Estado, para o desempenho de atividades, cujo tratamento diverso do aplicável aos demais órgãos da administração direta, possa contribuir para a melhoria operacional das Secretarias.

§ 1º. A autonomia relativa a que se refere o inciso III do artigo expressa-se na faculdade de:

- a) contratar pessoal para atividades temporárias pelo regime da legislação trabalhista;
- b) contar com quadro de pessoal CLT;
- c) manter contabilidade própria;
- d) celebrar convênios com pessoas físicas e jurídicas;
- e) dispor de dotação orçamentária global;
- f) constituir fundos rotativos ou especiais.

§ 2º. O Poder Executivo não mais utilizará a forma de órgão de regime especial para o desempenho das suas atividades, ficando os mesmos limitados aos existentes, até a sua extinção ou transformação.

Art. 7º. A administração indireta compreende serviços instituídos para limitar a expansão da administração direta ou aperfeiçoar sua ação executiva no desempenho de atividades de interesse público, de cunho econômico ou social, usufruindo, para tanto, de independência funcional controlada a saber:

- I - Autarquias, entidades de personalidade jurídica de direito público, criadas por lei e organizadas por ato do Poder Executivo, com patrimônio e receita próprios, sem capital, para o desempenho de atividades típicas da administração pública que não traduzam resultados comerciais ou industriais, funcionando sob tutela administrativa de Secretarias de Estado e com autonomia de gestão.
- II - Empresas Públicas, entidades de personalidade jurídica de direito privado, autorizadas por lei e organizadas por estatutos, com patrimônio próprio ou de afetação, capital majoritário do Estado, para o desempenho de atividades econômicas atípicas da administração pública, com fins lucrativos destinados à ampliação do capital de giro, constituição de reservas e reinvestimentos.
- III - Sociedades de Economia Mista, entidades de personalidade jurídica de direito privado, instituídas por autorização de lei e organizadas por estatutos, com patrimônio próprio, capital representado por ações de posse majoritária do Estado e fins declaradamente lucrativos.

IV - Fundações, entidades de personalidade jurídica de direito privado, que integram a administração indireta quando criadas por lei com tal intenção, organizadas por estatutos, com patrimônio e bens afetados a um determinado objetivo de utilidade pública e com capacidade de captar e reter, continuamente, recursos privados no montante mínimo de um terço de suas despesas correntes.

Parágrafo único. As Fundações instituídas pelo Poder Público obedecerão, obrigatoriamente, as normas de licitações estabelecidas na legislação federal.

Art. 8º. As entidades da administração indireta vinculam-se às Secretarias de Estado, conforme consta do Título IX desta Lei, sujeitando-se à fiscalização e ao controle organizados, que, não infringindo o teor da autonomia caracterizada nos seus respectivos atos de criação, permitam, eficazmente, a avaliação do seu comportamento econômico e financeiro e a análise periódica dos seus resultados em cotejo com os objetivos do Governo.

TÍTULO III **DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA DO PODER EXECUTIVO** **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES SOBRE A ESTRUTURA BÁSICA**

Art. 9º. Os serviços dependentes que integram a administração direta objeto do art. 6º, referem-se a:

I - Governadoria - integrada por unidades de assessoramento e apoio direto ao Chefe do Executivo e de coordenação intersecretarial de auxílio ao Governador na seleção, acompanhamento e controle de programas e projetos governamentais.

II - Secretarias de Estado de natureza instrumental representadas por órgãos e entidades que centralizam e provêm os meios administrativos necessários à ação do Governo.

III - Secretarias de Estado de natureza substantiva representadas por órgãos e entidades de orientação técnica especializada e de execução, por administração direta, delegação ou adjudicação, dos programas e projetos definidos e aprovados pelo Governador.

Art. 10. A estrutura organizacional básica de cada uma das Secretarias de Estado compreende:

I - Nível de direção superior, representado pelo Secretário de Estado, com funções relativas à liderança e articulação institucional ampla do setor de atividades polarizado pela Pasta, inclusive a representação e as relações intersecretariais e intergovernamentais.

II - Nível de gerência, representado pelo Diretor Geral da Secretaria, com funções relativas à inteligência e liderança técnica do processo de implantação e controle de programas e projetos, bem como à ordenação das atividades de gerência, relativa aos meios administrativos, necessários ao funcionamento da Pasta.

III - Nível de assessoramento, relativo às funções de apoio direto ao Secretário de Estado nas suas responsabilidades.

IV - Nível de atuação instrumental, representado por grupos setoriais concernentes aos sistemas estruturantes referidos no Título VI, com funções relativas à coordenação da atividade de planejamento e à prestação dos serviços necessários ao funcionamento da Secretaria.

V - Nível de execução programática, representado por unidades encarregadas das funções típicas da Secretaria, consubstanciadas em programas e projetos ou em missões de caráter permanente.

VI - Nível de atuação desconcentrada, representado por órgãos de regime especial instituídos em conformidade com o que estabelece o art. 6º, III.

CAPÍTULO II **DA DEFINIÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA**

Art. 11. A estrutura organizacional básica do Poder Executivo compreende as seguintes unidades:

I - GOVERNADORIA

1. Governador do Estado

1.1- Casa Civil - CC

1.2- Casa Militar - CM

1.3- Gabinete do Governador

1.4- Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CEDES

1.5- Assessor Especial de Governo

1.6- Procuradoria Geral do Estado - PGE

1.7- Procuradoria Geral de Justiça - PGJ

1.8- Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPL

1.9- Secretaria de Estado da Comunicação Social - SECS

1.10 - Secretários Especiais.

2. Vice-Governador do Estado

2.1 - Gabinete do Vice-Governador

II - SECRETARIAS DE ESTADO DE NATUREZA INSTRUMENTAL

1. Secretaria de Estado da Administração - SEAD

2. Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA

III - SECRETARIAS DE ESTADO DE NATUREZA SUBSTANTIVA

1. Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB

2. Secretaria de Estado da Cultura - SEEC

3. Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente - SEDU

4. Secretaria de Estado da Educação - SEED
5. Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio - SEIC
6. Secretaria de Estado da Justiça - SEJU
7. Secretaria de Estado da Saúde - SESA
8. Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP
9. Secretaria de Estado do Trabalho e da Ação Social - SETA
10. Secretaria de Estado dos Transportes - SETR

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS SOBRE A ESTRUTURA BÁSICA

Art. 12. Constam da estrutura organizacional básica de cada uma das Secretarias de Estado as seguintes instâncias e unidades administrativas:

I - No nível de direção superior, a instância administrativa referente à posição de Secretário de Estado.

II - No nível de gerência, a instância administrativa referente à posição de Diretor Geral da Secretaria.

III - No nível de assessoramento:

- a) Gabinete do Secretário - GS
- b) Assessoria Técnica - AT

IV - No nível de atuação instrumental:

- a) Grupo de Planejamento Setorial - GPS
- b) Grupo Financeiro Setorial - GFS
- c) Grupo Administrativo Setorial - GAS
- d) Grupo de Recursos Humanos Setorial - GRHS

Parágrafo único. Os grupos referidos no inciso IV constituem unidades operacionais das Secretarias de Estado de natureza instrumental e da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, conforme dispõe o Título VI desta Lei.

Art. 13. Os critérios para organização e funcionamento das entidades da administração indireta são explicitados no Título VIII desta Lei.

Art. 14. O Governador do Estado, mediante decreto, poderá nomear Secretários Especiais, até o número de 6 (seis), com prerrogativas e obrigações de Secretários de Estado, por prazo determinado, para coordenação da ação do Poder Executivo, em áreas de relevante interesse para o Estado.

[\(vide Lei 15465 de 31/01/2007\)](#)

Parágrafo único. Do decreto de nomeação deverão constar:

- a) as atribuições do Secretário Especial;
- b) a indicação dos órgãos e entidades que passam para sua subordinação ou vinculação;
- c) a definição do órgão ou entidade que lhe proporcionará suporte administrativo;
- d) a indicação do número de servidores, e respectivas funções, para apoio direto ao Secretário Especial.

Art. 15. A definição das unidades de nível departamental integrantes das estruturas básicas constantes deste Título será feita através dos regulamentos das Secretarias de Estado, a serem baixados por decretos do Governador do Estado.

TÍTULO IV DO ÂMBITO DE AÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

CAPÍTULO I DA GOVERNADORIA

SEÇÃO I DA CASA CIVIL

Art. 16. O âmbito de ação da Casa Civil compreende: a administração geral do Palácio e das residências oficiais do Governo; a assistência direta e imediata ao Governador na sua representação civil, relações públicas com autoridades civis, políticas e com a Assembléia Legislativa; a recepção, estudo e triagem do expediente encaminhado ao Governador e a transmissão e controle da execução das ordens dele emanadas; o cerimonial público; a coordenação dos escritórios de representação do Governo fora do Estado; a coordenação da elaboração da mensagem anual do Governador à Assembléia Legislativa; a preparação de projetos de atos normativos e o controle do trâmite de projetos de leis na Assembléia; a coordenação das medidas relativas ao cumprimento dos prazos de pronunciamento, pareceres e informações do Poder Executivo às solicitações da Assembléia Legislativa bem como o relacionamento com as lideranças políticas do Governo para formalização de vetos e encaminhamento de projetos de leis ao Legislativo; outras atividades correlatas.

SEÇÃO II DA CASA MILITAR

~~**Art. 17.** O âmbito de ação da Casa Militar compreende: a assistência direta e imediata ao Governador no trato e apreciação de assuntos militares de natureza protocolar; a coordenação das relações do Chefe do Governo com autoridades militares; a segurança do Governador, da sua família, do Palácio e das residências oficiais; a recepção, estudo e triagem dos expedientes militares encaminhados ao Governador e a transmissão e controle da execução das ordens dele emanadas; outras atividades correlatas.~~

Art. 17. O âmbito de ação da Casa Militar compreende: a assistência direta e imediata ao Governador no trato e apreciação de assuntos militares de natureza protocolar; a coordenação das relações do Chefe do Governo com autoridades militares; a segurança do Governador, da sua família, do Palácio e das residências oficiais; a recepção, estudo e triagem dos expedientes militares encaminhados ao Governador; a transmissão e controle da execução das ordens dele emanadas; a Coordenadoria Estadual da Defesa Civil; outras atividades correlatas.

[\(Redação dada pela Lei 9943 de 27/04/1992\)](#)

SEÇÃO III GABINETE DO GOVERNADOR

Art. 18. O âmbito de ação do Gabinete do Governador compreende: a assistência e o assessoramento ao Governador no trato de questões, providências e iniciativas do seu expediente oficial; outras missões determinadas pelo Governador.

SEÇÃO IV DO CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 19. O âmbito de ação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social compreende: a proposição de medidas que visem a otimização da atuação do Governo do Estado em áreas de desenvolvimento econômico e social.

SEÇÃO V DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Art. 20. O âmbito de ação da Procuradoria Geral do Estado compreende: a representação judicial e extrajudicial do Estado do Paraná; o exercício das funções de consultoria jurídica da administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado e para os Municípios do Estado; a cobrança judicial da dívida ativa do Estado; outras atividades correlatas.

SEÇÃO VI DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Art. 21. O âmbito de ação da Procuradoria-Geral de Justiça compreende: a defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade pela fiel observância da Constituição e das Leis, promovendo através de seus Procuradores e Promotores de Justiça a fiscalização da execução da Lei em todos os seus termos, funcionando em processos criminais e cíveis em que haja matéria de interesse público; outras atividades correlatas.

SEÇÃO VII DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

Art. 22. O âmbito de ação da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral compreende: a administração da atividade de planejamento governamental mediante a orientação normativa e metodológica às Secretarias de Estado na concepção e desenvolvimento das respectivas programações; o controle, acompanhamento e avaliação sistemáticos do desempenho das Secretarias na consecução dos objetivos consubstanciados em seus planos, programas, convênios interinstitucionais e orçamentários; a orientação dos órgãos governamentais na elaboração de seus orçamentos anuais, a consolidação crítica desses orçamentos no Orçamento do Estado e o acompanhamento da execução orçamentária; a promoção de estudos, pesquisas e projetos sociais, econômicos e institucionais ligados à sua área de atuação, ou de caráter multidisciplinar ou de prioridade especial; a pesquisa de informações técnicas, sua consolidação e divulgação sistemática entre as Secretarias e demais órgãos; a promoção do Planejamento institucional da administração pública estadual; os estudos relativos à criação, transformação, ampliação, fusão e extinção de entidades da administração indireta e de unidades administrativas no âmbito da administração direta; outras atividades correlatas.

SEÇÃO VIII DA SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 23. O âmbito de ação da Secretaria de Estado da Comunicação Social compreende: a articulação da promoção e divulgação das realizações governamentais; o assessoramento ao Governador do Estado no seu relacionamento com a imprensa local, nacional e estrangeira; a prestação permanente de informações ao Governador sobre o comportamento de opinião pública com relação às atividades governamentais; outras atividades correlatas.

SEÇÃO IX DO GABINETE DO VICE-GOVERNADOR DO ESTADO

Art. 24. O âmbito de ação do Gabinete do Vice-Governador do Estado compreende: a assistência direta e imediata ao Vice-Governador nas suas relações oficiais; o recebimento, estudo e triagem do expediente encaminhado ao Vice-Governador; o provimento dos meios administrativos necessários ao funcionamento da Vice-Governadoria; a realização de outras atividades determinadas pelo Vice-Governador do Estado.

CAPÍTULO II DAS SECRETARIAS DE ESTADO DE NATUREZA INSTRUMENTAL

SEÇÃO I DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 25. O âmbito de ação da Secretaria de Estado da Administração compreende: a prestação de forma centralizada, dos serviços meios necessários ao funcionamento regular da administração direta, bem como a administração patrimonial e de materiais, e o transporte oficial; a documentação, publicação de atos oficiais e reprografia; as comunicações administrativas e zeladoria; a orientação e controle

das construções e a manutenção e conservação de prédios e equipamentos de escritório do Governo; a padronização e uniformização de serviços e equipamentos; a análise sistemática dos custos dos serviços-meio, o controle da iniciativa privada mobilizada para prestação de serviços-meio ao Governo; a organização e gestão centralizada de cadastro de informações sobre licitantes e licitações no Estado; a execução, de forma centralizada, das atividades de administração de pessoal relativas à descoberta, atração, obtenção, manutenção e desenvolvimento de recursos humanos para a administração direta e autárquica; a administração de cargos, funções e salários, capazes de distinguir, objetivamente, clientela funcionalis pelos níveis de responsabilidade e natureza das obrigações, face aos programas governamentais; a administração e atualização do cadastro central de recursos humanos, extensível à administração indireta, para o inventário e o diagnóstico permanentes da força de trabalho disponível na administração pública, facilitando o recrutamento interno, programação de admissões, concessão de direitos e vantagens, análise de custos para o processo decisório e aumentos periódicos; a promoção de programas médicos, previdenciários e assistenciais aos servidores do Estado; a prestação de serviços de processamento eletrônico de dados; outras atividades correlatas.

SEÇÃO II DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Art. 26. O âmbito de ação da Secretaria de Estado da Fazenda compreende: a análise e a avaliação permanente da economia do Estado; a formulação e execução da política e da administração tributária, econômica, fiscal e financeira do Estado; as medidas de controle interno e a coordenação das providências exigidas pelo controle externo da administração pública; os estudos e pesquisas para previsão da receita, bem como as providências executivas para a obtenção de recursos financeiros de origem tributária e outros; a contabilidade geral e administração dos recursos financeiros do Estado; a inscrição e cobrança da dívida ativa; a orientação dos contribuintes; o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual; a auditoria financeira, a análise e o controle de custos na administração direta; a análise da viabilidade de fundos especiais, o controle e a fiscalização da sua gestão; a defesa dos capitais do Estado; o controle dos investimentos públicos e de capacidade de endividamento do Governo; a execução do Orçamento do Estado pelo desembolso programado dos recursos financeiros alocados aos órgãos governamentais; outras atividades correlatas.

CAPÍTULO III DAS SECRETARIAS DE ESTADO DE NATUREZA SUBSTANTIVA SEÇÃO I DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

~~**Art. 27.** O âmbito de ação da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento compreende: a assistência técnica e prestação de serviços ligados ao desenvolvimento e aprimoramento da agropecuária paranaense; a realização de estudos, pesquisas e avaliações de natureza econômica visando à previsão da produção agropecuária; a adoção de medidas voltadas a garantir o abastecimento de alimentos e o provimento de insumos básicos para a agricultura estadual; a aplicação e a fiscalização da ordem normativa de defesa vegetal e animal; a concepção e controle da política estadual de colonização; a articulação das medidas visando obter a melhoria da vida no meio rural; a proteção da fertilidade dos solos; o desenvolvimento e fortalecimento do cooperativismo; a administração dos parques florestais do Estado; a classificação de produtos de origem vegetal e animal; outras atividades correlatas.~~

Art. 27. O âmbito de ação da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento compreende: a assistência técnica e prestação de serviços ligados ao desenvolvimento e aprimoramento da agropecuária paranaense; a realização de estudos, pesquisas e avaliações de natureza econômica visando à previsão da produção agropecuária; a adoção de medidas voltadas a garantir o abastecimento de alimentos e o provimento de insumos básicos para a agricultura estadual; a aplicação e a fiscalização da ordem normativa de defesa vegetal e animal; a concepção e controle da política estadual de colonização; a articulação das medidas visando obter a melhoria da vida no meio rural; a proteção da fertilidade dos solos; o desenvolvimento e fortalecimento do cooperativismo; participação na execução de fomento e extensão econômicos e ecológicos; a classificação de produtos de origem vegetal e animal; outras atividades correlatas.
[\(Redação dada pela Lei 10066 de 27/07/1992\)](#)

SEÇÃO II DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA

Art. 28. O âmbito de ação da Secretaria de Estado da Cultura compreende: a promoção e a difusão da cultura em todas as suas manifestações; o estímulo e a orientação às atividades culturais e esportivas dos Municípios; a captação e a aplicação de recursos para instalação e manutenção de bibliotecas, museus, teatros; a conservação e a ampliação do patrimônio cultural, compreendendo a preservação de documentos, obras e locais de valor histórico e artístico, monumentos e paisagens naturais notáveis e jazidas arqueológicas; o patrocínio da edição e reedição de documentos e estudos de relevância para a reconstituição de eventos de significado cultural; o estímulo e o apoio à iniciativa privada, através da concessão de auxílios e subvenções para a realização de atividades culturais e esportivas; o incentivo à prática de esporte e das atividades recreativas; a programação de certames e competições de esporte amador e outras formas de lazer organizado; outras atividades correlatas.

SEÇÃO III SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DO MEIO AMBIENTE

~~**Art. 29.** O âmbito de ação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente compreende: a integração com entidades e programas federais para coordenação e articulação dos interesses do Estado e de Municípios na obtenção de recursos financeiros e de apoio técnico especializado; o combate à poluição ambiental nas suas diversas formas; o controle e supervisão de obras e de serviços de iniciativa do Estado nos setores de saneamento básico, recursos hídricos e de habitação popular; a formulação da política de desenvolvimento urbano no Estado e a assistência técnica abrangente às municipalidades e associações de municípios no desenvolvimento e aprimoramento de seus serviços e na solução de seus problemas comuns; o planejamento, a fiscalização e execução de serviços técnicos e administrativos concernentes aos problemas de erosão e de saneamento ambiental; outras atividades correlatas.~~
[\(vide Lei 10066 de 27/07/1992\)](#)

Art. 29. O âmbito de ação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente compreende: a integração com entidades e programas federais para coordenação e articulação dos interesses do Estado e de Municípios na obtenção de recursos financeiros e de apoio técnico especializado; o combate à poluição ambiental nas suas diversas formas; o controle e supervisão de obras e de serviços de iniciativa do Estado no setor de habitação popular; a formulação da política de desenvolvimento urbano no Estado e a assistência técnica abrangente às municipalidades e associações de municípios no desenvolvimento e aprimoramento de seus serviços e na solução de seus problemas comuns; outras atividades correlatas.
(Redação dada pela Lei 11352 de 13/02/1996)

SEÇÃO IV DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Art. 30. O âmbito de ação da Secretaria de Estado da Educação compreende: a execução, supervisão e controle da ação do Governo relativa à educação; o controle e fiscalização do funcionamento de estabelecimentos de ensino, de diferentes graus e níveis, públicos e particulares; o apoio e orientação à iniciativa privada; a perfeita articulação com o Governo Federal em matéria de política e de legislação educacional; o estudo, pesquisa e avaliação permanentes de recursos financeiros para o custeio e investimento no sistema e no processo educacionais, a assistência e orientação aos Municípios, a fim de habilitá-los a absorver responsabilidades crescentes no oferecimento, operação e manutenção de equipamentos educacionais; a assistência e amparo ao estudante pobre; a integração das iniciativas de caráter organizacional e administrativo na área da educação com os sistemas financeiro, de planejamento, da agricultura, da ação social e da saúde pública estaduais; a pesquisa, o planejamento e a prospecção permanentes das características e qualificações do magistério e da população estudantil e a atuação corretiva compatível com os problemas conhecidos; outras atividades correlatas.

SEÇÃO V DA SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

Art. 31. O âmbito de ação da Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio compreende: a promoção econômica e as providências visando à atração, localização, manutenção e desenvolvimento de iniciativas industriais e comerciais de sentido econômico para o Estado; o conhecimento e orientação dos fluxos de comercialização dos produtos do Estado; a promoção e divulgação de estudos e pesquisas sobre comercialização e colocação de produtos paranaenses nos mercados interno e externo; as atividades de pesquisa e experimentação tecnológica e as relativas à metrologia; a promoção das medidas normativas e executivas de defesa, preservação e exploração econômica dos recursos naturais não renováveis, especialmente os minérios; o registro, controle e fiscalização de atividades comerciais; outras atividades correlatas.

SEÇÃO VI DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA

Art. 32. O âmbito de ação da Secretaria de Estado da Justiça compreende: a supervisão e fiscalização da aplicação de penas de reclusão e de detenção, e a administração do sistema penitenciário; o relacionamento administrativo com os órgãos da Justiça; o cadastro de provimento e vacância dos cargos e serventias da Justiça; a perfeita integração com o Governo Federal sobre matéria de aplicação de Justiça; a orientação e a proteção ao consumidor; a postulação e a defesa dos direitos dos juridicamente necessitados; outras atividades correlatas.

SEÇÃO VII DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Art. 33. O âmbito de ação da Secretaria de Estado da Saúde compreende: a promoção das medidas de proteção da saúde da população, mediante o controle e combate a doenças de massa; a fiscalização e controle das condições sanitárias, de higiene e de saneamento, qualidade de medicamentos e de alimentos e da prática profissional médica e paramédica; a aplicação do Código Sanitário do Estado; a restauração da saúde da população de baixo nível de renda; a pesquisa, estudo e avaliação da demanda de atenção médica e hospitalar, face às disponibilidades previdenciárias e assistenciais públicas e particulares; a prestação supletiva de serviços médicos e ambulatoriais de urgência e de emergência; a ação sanitária exaustiva e compreensiva em locais públicos; a promoção de campanhas educacionais e de orientação à comunidade, visando à preservação das condições de saúde da população; o estudo e pesquisa de fontes de recursos financeiros para o custeio e financiamento dos serviços e instalações médicas e hospitalares; a produção e distribuição de medicamentos; a perfeita integração com entidades públicas e privadas, visando articular a atuação e a aplicação de recursos destinados à saúde pública no Estado; outras atividades correlatas.

SEÇÃO VIII DA SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 34. O âmbito de ação da Secretaria de Estado da Segurança Pública compreende: a promoção das medidas necessárias à manutenção da ordem e da segurança pública e à defesa das garantias individuais e da propriedade pública e particular, mediante campanhas educacionais e de orientação à comunidade, de fins preventivos, ou pelo uso ostensivo de pessoal e equipamento especializado; a repressão e apuração de infrações penais, em articulação com o Governo Federal; o auxílio e ação complementar às autoridades da justiça e da segurança nacional; a defesa civil da população contra calamidades; o estudo e pesquisa de fontes de recursos financeiros para o custeio e investimento no setor; a internalização da filosofia do respeito e do bem servir ao público, como setor responsável pela prestação de serviços a nível de indivíduo e de comunidade; a coordenação da aplicação da legislação de trânsito, exercendo o seu controle e fiscalização nos centros urbanos e nas rodovias estaduais; outras atividades correlatas.

SEÇÃO IX DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E DA AÇÃO SOCIAL

Art. 35. O âmbito de ação da Secretaria de Estado do Trabalho e da Ação Social compreende: a promoção e o estímulo para regularização do mercado de trabalho e do sistema de emprego; a formação e o aperfeiçoamento da mão-de-obra; a promoção da intermediação da mão-de-obra; o relacionamento com organismos que congreguem empregados e empregadores; a promoção e o incentivo ao desenvolvimento comunitário; a assistência e a proteção à maternidade, à infância, à velhice, aos socialmente desajustados e aos inválidos; a prestação de serviços assistenciais, especialmente ao trabalhador, ao desempregado, aos indigentes e aos menores carentes; outras atividades correlatas.

SEÇÃO X DA SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES

Art. 36. O âmbito de ação da Secretaria de Estado dos Transportes compreende: a promoção das medidas para a implantação da política estadual de viação; o controle operacional e formal da aplicação dos recursos federais no setor de transportes no Estado; a integração da programação setorial com as demais iniciativas de fortalecimento e expansão da infra-estrutura econômica do Estado; o controle e fiscalização dos custos operacionais do setor e a promoção das medidas visando à maximização dos investimentos do Estado nas diferentes modalidades de transporte; a perfeita articulação com entidades federais do setor; o controle e fiscalização da concessão de serviços, dos padrões de segurança e de qualidade no setor; outras atividades correlatas.

CAPÍTULO IV DAS UNIDADES ESTRUTURAIS COMUNS A TODAS AS SECRETARIAS DE ESTADO

Art. 37. Gabinete do Secretário - a assistência abrangente ao Secretário no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais e particulares; o estudo, instrução e minuta do expediente oficial e particular do Secretário; as relações públicas do Secretário e da Secretaria com o público e com a imprensa; a coordenação da agenda; a representação do Secretário; o acompanhamento de despachos; o provimento de transporte oficial; a realização de missões de caráter reservado ou confidencial; outras atividades correlatas.

Art. 38. Assessoria Técnica - segundo as necessidades de cada Secretaria, para o assessoramento técnico abrangente, inclusive jurídico, ao Secretário sob a forma de estudos, pesquisas, investigações, pareceres, avaliações, exposições de motivos, análises, representação, atos normativos, minutas e controle da legitimidade de atos administrativos; a articulação com os serviços jurídicos do Estado; outras atividades correlatas.

Art. 39. Grupo de Planejamento Setorial - a vinculação entre a Secretaria cuja estrutura integra e a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, para a execução das atividades concernentes ao sistema de planejamento, compreendendo a participação na elaboração da programação específica da Secretaria e a aplicação dos processos de coleta e divulgação sistemática de informações técnicas; a elaboração, controle e acompanhamento da execução orçamentária e planejamento institucional; as atividades constantes do Título VI; outras atividades correlatas.

Art. 40. Grupo Financeiro Setorial - a vinculação entre a Secretaria cuja estrutura integra e a Secretaria de Estado da Fazenda, para execução das atividades concernentes ao sistema financeiro, compreendendo contabilização, controle e fiscalização financeira; a execução do orçamento; a apuração, análise e controle de custos; as atividades constantes do Título VI; outras atividades correlatas.

Art. 41. Grupo Administrativo Setorial - a vinculação entre a Secretaria cuja estrutura integra e a Secretaria de Estado da Administração, para execução das atividades concernentes ao sistema de administração geral, compreendendo a prestação de serviços meio necessários ao funcionamento regular da Secretaria; as atividades constantes do Título VI; outras atividades correlatas.

Art. 42. Grupo de Recursos Humanos Setorial - a vinculação entre a Secretaria cuja estrutura integra e a Secretaria de Estado da Administração, para execução das atividades concernentes ao sistema de recursos humanos, compreendendo o fornecimento e controle de utilização de pessoal nos diferentes programas e atividades da Secretaria; a coleta de informações para análise e controle de custos e atualização do cadastro central de recursos humanos; as atividades constantes do Título VI; outras atividades correlatas.

TÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES FUNDAMENTAIS E ATRIBUIÇÕES BÁSICAS DAS CHEFIAS NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA CAPÍTULO I DAS RESPONSABILIDADES FUNDAMENTAIS

Art. 43. Constitui responsabilidade fundamental dos ocupantes de chefias na administração direta, em todos os níveis, promover o desenvolvimento funcional dos respectivos subordinados e a sua integração com os objetivos do Governo do Estado, cabendo-lhes, especialmente:

I - propiciar aos subordinados a formação e o desenvolvimento de noções, atitudes e conhecimentos a respeito dos objetivos da unidade a que pertencem;

II - promover o treinamento e aperfeiçoamento dos subordinados, orientando-os na execução de suas tarefas e fazendo a crítica construtiva do seu desempenho funcional;

III - treinar permanentemente seu substituto e promover, quando não houver inconvenientes de natureza administrativa ou técnica, a prática de rodízio entre os subordinados, a fim de permitir-lhes adquirir visão integrada da unidade;

IV - incentivar entre os subordinados a criatividade e a participação crítica na formulação, na revisão e no aperfeiçoamento dos métodos de trabalho, bem como nas decisões técnicas e administrativas da unidade;

- V** - criar e desenvolver fluxos de informações e comunicações internas na unidade e promover as comunicações destas com as demais organizações do Governo;
- VI** - conhecer os custos operacionais das atividades sob sua responsabilidade funcional, combater o desperdício em todas as suas formas e evitar duplicidades e superposições de iniciativas;
- VII** - manter, na unidade que dirige, orientação funcional nitidamente voltada para os objetivos da Pasta;
- VIII** - inculcar nos subordinados, a filosofia do bem servir ao público;
- IX** - desenvolver nos subordinados o espírito de lealdade ao Estado e às autoridades instituídas, pelo acatamento de ordens e solicitações, sem prejuízo de participação crítica, construtiva e responsável, em favor da ampliação da eficácia na administração pública.

CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES BÁSICAS
SEÇÃO I
NO ÂMBITO DA GOVERNADORIA

Art. 44. As atribuições básicas dos ocupantes de posições de chefia no âmbito da Governadoria, assim se especificam:

I - Ao Governador do Estado, as que lhe são cometidas pela Constituição do Estado do Paraná, por esta e outras leis.

II - Ao Chefe da Casa Civil:

- a)** promover a administração geral da Casa Civil, do Palácio e das residências oficiais do Governo;
- b)** promover a assistência direta e imediata ao Governador, no desempenho de suas atividades;
- c)** despachar diretamente com o Governador do Estado, delegar atribuições, distribuir o trabalho, superintender sua execução e controlar os resultados;
- d)** exercer ação disciplinar, ordenar despesas, requisitar pessoal, serviços e meios administrativos;
- e)** responsabilizar-se pela fiel observância e cumprimento eficaz das disposições legais e normativas da administração pública estadual aplicáveis à Casa Civil;
- f)** promover a recepção de pessoas e autoridades que se dirijam ao Governador;
- g)** transmitir ordens e determinações do Governador;
- h)** representar o Governador, quando designado;
- i)** superintender as tarefas e atividades relativas ao processo legislativo de interesse do Governo;
- j)** exercer as atribuições do artigo 46, no que couber;
- l)** desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e as determinadas pelo Governador.

III - Ao Chefe da Casa Militar:

- a)** promover a administração geral da Casa Militar;
- b)** despachar diretamente com o Governador do Estado, delegar atribuições, distribuir o trabalho, superintender sua execução e controlar os resultados;
- c)** responsabilizar-se pela fiel observância e cumprimento eficaz das disposições legais e normativas da administração pública estadual aplicáveis à Casa Militar;
- d)** promover a recepção das autoridades militares que se dirijam ao Governador;
- e)** promover as medidas de segurança do Governador e de seus familiares, do Palácio e das residências oficiais do Governo;
- f)** representar o Governador, quando designado;
- g)** desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e as determinadas pelo Governador do Estado.

IV - Ao Chefe do Gabinete do Governador:

- a)** promover a administração geral do Gabinete e a assistência ao Governador no desempenho de suas atribuições e no atendimento de compromissos oficiais;
- b)** formular e organizar a agenda do Governador em articulação com o Chefe da Casa Civil;
- c)** coordenar o processamento das audiências e o atendimento pessoal e direto do Governador;
- d)** organizar a agenda de compromissos não oficiais do Governador;
- e)** desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e as determinadas pelo Governador do Estado.

V - Ao Assessor Especial de Governo:

- a)** executar trabalhos específicos determinados pelo Governador do Estado;
- b)** realizar estudos e pesquisas sobre assuntos gerais do Governo e da administração pública estadual;
- c)** cumprir missões de representação por determinação do Governador do Estado;
- d)** requisitar pessoal dos demais órgãos do Poder Executivo para o cumprimento de missões específicas, determinadas pelo Governador do Estado;
- e)** assistir e assessorar o Governador no trato de questões, providências e iniciativas do seu expediente pessoal;
- f)** desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e as determinadas pelo Governador do Estado.

VI - Ao Procurador Geral do Estado:

- a)** exercer as previstas em legislação específica atinentes à defesa do Estado em qualquer juízo ou instância;
- b)** as constantes do art. 45, desta Lei;
- c)** desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e as determinadas pelo Governador do Estado.

VII - Ao Procurador Geral de Justiça:

- a)** exercer as previstas em legislação específica atinentes à ação do Ministério Público;
- b)** as constantes do art. 45, desta Lei;
- c)** desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e as determinadas pelo Governador do Estado.

VIII - Aos Secretários Especiais, a coordenação, por designação expressa do Governador do Estado, da ação a cargo de órgãos e entidades do Poder Executivo, no tratamento de assuntos ou setores de relevante interesse para o Estado.

IX - Ao Vice-Governador do Estado, o desempenho de missões definidas pelo Chefe do Executivo, nos termos da Constituição do Estado do Paraná.

SEÇÃO II DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO

Art. 45. São atribuições de todos e de cada um dos Secretários de Estado as previstas na Constituição Estadual e as a seguir enumeradas:

I - promover a administração geral da Secretaria em estreita observância das disposições legais e normativas da administração pública estadual e, quando aplicável, da federal;

II - exercer a liderança política e institucional do setor polarizado pela Pasta, promovendo contatos e relações com autoridades e organizações dos diferentes níveis governamentais;

III - assessorar o Governador e os outros Secretários de Estado em assuntos da competência da Secretaria;

IV - despachar diretamente com o Governador;

V - fazer indicações, ao Governador, para o provimento de cargos em comissão e prover as funções gratificadas no âmbito da Secretaria;

VI - propor ao Governador a declaração de inidoneidade de pessoas físicas e jurídicas, que, na prestação de serviços, fornecimento ou execução de obras, tenha-se desempenhado de forma prejudicial aos interesses do Estado;

VII - promover o controle e a fiscalização das entidades da administração indireta vinculadas à Secretaria;

VIII - delegar atribuições ao Diretor-Geral da Secretaria;

IX - atender às solicitações e convocações da Assembléia Legislativa, buscando, antes, a orientação do Governador;

X - apreciar, em grau de recurso, quaisquer decisões no âmbito da Secretaria e das entidades a ela vinculadas, ouvindo sempre a autoridade cuja decisão enseje recurso;

XI - emitir parecer final, de caráter conclusivo, sobre os assuntos submetidos à sua decisão;

XII - autorizar a instalação e a homologação de processos de licitação, ou a sua dispensa, nos termos da legislação aplicável à matéria;

XIII - aprovar a programação a ser executada pela Secretaria e pelas entidades a ela vinculadas, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustamentos que se fizerem necessários;

XIV - expedir resoluções sobre a organização interna da Secretaria, não envolvida por atos normativos superiores e sobre a aplicação de leis, decretos e outras disposições de interesse da Secretaria;

XV - apresentar, trimestral e anualmente, ao Governador do Estado, relatório crítico-interpretativo das atividades da Secretaria;

XVI - assinar contratos em que a Secretaria seja parte;

XVII - aprovar, por meio de resolução, os orçamentos anuais de órgãos de regime especial;

XVIII - solicitar ao Governador do Estado, relativamente a entidades vinculadas e por questões de natureza técnica, financeira, econômica ou institucional, sucessivamente: a intervenção nos órgãos de direção; a substituição de dirigente e dirigentes; a prisão administrativa de dirigente e dirigentes, a extinção da entidade;

XIX - promover reuniões periódicas de coordenação entre os diferentes escalões hierárquicos da Secretaria;

XX - propor ao Governador do Estado a designação de pessoas para posições de direção no âmbito de entidades da administração indireta vinculadas à Secretaria;

XXI - referendar todos os atos do Poder Executivo concernentes à Pasta;

XXII - promover a prestação da promessa legal e dar posse aos servidores nomeados ou comissionados em cargos da estrutura da Secretaria;

XXIII - designar, entre assessores e dirigentes de unidades da Secretaria, representante para solenidades e efemérides;

XXIV - desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e as determinadas pelo Governador do Estado.

SEÇÃO III DO CHEFE DE GABINETE DE SECRETARIO DE ESTADO

Art. 46. São atribuições de Chefes de Gabinete de Secretário de Estado:

I - promover a administração geral do gabinete e a assistência ao Secretário no desempenho de suas atribuições e no atendimento de compromissos oficiais e particulares;

II - estudar, instruir e minutar o expediente e a correspondência do Secretário, bem como, dar encaminhamento à correspondência oficial recebida, recomendando prioridades para assuntos urgentes;

III - coordenar a agenda de compromissos e representar o Secretário, quando designado;

IV - programar audiências e recepcionar pessoas que se dirijam ao Secretário;

V - promover as medidas necessárias ao provimento de transporte ao Secretário;

VI - cumprir tarefas de caráter reservado ou confidencial determinadas pelo Secretário;

VII - submeter à consideração do Secretário os assuntos de urgência ou cuja importância mereçam tratamento imediato;

VIII - transmitir ordens e despachos do Secretário às unidades da Secretaria;

IX - promover as atividades de imprensa e relações públicas da Secretaria;

X - desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e as determinadas pelo Secretário.

SEÇÃO IV DOS DIRETORES GERAIS DE SECRETARIA

Art. 47. São atribuições de Diretores Gerais de Secretaria:

I - programar, organizar, dirigir, orientar, controlar e coordenar as atividades da Secretaria, por delegação do Secretário;

II - despachar diretamente com o Secretário;

III - substituir o Secretário de Estado nas suas ausências e impedimentos;

- IV - atuar como principal auxiliar do Secretário de Estado;
- V - promover reuniões com os responsáveis por unidade de nível departamental para coordenação das atividades operacionais da Secretaria;
- VI - coordenar a atuação dos grupos setoriais no âmbito da Secretaria, centralizando as demandas de serviços a eles destinadas e facilitando o atingimento de seus propósitos como sistemas estruturantes;
- VII - praticar os atos administrativos relacionados com os sistemas de planejamento, financeiro, de administração geral e de recursos humanos, em articulação com os respectivos responsáveis;
- VIII - submeter à consideração do Secretário os assuntos que excedam à sua competência, e promover o controle dos resultados das ações da Secretaria, em confronto com a programação, expectativa inicial de desempenho e volume de recursos utilizados;
- IX - autorizar a expedição de certidões e atestados relativos a assuntos da Secretaria;
- X - assegurar, no que couber à Secretaria, a rigorosa atualização do cadastro central de recursos humanos da Secretaria de Estado da Administração;
- XI - propor ao Secretário a realização de licitações, sugerindo quando for o caso, a sua homologação, anulação ou dispensa;
- XII - promover a elaboração da proposta orçamentária da Secretaria;
- XIII - delegar competência específica do seu cargo, com conhecimento prévio do Secretário;
- XIV - propor ao Secretário a criação, transformação, ampliação, fusão e extinção de unidades administrativas de nível divisional e inferiores a este, para a execução da programação da Pasta;
- XV - desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e as determinadas pelo Secretário.

SEÇÃO V DOS CHEFES DE GRUPO DE PLANEJAMENTO SETORIAL

Art. 48. São atribuições de Chefes de Grupo de Planejamento Setorial:

- I - promover a perfeita integração funcional entre a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e a Secretaria de Estado onde atua;
- II - promover a adaptação das diretrizes programáticas setoriais às diretrizes gerais do planejamento governamental;
- III - coordenar a elaboração dos planos de trabalho e da proposta orçamentária da Secretaria;
- IV - levar a efeito programas de reforma administrativa e planejamento institucional;
- V - assessorar na implantação de mecanismos de controle de projetos e atividades no âmbito da Secretaria;
- VI - acompanhar a execução do orçamento e produzir dados para sua reformulação e aperfeiçoamento;
- VII - produzir elementos e evidências facilitadoras da correta avaliação dos resultados dos programas de trabalho da Secretaria;
- VIII - promover a coleta de informações técnicas determinadas pela Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral no setor polarizado pela Pasta;
- IX - manter estreita articulação com as unidades especializadas da Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral para execução de suas diretrizes e determinações técnicas no âmbito da Secretaria;
- X - promover a consolidação e divulgação sistemática de informações de interesse da Secretaria e para o processo decisório de seus titulares;
- XI - orientar técnica e administrativamente grupos auxiliares;
- XII - desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e as determinadas pelo Secretário do Planejamento e Coordenação Geral.

SEÇÃO VI DOS CHEFES DE GRUPO FINANCEIRO SETORIAL

Art. 49. São atribuições de Chefes de Grupo Financeiro Setorial:

- I - promover a perfeita integração funcional entre a Secretaria de Estado da Fazenda e a Secretaria de Estado onde atua;
- II - proceder à execução do orçamento;
- III - promover os assentamentos, escriturações e registros contábeis e financeiros;
- IV - providenciar o levantamento do balancete mensal da Secretaria;
- V - proceder ao acerto de contas em geral;
- VI - executar as medidas e providências de controle interno;
- VII - manter assentamentos sobre responsáveis por valores;
- VIII - promover a auditoria econômica e financeira da Secretaria;
- IX - promover o levantamento e análise sistemática dos custos operacionais da Secretaria;
- X - orientar técnica e administrativamente grupos auxiliares;
- XI - representar à Secretaria da Fazenda sobre quaisquer irregularidades relativas ao sistema financeiro;
- XII - desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e as determinadas pelo Secretário da Fazenda.

SEÇÃO VII DOS CHEFES DE GRUPO ADMINISTRATIVO SETORIAL

Art. 50. São atribuições de Chefes de Grupo Administrativo Setorial:

- I - promover a perfeita integração funcional entre a Secretaria de Estado da Administração e a Secretaria onde atua;
- II - proceder à prestação dos serviços-meio necessários ao funcionamento regular da Secretaria;
- III - promover a análise dos custos dos serviços na Secretaria, alimentando os sistemas de planejamento e financeiro, com esses dados;
- IV - promover estudos de racionalização de procedimentos, visando o aprimoramento dos serviços prestados;
- V - proceder à fiscalização do uso e aplicação de serviços e equipamentos para detectar formas de desperdício, uso inadequado e impróprio;
- VI - orientar técnica e administrativamente grupos auxiliares;
- VII - manter perfeita articulação com as unidades especializadas da Secretaria da Administração para execução de suas diretrizes e determinações técnicas no âmbito da Secretaria;

- VIII - colher informações, na Secretaria e no setor, sobre licitações de interesse para o cadastro da Secretaria da Administração;
IX - desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e as determinadas pelo Secretário da Administração.

SEÇÃO VIII DOS CHEFES DE GRUPO DE RECURSOS HUMANOS SETORIAL

Art. 51. São atribuições de Chefes de Grupo de Recursos Humanos Setorial:

- I - promover a perfeita integração funcional entre a Secretaria de Estado da Administração e a Secretaria onde atua;
II - providenciar as requisições de pessoal para os programas e atividades da Secretaria;
III - controlar a lotação e os custos de pessoal, por categoria, função e outras dimensões;
IV - promover a avaliação pelas chefias do desempenho de servidores, sempre que concluídas tarefas ou anualmente;
V - promover a análise dos custos de pessoal da Secretaria, alimentando os sistemas de planejamento e financeiro com esses dados;
VI - coordenar a execução de programas de treinamento de interesse restrito para a Secretaria;
VII - manter perfeita articulação com as unidades da Secretaria para execução de suas diretrizes e determinações técnicas no âmbito da Secretaria;
VIII - providenciar a atualização mensal do cadastro central de recursos humanos, alimentando-o com as alterações ocorridas na vida funcional do pessoal da Secretaria;
IX - promover junto a entidades da administração indireta vinculadas à Secretaria, a coleta de informações de interesse para o cadastro de recursos humanos;
X - orientar técnica e administrativamente grupos auxiliares;
XI - desempenhar outras tarefas compatíveis com a posição e as determinadas pelo Secretário da Administração.

TÍTULO VI DOS SISTEMAS ESTRUTURANTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA CAPÍTULO I DA CARACTERIZAÇÃO E ABRANGÊNCIA DOS SISTEMAS ESTRUTURANTES

Art. 52. Para assegurar, na administração direta, a predominância de um funcionamento nitidamente voltado para os objetivos, as atividades de planejamento, administração financeira, administração geral e administração de pessoal serão conduzidas de forma centralizada, por meio dos seguintes sistemas estruturantes:

- I - Sistema de Planejamento;
II - Sistema Financeiro;
III - Sistema de Administração Geral;
IV - Sistema de Recursos Humanos.

Art. 53. A concepção de sistema estruturante, nos termos desta Lei, compreende a existência de uma organização-base, a nível de Secretaria de Estado, com capacidade normativa e orientadora centralizada, da qual emanam grupos setoriais como unidades executivas.

Parágrafo único. As Secretarias de Estado de natureza instrumental, referidas no inciso II do artigo 11 e a Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, constituem as organizações-base dos sistemas estruturantes, tendo como unidades executivas os respectivos grupos setoriais mencionados no artigo 12, IV.

Art. 54. Os grupos setoriais constituem extensões da estrutura orgânica das organizações-base dos sistemas estruturantes e têm atuação no âmbito das demais Secretarias e da Casa Civil, para assegurar linguagem uniforme, universalização de conceitos e execução integrada e tempestiva das atividades que representam, em estreita observância do disposto neste Título.

§ 1º. Os grupos setoriais estão sujeitos à orientação normativa, supervisão técnica, critérios de lotação, programação funcional e fiscalização específica das Secretarias que representam, sem prejuízo da subordinação de cunho administrativo às Secretarias cuja estrutura integram.

§ 2º. No âmbito de uma Secretaria, o grupo setorial pode ser desdobrado, tendo em vista critérios técnicos relativos à especialização funcional, divisão do trabalho, tamanho e descontigüidade física e, ainda, para aperfeiçoar mecanismos de controle interno, em Grupos Auxiliares - GA - abrangendo órgão de regime especial, uma ou mais unidades de nível departamental no âmbito da Secretaria.

§ 3º. O âmbito da ação administrativa dos grupos setoriais integrantes da Casa Civil abrange também as unidades da Governadoria, descritas no inciso I, 1.2, 1.3, 1.5, 1.10 e 2.1 do artigo 11.

CAPÍTULO II DO FUNCIONAMENTO DOS SISTEMAS ESTRUTURANTES SEÇÃO I DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO

Art. 55. O Poder Executivo adotará o planejamento como técnica de aceleração deliberada do desenvolvimento econômico e social do Estado e como instrumento de integração de iniciativas, aumento da racionalidade nos processos de decisão, de alocação de recursos, combate às formas de desperdício, de paralelismos e de distorções regionais.

Parágrafo único. A ação de planejar será desenvolvida em todos os níveis hierárquicos de todas as organizações, tomando a forma de proposições gerais e parciais de trabalho, sucessivas e encadeadas, de curta e longa duração.

Art. 56. A hierarquização dos objetivos, as prioridades setoriais, o volume de investimentos e a ênfase da ação executiva a ser empreendida pelos órgãos estaduais na execução de sua programação serão fixados pelo Governador do Estado no plano geral do Governo, em consonância com as diretrizes do Governo Federal, explicitadas no seu plano geral.

Art. 57. As Secretarias de Estado elaborarão, por intermédio do respectivo Grupo de Planejamento Setorial, suas programações específicas, de forma a indicar, precisamente, em termos técnicos e orçamentários, objetivos quantitativos e qualitativos, articulados no tempo e no espaço, em consonância com as diretrizes técnicas da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

Art. 58. O controle e o acompanhamento substantivos, a análise e a avaliação objetiva dos resultados obtidos serão exercidos por todas as Secretarias de Estado, com a ajuda especializada da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, que promoverá, neste sentido:

I - a consolidação e a integração da programação setorial em planos e orçamentos globais do Governo;

II - o replanejamento metodológico dos programas e projetos;

III - o remanejamento organizacional de unidades administrativas;

IV - a adequação do volume e da periodicidade das liberações financeiras, em conjunto com a Secretaria da Fazenda;

V - a mudança de ênfase e de conformação dos objetivos quantitativos e qualitativos;

VI - a exclusão de iniciativas inviáveis ou inoportunas.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, visando assessorar as demais Secretarias, baixará normas operacionais dispondo sobre critérios e procedimentos básicos relativos ao cumprimento do disposto no artigo.

Art. 59. A administração do sistema de planejamento, a cargo da respectiva Secretaria, fundamenta-se nos seguintes processos operacionais:

I - Informações Técnicas - relativas a aspectos econômicos, sociais e institucionais do Estado e do Governo, sob a forma de indicadores e para o fim de dotar os planos, programas e políticas governamentais de orientação teleológica, e de definir o quadro de intervenção objetiva do sistema de planejamento, de maneira a aprimorar os mecanismos decisórios do Governo.

II - Orçamentação - referente à alocação de recursos financeiros, orçamentários e extra-orçamentários aos projetos e programas governamentais, nos termos da legislação federal, por meio da elaboração e acompanhamento do orçamento anual e plurianual do Governo do Estado.

III - Planejamento Institucional- referente à realização de estudos sobre a criação, a transformação, a ampliação, a fusão e a extinção de entidades da administração indireta e de unidades administrativas no âmbito da administração direta, visando a otimização da máquina governamental.

IV - Programação Intersetorial - referente ao processo de elaboração de programas e projetos de incidência multisetorial, de cunho prioritário, que requeiram abordagem multidisciplinar.

SEÇÃO II DO SISTEMA FINANCEIRO

Art. 60. É responsabilidade de todos os níveis hierárquicos das organizações públicas zelar, nos termos da legislação em vigor, pela correta gestão dos recursos estaduais, nas suas diversas formas, assegurando sua aplicação regular, parcimoniosa e documentada.

Parágrafo único. A gestão dos recursos financeiros, orçamentários e extra-orçamentários se processará em nome do Governador do Estado, sob a orientação centralizada da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio de Grupos Financeiros Setoriais.

Art. 61. A ação da Secretaria da Fazenda, como órgão-base do sistema financeiro, assegurará todas as dimensões e formalidades do controle interno da administração estadual, na aplicação dos recursos a ela destinados, estabelecendo, para tanto, o grau de uniformização e padronização na administração financeira, suficiente para permitir análises e avaliações comparadas do desempenho organizacional, por meio do sistema de planejamento; promoverá ainda:

I - a determinação do cronograma financeiro de desembolso para os programas e atividades do Governo;

II - a iniciativa das medidas asseguradoras do equilíbrio orçamentário;

III - a auditoria da forma e conteúdo dos atos financeiros;

IV - a tomada de contas dos responsáveis;

V - a intervenção contábil-financeira em unidades administrativas;

VI - a alimentação do processo decisório governamental com dados relativos a custos e desempenho financeiro.

Art. 62. A administração do sistema financeiro, a cargo da respectiva Secretaria, fundamenta-se nos seguintes processos operacionais:

I - Contabilização - referente ao registro dos atos financeiros dos ordenadores de despesas; à execução do orçamento; à guarda de documentos e evidências contábeis; à inscrição do patrimônio; à emissão de balancetes e de balanços; à movimentação de fundos e à inscrição de "restos a pagar".

II - Arrecadação - processo relativo à coleta, registro, controle e disposição de valores.

III - Controle - processo relativo ao resguardo da legalidade dos atos financeiros praticados descentralizadamente, mediante auditoria esporádica; à coleta e processamento de informações sobre custos para o processo de decisão; à tomada de contas dos responsáveis pela aplicação dos recursos do Estado.

SEÇÃO III DO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

Art. 63. O apoio às Secretarias de Estado, mediante a prestação de serviços-meio necessários ao seu funcionamento regular, será prestado de forma centralizada pela Secretaria de Estado da Administração, por intermédio de Grupos Administrativos Setoriais.

[\(vide Lei 16739 de 29/12/2010\)](#)

Parágrafo único. A centralização dos serviços-meio deverá ensejar, no âmbito das Secretarias de Estado, a concentração de esforço técnico e a aplicação do tempo executivo às suas finalidades específicas; e, subsidiariamente, à padronização e aumento da rentabilidade de equipamentos e de materiais, a uniformização e celeridade processual, o combate ao desperdício e a contenção e progressiva redução de custos operacionais.

Art. 64. Os serviços-meio, nos termos desta lei, compreendem:

[\(vide Lei 16739 de 29/12/2010\)](#)

I - processamento eletrônico de dados;

II - administração de materiais, compreendendo a aquisição, recepção, guarda, distribuição e controle;

III - administração patrimonial, compreendendo o tombamento, registro, carga, reparação e alienação, inclusive das obras de arte de propriedade do Governo;

IV - transporte oficial de autoridades e de objetos, bem como aquisição, guarda, manutenção e alienação de veículos;

V - zeladoria, relativa às atividades de portaria, limpeza, conservação, vigilância, administração da planta física e copa;

VI - documentação, compreendendo biblioteca, arquivo, microfilmagem, microfichagem de documentos e plantas, publicação e reprodução de atos oficiais;

VII - comunicações, compreendendo as atividades de protocolo, rota administrativa para circulação de expediente, telefonia e telex;

VIII - reprografia relativa às atividades de datilografia em volume e reprodução de documentos;

IX - racionalização da prestação dos serviços-meio;

X - construção e manutenção dos prédios públicos estaduais.

Art. 65. Os serviços-meio prestados pela Secretaria da Administração, serão debitados às secretarias usuárias, mediante assentamento contábil promovido pela Secretaria da Fazenda.

[\(vide Lei 16739 de 29/12/2010\)](#)

Parágrafo único. No orçamento-programa do Estado consignar-se-ão à Secretaria da Administração as dotações destinadas a atender as despesas com serviços-meio de toda a administração direta conforme definidos no art. 64.

Art. 66. A Secretaria de Estado da Administração, em benefício da qualidade dos serviços que deve prestar e dos interesses financeiros do governo:

I - convocará a iniciativa privada, por meio de licitação, para manutenção e reparo de bens móveis e imóveis, e arrendamento de equipamentos;

II - concentrará aquisições de materiais e equipamentos de escritório, de forma a obter padrões econômicos de desempenho e durabilidade;

III - disciplinará o uso de carros oficiais e de representação.

Parágrafo único. O Poder Executivo terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para adequar administrativamente o disposto neste artigo.

Art. 67. A Secretaria de Estado da Administração alimentará os sistemas financeiro e de planejamento com informações para análise de custos e para fins orçamentários.

SEÇÃO IV DO SISTEMA DE RECURSOS HUMANOS

Art. 68. A administração do pessoal civil, entendida como gestão de recursos humanos, será processada de forma centralizada pela Secretaria de Estado da Administração, por intermédio dos Grupos de Recursos Humanos Setoriais, os quais suprirão as Secretarias de Estado de pessoal na quantidade e características exigidas pelas suas programações.

§ 1º. Os critérios de recrutamento, seleção e admissão de pessoal de categorias funcionais específicas refletirão, obrigatoriamente, a orientação desejável pelas unidades usuárias predominantes dessas categorias.

§ 2º. Os funcionários integrantes de categorias funcionais que não exijam especialização serão obrigatoriamente movimentados pelos órgãos da administração direta, de acordo com a programação da Secretaria de Estado da Administração.

§ 3º. As operações técnicas referidas nos parágrafos anteriores terão como passo inicial obrigatório a consulta ao cadastro central de recursos humanos.

Art. 69. O sistema de recursos humanos aqui instituído terá expressão e consequências funcionais mediante a adoção, sem prejuízo de direitos líquidos e certos de funcionários, das seguintes diretrizes executivas:

I - organização e operação de um cadastro central de recursos humanos abrangendo todo o Poder Executivo, inclusive da administração indireta, capaz de gerar dados para o inventário e o diagnóstico permanentes da população funcional do Governo;

II - organização e operação de planos de classificação de cargos, empregos, funções e vencimentos, diferenciados quanto ao tipo de relacionamento e de retribuição, para clientela funcionais;

~~**III** - centralização da admissão, contratação, lotação e pagamento do pessoal na Secretaria de Estado da Administração e sua alocação às Secretarias mediante atribuição, rateio e controle de custos relativos à aplicação de cada servidor, por categoria, unidade administrativa, programa, projeto e atividade, e outras dimensões de análise;~~

III - centralização da admissão, contratação, lotação e pagamento do pessoal na Secretaria de Estado da Administração e sua alocação às Secretarias e Autarquias mediante atribuição, rateio e controle de custos relativos à aplicação de cada servidor por categoria, unidade administrativa, programa, projeto e atividade, e outras dimensões de análise.

[\(Redação dada pela Lei 10000 de 26/06/1992\)](#)

IV - controle centralizado dos cargos em comissão e das funções gratificadas, bem como das iniciativas de criação de cargos.

Art. 70. A Secretaria de Estado da Administração decidirá, face às demandas de pessoal, pelo tipo de recrutamento, regime jurídico, contrato e pelo uso temporário de pessoal.

Art. 71. A concessão de direitos e vantagens se processará automaticamente com base nos dados do cadastro de recursos humanos, dispensando-se a formação de processo administrativo.

Art. 72. A função de administrar o sistema de recursos humanos, a cargo da respectiva Secretaria, fundamenta-se nos seguintes processos operacionais:

I - Atração e obtenção de recursos humanos - relativos ao recrutamento, seleção, avaliação, admissão, contratação, classificação, posse, lotação e cadastramento de servidores e empregados;

II - Administração de recursos humanos - relativo à avaliação, movimentação, treinamento, pagamento, concessão de direitos, processo disciplinar, disponibilidade e demissão;

III - Assistência ao Pessoal - relativa a programas de assistência e aposentadoria.

TÍTULO VII

DAS BASES FUNDAMENTAIS DA AÇÃO ADMINISTRATIVA NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

Art. 73. A ação administrativa se processará no âmbito da administração direta em estrita observância às seguintes bases fundamentais:

I - Programação e Controle de Resultados

II - Coordenação Funcional

III - Regionalização Administrativa e Descentralização do Processo Decisório

IV - Licitações

V - Subordinação da Estrutura Organizacional aos objetivos.

CAPÍTULO I

DA PROGRAMAÇÃO E CONTROLE DE RESULTADOS

Art. 74. A alocação de recursos financeiros, orçamentários e extra-orçamentários, obedecerá a critérios de programação, entendida como a indicação das etapas que compõem um esquema de ação, disposta em termos temporais, quantitativos e de valor, de forma coerente e compatível com as necessidades a serem atendidas.

Art. 75. A programação físico-financeira das providências a serem empreendidas deverá permitir, obrigatoriamente, o acompanhamento e controle dos resultados, pela avaliação das etapas constituintes do programa e do rendimento global da iniciativa.

Art. 76. A programação deverá facilitar também a ação reprogramadora, que se torne necessária como resultante de fatos novos, capazes de propiciar melhores condições ou conhecimentos para o atendimento dos objetivos pretendidos.

Parágrafo único. Sem prejuízo das exigências formais de controle e segurança, necessário ao funcionamento da administração pública, o administrador deve preocupar-se com os resultados e não só com a forma da ação administrativa.

Art. 77. O desempenho organizacional prévio, o adequado conhecimento dos custos operacionais e a devida consideração às informações disponíveis devem constituir, obrigatoriamente, parâmetros para o processo de decisão na administração pública.

Art. 78. O processo de acompanhamento e controle de resultados terá como referência principal os objetivos estabelecidos na programação inicial e, sempre que possível, tomará forma padronizada, favorável aos estudos e análises comparadas.

CAPÍTULO II

DA COORDENAÇÃO FUNCIONAL

Art. 79. O funcionamento da administração direta será objeto de coordenação funcional sistemática, capaz de evitar superposições de iniciativas, facilitando a complementariedade do esforço inter e intra-organizacional e as comunicações entre órgãos e funcionários.

Art. 80. A coordenação far-se-á por níveis funcionais, a saber:

I - Coordenação de nível superior, por intermédio da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

II - Coordenação de nível setorial, mediante reuniões no âmbito de cada uma das Secretarias de Estado, envolvendo os dirigentes principais da Secretaria e das entidades da administração indireta a ela vinculadas.

III - Coordenação de nível secretarial, mediante reuniões periódicas dos responsáveis pelos órgãos de regime especial e de execução programática da Secretaria.

CAPÍTULO III

DA REGIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DESCENTRALIZAÇÃO DO PROCESSO DECISÓRIO

Art. 81. O Poder Executivo poderá fixar, por meio de decretos, regiões administrativas facilitadoras do processo de descentralização e interiorização da ação administrativa das Secretarias de Estado.

§ 1º. Quando do cumprimento do disposto neste artigo, as Secretarias instalarão seus núcleos de representação nas cidades-sede das regiões administrativas que forem fixadas, de modo a concentrar a presença do Governo estadual e permitir redução de custos de manutenção pelo uso comum de dependências físicas e equipamentos.

§ 2º. A partir da representação regional básica, comum a todas as Secretarias, cada Pasta determinará os critérios de sub-regionalização que melhor atendam seus interesses funcionais e operacionais.

Art. 82. Os critérios de escolha para localização no território do Estado das regiões administrativas devem facilitar para que a atuação de cada Pasta possa:

I - aproximar mais acentuadamente o Governo das municipalidades e dos públicos diferenciados do Estado, desenvolvendo uma ação executiva coerente e complementar com as demais Secretarias;

II - adotar diferentes estratégias de ação face aos desequilíbrios regionais observados;

III - selecionar critérios locais objetivos para os investimentos públicos;

IV - descentralizar a ação administrativa da Capital do Estado, reduzindo o deslocamento de contribuintes, funcionários, processos, equipamentos e materiais.

Art. 83. A descentralização do processo decisório objetivará o aumento da velocidade das respostas operacionais do Governo, mediante o deslocamento, permanente ou transitório, da competência decisória para o ponto mais próximo do ato ou fato gerador de situações e eventos, que demandem decisão.

Art. 84. A descentralização se processará por meio de delegação explícita, informal ou formal, de competência, nos seguintes termos:

I - Poderão ser objeto de delegação informal:

a) a implementação de decisões previamente aprovadas;

b) a interpretação e adequação de fatos relacionados com a mecânica de funcionamento de programas de trabalho;

c) o exercício de atividades administrativas repetitivas e rotineiras necessárias à implementação de programas de trabalho.

II - Poderão ser objeto de delegação formal:

a) o controle da execução de programas aprovados;

b) a realização de despesas autorizadas em orçamento ou em convênios;

c) o estabelecimento de relações com órgãos e instituições de diferentes níveis de Governo;

d) a representação do órgão ou da autoridade superior perante outros órgãos do governo.

III - Não poderão ser objeto de delegação:

a) o assessoramento ou relacionamento com autoridade hierárquica de nível superior;

b) as tarefas ou atividades recebidas por delegação;

c) a formulação de diretrizes para ação da unidade administrativa;

d) a aprovação de planos de trabalho previamente discutidos em outros escalões;

e) as modificações estruturais da unidade administrativa.

Art. 85. Nos termos da Constituição do Estado do Paraná, as pessoas jurídicas de direito público respondem pelos danos que os seus funcionários causem a terceiros, cabendo, para este efeito, ação regressiva contra o responsável.

CAPÍTULO IV DAS LICITAÇÕES

Art. 86. O Poder Executivo convocará o setor privado, por meio de licitação, para colaborar com o Governo, mediante o fornecimento de materiais, serviços, alienação de bens, a prestação de serviços técnicos e especializados e a execução de obras, sempre que a iniciativa privada puder demonstrar padrões de qualidade, rapidez e segurança compatíveis com os interesses do Governo, na consecução de seus planos e programas.

Parágrafo único. O processo formal de licitação, ou a sua dispensa, obedecerá a legislação federal aplicável à administração estadual e as normas operacionais que o Executivo fixe por meio de decretos.

Art. 87. O Governador, por solicitação fundamentada de Secretário de Estado, poderá autorizar a contratação, sem licitação, de pessoa física de notória especialização e expressiva experiência para realização, por período certo de tempo, de estudos, pesquisas, levantamentos, análises, diagnósticos, termos de referência, projetos, programas e planos de interesse do Governo.

Art. 88. A Secretaria de Estado da Administração centralizará informações sobre licitações e licitantes, mediante organização, administração e atualização de um cadastro central de empresas e de autônomos, atestando por solicitação dos interessados, a situação do licitante no cadastro.

Parágrafo único. O cadastro central referido neste artigo poderá substituir cadastros setoriais e constituir-se em instrumento básico para qualificação de licitante no Estado.

CAPÍTULO V DA SUBORDINAÇÃO DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL AOS OBJETIVOS

Art. 89. As unidades administrativas de nível subdepartamental no âmbito da administração direta são, por natureza, de caráter transitório, devendo ser, obrigatoriamente, desestruturadas, na medida em que cumpram os objetivos para os quais foram criadas.

Parágrafo único. Representam, para os efeitos desta Lei, unidades administrativas de nível subdepartamental: divisão, assessoria, centro, serviço, setor, escritório, núcleo, seção, inspetoria, distrito, unidade, delegacia, grupo, comissão e outras designações semelhantes.

Art. 90. A criação, a transformação e a ampliação de unidades administrativas só poderá ser feita, observando-se os seguintes requisitos:

- I** - a indicação precisa dos objetivos a serem atingidos e a inexistência de instrumento estrutural disponível;
- II** - a impossibilidade ou inconveniência de atribuição de atividades, pelo seu volume ou natureza, à unidade já existente;
- III** - a existência de recursos financeiros para custeio;
- IV** - a existência de arrazoado técnico demonstrativo do campo funcional a ser atendido;
- V** - a avaliação realista das possibilidades de publicidade ou superposição com iniciativas existentes;
- VI** - a análise das repercussões da iniciativa perante as unidades existentes;
- VII** - a consideração às possibilidades de fusão de unidades existentes.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral assegurará a observância dos requisitos indicados no artigo mediante emissão de parecer técnico conclusivo sobre a criação, transformação e ampliação de unidades administrativas.

TÍTULO VIII

DOS CRITÉRIOS BÁSICOS PARA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 91. Os atos formais de instituição e organização de entidades da administração indireta, previstas no artigo 7º, sob a forma de regimento, regulamento ou estatuto, obedecerão aos seguintes critérios básicos:

I - Quanto à forma organizacional:

- a)** instituição de órgãos colegiados de direção superior, de controle econômico e financeiro e de orientação técnica, formados por membros não remunerados, sendo o primeiro desses órgãos presidido pelo titular da Secretaria vinculante da entidade e integrado, entre outros membros, por outro titular de Secretaria interessada funcionalmente no campo de atuação da entidade;
- b)** a admissão, demissão e fixação da duração dos mandatos de diretores e de membros de órgãos colegiados pelo Governador;
- c)** a adoção de técnica e de metodologia de planejamento, organização, contabilidade e controle de custos e administração contábil-financeira adequadamente modernas e atualizadas.

II - Quanto à administração do pessoal:

- a)** adoção do regime jurídico da legislação trabalhista, extensível, quando conveniente, às autarquias;
- b)** organização dos cargos e funções em planos estruturados segundo critérios técnicos adequados;
- c)** a admissão mediante critérios de seleção ajustados à importância das posições a serem preenchidas, às características do mercado de trabalho e às determinações das leis reguladoras do exercício das profissões;
- d)** o fornecimento periódico ao cadastro central de recursos humanos, da Secretaria de Estado da Administração, de informações sobre o pessoal a serviço da entidade.

Parágrafo único. As entidades da administração indireta não incluídas na categoria de sociedades de economia mista poderão gozar dos privilégios e isenções próprios da Fazenda Estadual.

Art. 92. As entidades da administração indireta relacionar-se-ão diretamente com as Secretarias de Estado e Secretários Especiais a que estiverem vinculadas, deles recebendo orientação normativa para consecução de suas finalidades.

Art. 93. É da competência do colegiado superior da entidade a aprovação prévia de:

- I** - planos e programas de trabalho, bem como orçamento de despesas e de investimentos e suas alterações significativas;
- II** - intenções de contratação de empréstimos e outras operações que resultem em endividamento;
- III** - atos de organização que introduzam alterações de substância no modelo organizacional formal da entidade;
- IV** - tarifas e tabelas relativas a serviços, produtos e operações de interesse público;
- V** - programas e campanhas de divulgação e publicidade;
- VI** - atos de desapropriação e de alienação;
- VII** - balanços e demonstrativos de prestação de contas e aplicação de recursos orçamentários e extra-orçamentários;
- VIII** - quadro de pessoal da entidade.

Parágrafo único. O dirigente principal da entidade integrará o colegiado como seu Secretário Executivo, cabendo-lhe, nesta condição, a implantação das decisões e deliberações do órgão.

Art. 94. O colegiado superior promoverá na entidade, o controle contábil e de legitimidade por meio de jornadas de auditoria, de periodicidade e incidência variáveis, sobre os atos administrativos relacionados com despesas, receita, patrimônio, pessoal e material.

§ 1º. A auditoria, sempre que possível, terá sentido preventivo e será conduzida por meio de auditores independentes, devidamente habilitados, correndo as despesas por conta da entidade.

~~§ 2º. Os auditores independentes não poderão auditar a mesma entidade por mais de dois exercícios financeiros seguidos.~~
(Revogado pela Lei 9557 de 23/01/1991)

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 95. O provimento pela autoridade competente de posições de Chefia deve tomar em consideração a educação formal e a sua afinidade com a posição, a experiência profissional relevante e a capacidade administrativa.

§ 1º. As indicações, obedecidas as leis reguladoras do exercício das profissões, devem ter caráter transitório, referindo-se, sempre que possível, a objetivos, programas e metas a serem cumpridos pelo indicado.

§ 2º. Os responsáveis pela implantação, ou direção de projetos e programas de duração superior a dois anos devem sujeitar-se, anualmente, a programas de treinamento formal, por meio de observação ou estágio, conforme cada caso.

Art. 96. A posição de Diretor Geral de Secretaria será provida pelo Governador, observando o disposto no artigo 95 e de forma a favorecer a continuidade administrativa na Pasta.

Art. 97. O Chefe da Casa Civil, o Assessor Especial de Governo, o Procurador Geral do Estado, o Procurador Geral de Justiça e os Secretários Especiais têm prerrogativas e obrigações de Secretário de Estado, bem como o Chefe da Casa Militar.

Art. 98. A fixação inicial da estrutura das Secretarias de Estado, a nível departamental e subdepartamental, em consequência desta Lei, não está sujeita ao disposto no artigo 90.

Art. 99. Os atos administrativos que externem tomada de decisão ou gerem obrigações para o Governo se revestirão de forma especial e serão publicados, quando o exigirem a lei e seus regulamentos.

Parágrafo único. O Governador baixará decreto dispondo sobre a natureza e a forma dos atos administrativos, bem como sobre sua divulgação oficial.

Art. 100. O Poder Executivo, como instituidor ou acionista majoritário, promoverá a reforma de regimentos, regulamentos e estatutos para introduzir nas normas que organizam as atuais entidades da administração indireta as alterações que se fizerem necessárias à efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 101. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais no âmbito da administração direta e indireta, visando a implementação do disposto nesta lei, dentro dos limites das respectivas dotações [da Lei n.º 8.426, de 08 de dezembro de 1986](#), para o exercício de 1987 e do Decreto n.º 9.949, de 14 de janeiro de 1987 que aprova os Orçamentos Próprios das Fundações, Autarquias, Órgãos de Regime Especial e Empresas Públicas.

Art. 102. Fica também o Poder Executivo autorizado a proceder a conversão nos Orçamentos Próprios, de recursos de Outras Fontes para Recurso Ordinário - Não Vinculado.

Art. 103. Para implementação dos artigos 101 e 102, o Poder Executivo baixará decretos regulamentando e disciplinando todas as ações que se fizerem necessárias.

Art. 104. Com relação às Secretarias de Estado:

I - Ficam transformadas a Secretaria de Estado do Interior em Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente; a Secretaria de Estado da Saúde e do Bem-Estar Social em Secretaria de Estado da Saúde; a Secretaria de Estado do Trabalho e de Assuntos Comunitários em Secretaria de Estado do Trabalho e da Ação Social.

II - Mudam de denominação a Secretaria de Estado da Agricultura para Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento; a Secretaria de Estado da Cultura e do Esporte para Secretaria de Estado da Cultura; a Secretaria de Estado das Finanças para Secretaria de Estado da Fazenda; a Secretaria de Estado do Planejamento para Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral.

§ 1º. Consideram-se equivalentes as denominações anteriores das Secretarias de Estado e de seus titulares, especialmente para efeito de leis e decretos anteriores e para questões operacionais relativas ao uso de papéis, documentos, carimbos e outras marcas oficiais.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a transformar cargos de provimento em comissão para a implantação das estruturas organizacionais decorrentes da presente Lei.

Art. 105. Ficam extintos os cargos de provimento em comissão no âmbito da administração pública estadual, conforme segue:

I - Na Governadoria: 03 (três) cargos de Secretário de Estado Extraordinário;

II - Na Procuradoria Geral do Estado: 01 (um) cargo de Diretor Secretário, símbolo DAS-3; 02 (dois) cargos de Chefe de Divisão, símbolo 1-C;

III - Na Secretaria de Estado do Planejamento: 01 (um) cargo de Diretor do Departamento Estadual de Estatística, símbolo DAS-5;

IV - Na Secretaria de Estado da Educação: 20 (vinte) cargos de Inspetor Estadual de Educação, símbolo 4-C;

V - Na Secretaria de Estado da Saúde e do Bem-Estar Social: 01 (um) cargo de Chefe da Coordenadoria de Orientação à Comunidade, símbolo DAS-5;

VI - No Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE: 01 (um) cargo de Diretor do Departamento de Aplicação do Capital, símbolo DAS-3;

VII - No Instituto de Assistência ao Menor - IAM: 01 (um) cargo de Diretor, símbolo DAS-1; 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete, símbolo 1-C; 01 (um) cargo de Técnico de Planejamento, símbolo 1-C; 03 (três) cargos de Assessor de Diretoria, símbolo 2-C; 01 (um) cargo de Assessor Jurídico, símbolo 2-C; 02 (dois) cargos de Assistente de Planejamento, símbolo 2-C; 04 (quatro) cargos de Diretor de Unidade Social da Capital, símbolo 2-C; 02 (dois) cargos de Diretor de Unidade Social Especial, símbolo 2-C; 01 (um) cargo de Assistente de Diretor, símbolo 5-C; 01 (um) cargo de Assessor de Relações Públicas, símbolo 5-C; 06 (seis) cargos de Diretor de Unidade Social, símbolo 6-C; 02 (dois) cargos de Oficial de Gabinete, símbolo 7-C.

Art. 106. Ficam criados os cargos de provimento em comissão no âmbito da administração pública estadual, conforme segue:

I - Na Governadoria: 06 (seis) cargos de Secretário de Estado Especial; 01 (um) cargo de Assessor Especial de Governo; 01 (um) cargo de Chefe de Gabinete do Governador, símbolo DAS-1;

II - Na Casa Civil: 08 (oito) cargos de Assessor Especial, símbolo DAS-2; 01 (um) cargo de Assessor Especial, símbolo DAS-4; 14 (quatorze) cargos de Assessor Especial, símbolo DAS-5; 01 (um) cargo de Secretário Executivo do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia, símbolo DAS-5;

III - Na Procuradoria Geral do Estado: 01 (um) cargo de Diretor Geral, símbolo DAS-1;

IV - Na Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral: 01 (um) cargo de Secretário Executivo do Conselho Superior de Informática e Processamento de Dados do Paraná, símbolo DAS-5; 17 (dezesete) cargos de Chefe de Escritório Regional, símbolo 1-C;

V - Na Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento: 01 (um) cargo de Assessor, símbolo DAS-5;

VI - Na Secretaria de Estado da Educação: 01 (um) cargo de Superintendente de Educação, símbolo DAS-2;

VII - Na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e do Meio-Ambiente: 01 (um) cargo de Secretário Executivo do Conselho de Desenvolvimento Territorial do Litoral Paranaense, símbolo DAS-5; 01 (um) cargo de Assessor, símbolo DAS-5;

VIII - Na Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio: 02 (dois) cargos de Chefe de Coordenadoria, símbolo DAS-5;

IX - Na Secretaria de Estado da Justiça: 01 (um) cargo de Chefe de Departamento, símbolo DAS-5;

X - Na Secretaria de Estado dos Transportes: 01 (um) cargo de Chefe de Departamento, símbolo DAS-5.

Art. 107. O servidor regido por regime jurídico diverso do Estatuto dos Servidores Civis, poderá ser comissionado para o exercício de funções de chefia, direção e assessoramento, sem perder o vínculo empregatício.

Art. 108. Com relação às entidades da administração indireta:

I - Ficam extintos o Instituto de Assistência ao Menor - IAM, a Fundação Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos do Paraná - FIDEPAR, a Fundação de Promoção Social do Paraná - PROMOPAR, a Paraná Radiodifusão S/A - RADIPAR e a Empresa de Obras Públicas do Paraná - EMOPAR, e, em consequência destas extinções:

a) os cargos de Diretor Superintendente e de Diretor Técnico da FIDEPAR;

b) os cargos de Diretor Superintendente, de Diretor Administrativo-Financeiro e de Diretor Técnico da PROMOPAR;

c) os cargos de Diretor Presidente, de Diretor Administrativo-Financeiro e de Diretor Técnico da RADIPAR;

d) os cargos de Diretor Superintendente, de Diretor Administrativo-Financeiro e de Diretor Técnico da EMOPAR.

II - Mudam de denominação a Superintendência do Controle da Erosão no Paraná - SUCEPAR para Superintendência do Controle da Erosão e Saneamento Ambiental - SUCEAM, a Fundação de Saúde Caetano Munhoz da Rocha para Fundação Caetano Munhoz da Rocha.

III - Todos os Diretores do Instituto de Terras, Cartografia e Florestas do Estado do Paraná e da Fundação Caetano Munhoz da Rocha serão nomeados pelo Governador do Estado, por proposta do Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento e do Secretário de Estado da Saúde, respectivamente.

IV - Fica alterado o número de membros da Diretoria Executiva do Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR de cinco (5) para quatro (4), passando o [artigo 15, § 2º, da Lei nº 7.056, de 04 de dezembro de 1978](#), a ter a seguinte redação:

"§ 2º. - A Diretoria Executiva será constituída de 4 membros nomeados pelo Governador do Estado, por proposta do Secretário de Estado da Indústria e do Comércio, com mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução."

V - Fica alterado o número de membros da Diretoria da Empresa Paranaense de Classificação de Produtos - CLAS-PAR de 4 (quatro) para 3 (três), passando o [artigo 9º, inciso III, alínea "a", da Lei nº. 7.052, de 04 de dezembro de 1978](#), a ter a seguinte redação:

"a) Será constituída de um Presidente e 2 (dois) diretores, nomeados pelo Governador, por proposta do Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento, com sistema de remuneração e de vantagens financeiras fixado por ato do Governador do Estado."

VI - Ficam alterados os objetivos, a personalidade jurídica e a constituição da Diretoria Executiva do Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPAR-DES - Fundação Édison Vieira, passando os [arts. 1º e 8º, da Lei nº. 6.407, de 07 de junho de 1973](#), alterada pelas [Leis nº. 7.550, de 17 de dezembro de 1981](#) e [nº. 8.153, de 02 de outubro de 1985](#), a ter a seguinte redação:

"**Art. 1º.**- Fica instituído o INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - IPARDES - FUNDAÇÃO ÉDISON VIEIRA, com personalidade jurídica de direito privado, vinculado à Secretaria de Estado responsável pelo planejamento estadual, com sede e foro na cidade de Curitiba, tendo como finalidade básica apoiar e auxiliar o Governo do Estado nas seguintes áreas de atividades:

a) realizar pesquisas, estudos, elaborar projetos e programas, acompanhar a evolução da economia estadual, fornecendo apoio técnico, nas áreas econômica e social à formulação de políticas estaduais de desenvolvimento;

b) coordenar, orientar e desenvolver atividades técnicas compreendidos no Sistema de Informação Estatística, visando subsidiar, com dados estatísticos, os estudos voltados ao conhecimento da realidade física, econômica e social do Estado;

c) elaborar, executar, coordenar programas e promover atividades de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a pesquisa, planejamento e gerência nas áreas de atuação governamental, a nível de pós-graduação - lato sensu.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na execução de seus trabalhos e para a consecução de seus objetivos poderá o IPARDES manter intercâmbio com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, sob a forma de convênios, contratos, termos de ajustes e outros".

"**Art. 8º.** - A Diretoria Executiva será constituída de um Diretor Presidente, de um Secretário Geral e de três (3) Coordenadores, todos de livre escolha, nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, com um mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º. - O Diretor Presidente deverá ser escolhido entre pessoas de notórios conhecimentos e experiência em atividades relacionadas com as da Fundação.

§ 2º. - Ao Diretor Presidente compete a representação jurídica do IPARDES - Fundação Edison Vieira e a coordenação superior das atividades da Fundação, para o atingimento de seus objetivos.

§ 3º. - Compete ainda ao Diretor Presidente atribuir funções outras não previstas no Estatuto, por ato de delegação interna, ao Secretário Geral, aos Coordenadores e demais funcionários, assim como constituir mandatários na defesa dos interesses da Fundação.

§ 4º. - O Diretor Presidente em suas faltas e impedimentos será substituído pelo Secretário Geral.

§ 5º. - O Secretário Geral será substituído, em períodos de ausência prolongada do Diretor Presidente, por funcionário formalmente designado para tal, por ato de delegação interna expedido previamente pelo Diretor Presidente.

§ 6º. - A remuneração mensal da Diretoria Executiva será definida pelo Governador do Estado".

VII - Fica extinto o cargo de Secretário Geral da Fundação de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná - FAMEPAR.

§ 1º. As atribuições da FIDEPAR passam à Secretaria de Estado da Administração no concernente ao treinamento administrativo e, ao IPARDES, no concernente aos programas de treinamento para o desenvolvimento ao nível de pós-graduação lato-sensu.

§ 2º. O Governador do Estado designará Grupos de Trabalhos para a liquidação das entidades referidas no inciso I, constituídos por servidores indicados pelos titulares das Secretarias de Estado da Administração, da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, das respectivas Pastas às quais as mesmas eram vinculadas e das que absorvem as suas atribuições.

§ 3º. O funcionário deficiente físico ou arrimo de família, contratado sob regime da CLT, não será demitido dos órgãos da administração direta ou indireta do Estado, ainda que transformados ou extintos, senão por "justa causa".

Art. 109. Fica extinto o Departamento Estadual de Estatística - DEE, passando as suas atribuições, pessoal e patrimônio para o Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPAR-DES - Fundação Edison Vieira, que procederá a alteração de sua estrutura organizacional para atender às atribuições incorporadas.

Art. 110. Os contratos, acordos, convênios e termos de ajustes que se encontram em execução pelos órgãos e entidades extintos terão sua continuidade sob a responsabilidade a quem foi atribuída a competência dos serviços nos termos desta Lei.

Art. 111. O Conselho Estadual de Defesa do Ambiente, instituído pela [Lei nº. 7.978, de 30 de novembro de 1984](#), alterada pela [Lei nº. 8.289, de 07 de maio de 1986](#), passa à subordinação da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e do Meio-Ambiente, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder adequações na sua composição e funcionamento mediante Decreto.

Art. 112. As entidades da administração indireta vinculam-se às Secretarias de Estado conforme se indica:

I - à Governadoria:

a) Companhia Paranaense de Energia - COPEL

II - Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral:

a) Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social - IPARDES - Fundação Edison Vieira

III - à Secretaria de Estado da Administração:

a) Companhia de Processamento de Dados do Paraná - CELEPAR

b) Departamento de Imprensa Oficial do Estado - DIOE

c) Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE

IV - à Secretaria de Estado da Fazenda:

a) Banco do Estado do Paraná S/A - BANESTADO

V - à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento:

a) Centrais de Abastecimento do Paraná - S/A - CEASA/PR

b) Companhia Agropecuária de Fomento Econômico do Paraná - CAFÉ DO PARANÁ

c) Companhia Paranaense de Silos e Armazéns - COPASA

d) Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER/PR

e) Empresa Paranaense de Classificação de Produtos - CLASPAR

f) Fundação Instituto Agrônomico do Paraná - IAPAR

g) Instituto de Terras, Cartografia e Florestas do Estado do Paraná - ITCF

VI - à Secretaria de Estado da Cultura:

a) Fundação Teatro Guaíra

VII - à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e do Meio-Ambiente:

a) Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR

b) Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR

c) Superintendência do Controle da Erosão e Saneamento Ambiental - SUCEAM

d) Superintendência de Recursos Hídricos e Meio-Ambiente - SUREHMA

e) Fundação de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná - FAMEPAR

VIII - à Secretaria de Estado da Educação:

a) Fundação Educacional do Estado do Paraná - FUNDEPAR

b) Fundação Universidade Estadual de Londrina

c) Fundação Universidade Estadual de Maringá

d) Fundação Universidade Estadual de Ponta Grossa

e) Fundação Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana

f) Fundação Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro

g) Fundação Faculdade Estadual de Educação Física de Jacarezinho

h) Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procopio

i) Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Guarapuava

j) Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho

l) Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá

m) Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória

IX - à Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio:

a) Banco de Desenvolvimento do Paraná S/A - BADEP

b) Empresa Paranaense de Turismo - PARANATUR

c) Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Paraná - IPEM/PR

d) Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR

e) Junta Comercial do Paraná

f) Minerais do Paraná S/A - MINEROPAR

X - à Secretaria de Estado da Saúde:

a) Fundação Caetano Munhoz da Rocha

XI - à Secretaria de Estado da Segurança Pública:

a) Departamento de Trânsito do Paraná - DETRAN

XII - à Secretaria de Estado dos Transportes:

a) Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

b) Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

§ 1º. A representação do Estado do Paraná no Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE e a no Centro do Comércio Exterior do Paraná - CEXPAR atuam sob a coordenação da Secretaria de Estado da Indústria e do Comércio.

§ 2º. O Governador do Estado poderá, através de Decreto, proceder o remanejamento das entidades da administração indireta.

Art. 113. Constituem órgãos do regime especial, nos termos do inciso III do artigo 6º. desta lei:

a) a Biblioteca Pública do Paraná, subordinada à Secretaria de Estado da Cultura;

b) o Colégio Estadual do Paraná, subordinado à Secretaria de Estado da Educação;

c) a Coordenação da Receita do Estado - CRE e o Serviço da Loteria do Estado do Paraná - SERLOPAR, subordinados à Secretaria de Estado da Fazenda;

d) a Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC, subordinada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e do Meio-Ambiente;

e) os Departamentos Estaduais de Arquivo e Microfilmagem - DAMI, de Administração do Material - DEAM, de Transporte Oficial - DETO, subordinados à Secretaria de Estado da Administração.

Art. 114. Ficam criadas as seguintes entidades na administração indireta do Estado:

I - Departamento Estadual de Construção, de Obras e Manutenção - DECOM, autarquia vinculada à Secretaria de Estado da Administração, com as finalidades e atribuições definidas no respectivo regulamento, assumindo o patrimônio, receita e pessoal da extinta Empresa de Obras Públicas do Paraná;

II - Fundação de Esportes do Paraná, com finalidades e objetivos voltados à assistência ao esporte amador, vinculada ao Secretário de Estado que atue nessa área, em conformidade com os respectivos estatutos aprovados por decreto do Chefe do Poder Executivo, com a receita definida na forma do [Art. 2º, da Lei nº. 8.197, de 13 de dezembro de 1985](#), no que couber;

III - Fundação Rádio e Televisão do Paraná, vinculada à Secretaria de Estado da Comunicação Social, com as finalidades e objetivos definidos nos respectivos estatutos aprovados por decreto, assumindo a receita da extinta Paraná Radiodifusão S.A., e a parcela patrimonial do Estado, pela condição de acionista majoritário e, no que couber, as atividades desta e da extinta Rádio Estadual do Paraná;

IV - Fundação de Ação Social do Paraná, vinculada à Secretaria de Estado do Trabalho e da Ação Social, com finalidades e objetivos definidos no respectivo estatuto, aprovado por Decreto, assumindo a receita, pessoal, e patrimônio dos extintos Instituto de Assistência ao Menor (IAM) e Fundação de Promoção Social do Paraná (PROMOPAR), inclusive as participações financeiras atribuídas por lei aos referidos órgãos extintos, exceto os recursos oriundos da [Lei 8.328/86, de 23 de junho de 1986](#), que serão geridos pelo Gabinete da Governadoria, através do qual serão dadas as destinações financeiras atribuídas por lei.

Parágrafo único. Para a entidade criada pelo item I, deste artigo, ficam criados 1 cargo em comissão de Diretor Geral, símbolo DAS-1, 1 cargo em comissão de Diretor Administrativo, DAS-3 e 1 cargo em comissão de Diretor Técnico, DAS-3; e aquelas criadas pelos itens II a IV, contarão com um Diretor Presidente e dois Diretores, com remuneração fixada por ato do Governador, obedecidos os parâmetros adotados para funções análogas.

Art. 115. O Departamento Estadual de Arquivo e Microfilmagem - DAMI passa a denominar-se Departamento Estadual de Arquivo Público - DEAP.

Art. 116. Às instituições de ensino superior mantidas pelo Estado, aos professores, funcionários e alunos ficam assegurados os direitos definidos nos incisos XIII e XIV, do Art. 138, da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 117. Fica a cargo da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral a responsabilidade de planejar, programar, executar e controlar, de forma ininterrupta, a implantação dos dispositivos desta Lei.

Art. 118. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a [Lei nº. 6.636, de 29 de novembro de 1974](#), mantidos os cargos nela criados e revogadas a [Lei nº 8.197, de 13 de dezembro de 1985](#); o [artigo 6º, da Lei nº 8.468, de 16 de março de 1987](#), e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 03 de junho de 1987.

Álvaro Dias
Governador do Estado

Antonio Acir Breda
Secretário de Estado da Justiça

Luiz Carlos Jorge Haully
Secretário de Estado da Fazenda

Ary Veloso Queiroz
Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e do Meio Ambiente

Osmar Fernandes Dias
Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento

Delcino Tavares da Silva
Secretário de Estado da Saúde

Belmiro Valverde Jobim Castor
Secretário de Estado da Educação

Antonio Lopes de Noronha
Secretário de Estado da Segurança Pública

Heinz Georg Herwig
Secretário de Estado dos Transportes

Francisco de B.B. de Magalhães Filho
Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral

José Carlos Gomes de Carvalho
Secretário de Estado da Indústria e do Comércio

Mário Pereira
Secretário de Estado da Administração

René Ariel Dotti
Secretário de Estado da Cultura

Rubens Bueno
Secretário de Estado do Trabalho e da Ação Social

Luiz Fabio Campana
Secretário de Estado da Comunicação Social

Gilney Carneiro Leal
Chefe da Casa Civil

Jeronymo de Albuquerque Maranhão
Procurador-Geral da Justiça

Wagner Brússolo Pacheco
Procurador-Geral do Estado

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado

LEGISLAÇÃO DETALHADA POR MUNICÍPIO

MUNICÍPIO				REGIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA (RA)							LEGISLAÇÃO VIGENTE						
N.º	Ano	CEP	Nome	Utilizado		Legislação					Município	Legislação					
				N.º	Nome	Tipo	Data	N.º	Nome RA	Sede		Obs.	Tipo	Data	N.º	Nome RA	Sede
1	1.947	86460	Abatiá	5	Cornélio Procópio	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio	-	Abatiá	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio
2	1.961	83490	Adrianópolis	2	Curitiba	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba	-	Adrianópolis	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba
3	1.961	83850	Agudos do Sul	2	Curitiba	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba	-	Agudos do Sul	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba
4	1.947	83500	Almirante Tamandaré	2	Curitiba	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba	-	Almirante Tamandaré	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba
5	1.983	85280	Altamira do Paraná	11	Campo Mourão	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão	-	Altamira do Paraná	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão
6	1.993	87528	Alto Paraíso ⁽¹⁾	10	Umuarama	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama	-	Alto Paraíso	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama
7	1.954	87750	Alto Paraná	9	Paranavaí	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí	-	Alto Paraná	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí
8	1.961	87580	Alto Piquiri	10	Umuarama	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama	-	Alto Piquiri	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama
9	1.968	87550	Altônia	10	Umuarama	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama	-	Altônia	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama
10	1.952	86150	Alvorada do Sul	6	Londrina	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina	-	Alvorada do Sul	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina
11	1.961	87850	Amaporã	9	Paranavaí	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí	-	Amaporã	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí
12	1.961	85640	Ampére	13	Francisco Beltrão	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	-	Ampére	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
13	1.993	85425	Anahy ⁽¹⁾	12	Cascavel	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel	-	Anahy	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel
14	1.944	86380	Andirá	5	Cornélio Procópio	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio	-	Andirá	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio
15	1.993	86755	Ângulo ⁽¹⁾	8	Maringá	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá	-	Ângulo	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá
16	1.857	83370	Antonina	1	Paranaguá	D 2.441	10/02/88	1	Paranaguá	Paranaguá	-	Antonina	D 2.441	10/02/88	1	Paranaguá	Paranaguá
17	1.961	83980	Antônio Olinto	16	União da Vitória	D 2.441	10/02/88	16	União da Vitória	União da Vitória	-	Antônio Olinto	D 2.441	10/02/88	16	União da Vitória	União da Vitória
18	1.944	86800	Apucarana	7	Apucarana	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana	-	Apucarana	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana
19	1.947	86700	Arapongas	7	Apucarana	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana	-	Arapongas	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana
20	1.955	86510	Arapoti	3	Ponta Grossa	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa	-	Arapoti	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa
21	1.997	86884	Arapuaí ⁽¹⁾	19	Ivaiporã	LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã	-	Arapuaí	LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã
22	1.955	87260	Araruna	11	Campo Mourão	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão	-	Araruna	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão
23	1.890	83700	Araucária	2	Curitiba	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba	-	Araucária	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba
24	1.997	86880	Ariranha do Ivaí ⁽¹⁾	19	Ivaiporã	LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã	-	Ariranha do Ivaí	LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã
25	1.944	86220	Assaí	6	Londrina	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio	-	Assaí	L 13.636	25/06/02	6	Londrina	Londrina
26						L 13.636	25/06/02	6	Londrina	Londrina	-						
27	1.967	85935	Assis Chateaubriand	18	Toledo	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel	-	Assis Chateaubriand	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo
28						D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo	-						
29	1.952	86730	Astorga	8	Maringá	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá	-	Astorga	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá
30	1.961	87630	Atalaia	8	Maringá	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá	-	Atalaia	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá

EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DA CRIAÇÃO DAS REGIONALIZAÇÕES ADMINISTRATIVAS - POSIÇÃO EM OUTUBRO 2015

continua

MUNICÍPIO				REGIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA (RA)							LEGISLAÇÃO VIGENTE						
N.º	Ano	CEP	Nome	Utilizado		Legislação					Município	Legislação					
				N.º	Nome	Tipo	Data	N.º	Nome RA	Sede		Obs.	Tipo	Data	N.º	Nome RA	Sede
31	1.961	83650	Balsa Nova	2	Curitiba	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba	-	Balsa Nova	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba
32	1.935	86360	Bandeirantes	5	Cornélio Procópio	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio	-	Bandeirantes	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio
33	1.961	86960	Barbosa Ferraz	11	Campo Mourão	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão	-	Barbosa Ferraz	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão
34	1.964	86385	Barra do Jacaré	4	Jacarezinho	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho	-	Barra do Jacaré	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho
35	1.952	85700	Barracão	13	Francisco Beltrão	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	-	Barracão	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
36	1.997	85745	Bela Vista da Caroba ⁽¹⁾	13	Francisco Beltrão	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	-	Bela Vista da Caroba	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
37	1.947	86130	Bela Vista do Paraíso	6	Londrina	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina	-	Bela Vista do Paraíso	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina
38	1.955	84640	Bituruna	16	União da Vitória	D 2.441	10/02/88	16	União da Vitória	União da Vitória	-	Bituruna	D 2.441	10/02/88	16	União da Vitória	União da Vitória
39	1.964	87390	Boa Esperança	11	Campo Mourão	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão	-	Boa Esperança	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão
40	1.993	85595	Boa Esperança do Iguaçu ⁽¹⁾	13	Francisco Beltrão	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	-	Boa Esperança do Iguaçu	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
41	1.997	85225	Boa Ventura de São Roque	22	Pitanga	L 16.662	14/12/10	22	Centro	Pitanga	Cria	Boa Ventura de São Roque	L 16.662	14/12/10	22	Centro	Pitanga
42	1.983	85780	Boa Vista da Aparecida	12	Cascavel	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel	-	Boa Vista da Aparecida	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel
43	1.871	83450	Bocaiúva do Sul	2	Curitiba	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba	-	Bocaiúva do Sul	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba
44	1.997	85708	Bom Jesus do Sul ⁽¹⁾	13	Francisco Beltrão	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	-	Bom Jesus do Sul	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
45	1.955	86940	Bom Sucesso	7	Apucarana	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana	-	Bom Sucesso	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana
46	1.993	85515	Bom Sucesso do Sul ⁽¹⁾	14	Pato Branco	D 2.441	10/02/88	14	Pato Branco	Pato Branco	-	Bom Sucesso do Sul	D 2.441	10/02/88	14	Pato Branco	Pato Branco
47	1.952	86925	Borrazópolis	19	Ivaiporã	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana	-	Borrazópolis	LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã
48						LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã	-						
49	1.983	85430	Braganey	12	Cascavel	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel	-	Braganey	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel
50	1.993	87595	Brasilândia do Sul ⁽¹⁾	10	Umuarama	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama	-	Brasilândia do Sul	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama
51	1.955	86640	Cafeara	6	Londrina	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina	-	Cafeara	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina
52	1.983	85415	Cafelândia	12	Cascavel	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel	-	Cafelândia	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel
53	1.993	87565	Cafezal do Sul ⁽¹⁾	10	Umuarama	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama	-	Cafezal do Sul	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama
54	1.955	86820	Califórnia	7	Apucarana	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana	-	Califórnia	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana
55	1.924	86390	Cambará	4	Jacarezinho	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho	-	Cambará	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho
56	1.947	86180	Cambé	6	Londrina	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina	-	Cambé	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina
57	1.961	86890	Cambira	7	Apucarana	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana	-	Cambira	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana
58	1.961	87345	Campina da Lagoa	11	Campo Mourão	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão	-	Campina da Lagoa	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão
59	1.997	85148	Campina do Simão ⁽¹⁾	15	Guarapuava	D 2.441	10/02/88	15	Guarapuava	Guarapuava	-	Campina do Simão	D 2.441	10/02/88	15	Guarapuava	Guarapuava
60	1.884	83430	Campina Grande do Sul	2	Curitiba	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba	-	Campina Grande do Sul	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba

EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DA CRIAÇÃO DAS REGIONALIZAÇÕES ADMINISTRATIVAS - POSIÇÃO EM OUTUBRO 2015

continua

MUNICÍPIO				REGIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA (RA)							LEGISLAÇÃO VIGENTE						
N.º	Ano	CEP	Nome	Utilizado		Legislação					Município	Legislação					
				N.º	Nome	Tipo	Data	N.º	Nome RA	Sede		Obs.	Tipo	Data	N.º	Nome RA	Sede
61	1.989	85450	Campo Bonito	12	Cascavel	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel	-	Campo Bonito	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel
62	1.961	83870	Campo do Tenente	2	Curitiba	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba	-	Campo do Tenente	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba
63	1.871	83600	Campo Largo	2	Curitiba	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba	-	Campo Largo	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba
64	1.997	83535	Campo Magro ⁽¹⁾	2	Curitiba	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba	-	Campo Magro	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba
65	1.947	87300	Campo Mourão	11	Campo Mourão	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão	-	Campo Mourão	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão
66	1.955	84470	Cândido de Abreu	22	Pitanga	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana	-	Cândido de Abreu	L 16.662	14/12/10	22	Centro	Pitanga
67						LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã	Cria						
68						L 16.662	14/12/10	22	Centro	Pitanga	Cria						
69	1.993	85140	Candói ⁽¹⁾	15	Guarapuava	D 2.441	10/02/88	15	Guarapuava	Guarapuava	-	Candói	D 2.441	10/02/88	15	Guarapuava	Guarapuava
70	1.983	85160	Cantagalo	15	Guarapuava	D 2.441	10/02/88	15	Guarapuava	Guarapuava	-	Cantagalo	D 2.441	10/02/88	15	Guarapuava	Guarapuava
71	1.952	85760	Capanema	13	Francisco Beltrão	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	-	Capanema	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
72	1.964	85790	Capitão Leônidas Marques	12	Cascavel	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel	-	Capitão Leônidas Marques	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel
73	1.997	84145	Carambei ⁽¹⁾	3	Ponta Grossa	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa	-	Carambei	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa
74	1.907	86420	Carlópolis	4	Jacarezinho	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho	-	Carlópolis	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho
75	1.952	85800	Cascavel	12	Cascavel	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel	-	Cascavel	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel
76	1.857	84160	Castro	3	Ponta Grossa	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa	-	Castro	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa
77	1.961	85470	Catanduvás	12	Cascavel	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel	-	Catanduvás	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel
78	1.952	86630	Centenário do Sul	6	Londrina	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina	-	Centenário do Sul	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina
79	1.897	83570	Cerro Azul	2	Curitiba	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba	-	Cerro Azul	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba
80	1.968	85840	Céu Azul	12	Cascavel	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel	-	Céu Azul	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel
81	1.955	85560	Chopinzinho	14	Pato Branco	D 2.441	10/02/88	14	Pato Branco	Pato Branco	-	Chopinzinho	D 2.441	10/02/88	14	Pato Branco	Pato Branco
82	1.955	87200	Cianorte	21	Cianorte	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama	-	Cianorte	D 7.656	01/07/10	21	Médio Noroeste	Cianorte
83						L 11.354	14/03/96	21	Médio Noroeste	Cianorte	Cria						
84						D 7.656	01/07/10	21	Médio Noroeste	Cianorte	Instala						
85	1.961	87820	Cidade Gaúcha	21	Cianorte	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama	-	Cidade Gaúcha	D 7.656	01/07/10	21	Médio Noroeste	Cianorte
86						L 11.354	14/03/96	21	Médio Noroeste	Cianorte	Cria						
87						D 7.656	01/07/10	21	Médio Noroeste	Cianorte	Instala						
88	1.892	85530	Clevelândia	14	Pato Branco	D 2.441	10/02/88	14	Pato Branco	Pato Branco	-	Clevelândia	D 2.441	10/02/88	14	Pato Branco	Pato Branco
89	1.890	83400	Colombo	2	Curitiba	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba	-	Colombo	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba
90	1.955	86690	Colorado	8	Maringá	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá	-	Colorado	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá

EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DA CRIAÇÃO DAS REGIONALIZAÇÕES ADMINISTRATIVAS - POSIÇÃO EM OUTUBRO 2015

continua

MUNICÍPIO				REGIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA (RA)							LEGISLAÇÃO VIGENTE						
N.º	Ano	CEP	Nome	Utilizado		Legislação					Município	Legislação					
				N.º	Nome	Tipo	Data	N.º	Nome RA	Sede		Obs.	Tipo	Data	N.º	Nome RA	Sede
91	1.945	86320	Congonhinhas	5	Cornélio Procópio	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio	-	Congonhinhas	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio
92	1.961	86480	Conselheiro Mairinck	4	Jacarezinho	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho	-	Conselheiro Mairinck	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho
93	1.952	83730	Contenda	2	Curitiba	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba	-	Contenda	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba
94	1.961	85420	Corbélia	12	Cascavel	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel	-	Corbélia	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel
95	1.938	86300	Cornélio Procópio	5	Cornélio Procópio	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio	-	Cornélio Procópio	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio
96	1.997	85557	Coronel Domingos Soares ⁽¹⁾	14	Pato Branco	D 2.441	10/02/88	14	Pato Branco	Pato Branco	-	Coronel Domingos Soares	D 2.441	10/02/88	14	Pato Branco	Pato Branco
97	1.955	85550	Coronel Vivida	14	Pato Branco	D 2.441	10/02/88	14	Pato Branco	Pato Branco	-	Coronel Vivida	D 2.441	10/02/88	14	Pato Branco	Pato Branco
98	1.989	86970	Corumbataí do Sul	11	Campo Mourão	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão	-	Corumbataí do Sul	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão
99	1.952	84620	Cruz Machado	16	União da Vitória	D 2.441	10/02/88	16	União da Vitória	União da Vitória	-	Cruz Machado	D 2.441	10/02/88	16	União da Vitória	União da Vitória
100	1.993	85598	Cruzeiro do Iguaçu ⁽¹⁾	13	Francisco Beltrão	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	-	Cruzeiro do Iguaçu	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
101	1.955	87400	Cruzeiro do Oeste	10	Umuarama	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama	-	Cruzeiro do Oeste	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama
102	1.956	87650	Cruzeiro do Sul	9	Paranavaí	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí	-	Cruzeiro do Sul	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí
103	1.997	86855	Cruzmallina ⁽¹⁾	19	Ivaiporã	LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã	-	Cruzmallina	LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã
104	1.693	80000	Curitiba	2	Curitiba	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba	-	Curitiba	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba
105	1.947	84280	Curiúva	4	Jacarezinho	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho	-	Curiúva	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho
106	1.964	87990	Diamante do Norte	9	Paranavaí	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí	-	Diamante do Norte	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí
107	1.993	85408	Diamante do Sul	20	Laranjeiras do Sul	L 11.353	14/03/96	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul	Cria	Diamante do Sul	L 12.887	29/05/00	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul
108						D 4.282	24/04/98	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul	Instala						
109						L 12.612	12/07/99	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul	NR						
110						L 12.887	29/05/00	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul	NR						
111	1.989	85896	Diamante D'Oeste ⁽¹⁾	12	Cascavel	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel	-	Diamante D'Oeste	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel
112	1.961	85590	Dois Vizinhos	13	Francisco Beltrão	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	-	Dois Vizinhos	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
113	1.983	87485	Douradina	10	Umuarama	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama	-	Douradina	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama
114	1.964	87155	Doutor Camargo	8	Maringá	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá	-	Doutor Camargo	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá
115	1.993	83590	Doutor Ulysses ⁽¹⁾	2	Curitiba	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba	-	Doutor Ulysses	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba
116	1.964	85630	Enéas Marques	13	Francisco Beltrão	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	-	Enéas Marques	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
117	1.955	87270	Engenheiro Beltrão	11	Campo Mourão	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão	-	Engenheiro Beltrão	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão
118	1.993	85988	Entre Rios do Oeste ⁽¹⁾	18	Toledo	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo	-	Entre Rios do Oeste	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo
119	1.997	87545	Esperança Nova ⁽¹⁾	10	Umuarama	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama	-	Esperança Nova	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama
120	1.997	85465	Espigão Alto do Iguaçu	20	Laranjeiras do Sul	L 11.353	14/03/96	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul	Cria	Espigão Alto do Iguaçu	L 12.887	29/05/00	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul

EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DA CRIAÇÃO DAS REGIONALIZAÇÕES ADMINISTRATIVAS - POSIÇÃO EM OUTUBRO 2015

continua

MUNICÍPIO				REGIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA (RA)							LEGISLAÇÃO VIGENTE						
N.º	Ano	CEP	Nome	Utilizado		Legislação					Município	Legislação					
				N.º	Nome	Tipo	Data	N.º	Nome RA	Sede		Obs.	Tipo	Data	N.º	Nome RA	Sede
121						D 4.282	24/04/98	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul	Instala						
122						L 12.612	12/07/99	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul	NR						
123						L 12.887	29/05/00	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul	NR						
124	1.993	87325	Farol ⁽¹⁾	11	Campo Mourão	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão	-	Farol	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão
125	1.951	86840	Faxinal	19	Ivaiporã	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana	-	Faxinal	LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã
126						LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã	-						
127	1.993	83820	Fazenda Rio Grande ⁽¹⁾	2	Curitiba	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba	-	Fazenda Rio Grande	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba
128	1.961	86950	Fênix	11	Campo Mourão	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão	-	Fênix	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão
129	1.997	84535	Fernandes Pinheiro ⁽¹⁾	17	Irati	D 2.441	10/02/88	17	Irati	Irati	-	Fernandes Pinheiro	D 2.441	10/02/88	17	Irati	Irati
130	1.983	84285	Figueira	4	Jacarezinho	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho	-	Figueira	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho
131	1.993	85618	Flor da Serra do Sul ⁽¹⁾	13	Francisco Beltrão	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	-	Flor da Serra do Sul	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
132	1.956	87185	Floraí	8	Maringá	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá	-	Floraí	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá
133	1.961	87120	Floresta	8	Maringá	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá	-	Floresta	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá
134	1.952	86165	Florestópolis	6	Londrina	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina	-	Florestópolis	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina
135	1.961	86780	Flórida	8	Maringá	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá	-	Flórida	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá
136	1.961	85830	Formosa do Oeste	18	Toledo	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel	-	Formosa do Oeste	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo
137						D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo	-						
138	1.914	85850	Foz do Iguaçu	12	Cascavel	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel	-	Foz do Iguaçu	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel
139	1.997	85145	Foz do Jordão ⁽¹⁾	15	Guarapuava	D 2.441	10/02/88	15	Guarapuava	Guarapuava	-	Foz do Jordão	D 2.441	10/02/88	15	Guarapuava	Guarapuava
140	1.977	87570	Francisco Alves	10	Umuarama	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama	-	Francisco Alves	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama
141	1.952	85600	Francisco Beltrão	13	Francisco Beltrão	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	-	Francisco Beltrão	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
142	1.961	84660	General Carneiro	16	União da Vitória	D 2.441	10/02/88	16	União da Vitória	União da Vitória	-	General Carneiro	D 2.441	10/02/88	16	União da Vitória	União da Vitória
143	1.990	86938	Godoy Moreira	19	Ivaiporã	LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã	-	Godoy Moreira	LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã
144	1.956	87360	Goioerê	11	Campo Mourão	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão	-	Goioerê	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão
145	1.997	85162	Goioxim ⁽¹⁾	15	Guarapuava	D 2.441	10/02/88	15	Guarapuava	Guarapuava	-	Goioxim	D 2.441	10/02/88	15	Guarapuava	Guarapuava
146	1.967	86845	Grandes Rios	19	Ivaiporã	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana	-	Grandes Rios	LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã
147						LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã	-						
148	1.952	85980	Guaira	18	Toledo	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel	-	Guaira	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo
149						D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo	-						
150	1.961	87880	Guairaçá	9	Paranavaí	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí	-	Guairaçá	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí

EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DA CRIAÇÃO DAS REGIONALIZAÇÕES ADMINISTRATIVAS - POSIÇÃO EM OUTUBRO 2015

continua

MUNICÍPIO				REGIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA (RA)							LEGISLAÇÃO VIGENTE						
N.º	Ano	CEP	Nome	Utilizado		Legislação					Município	Legislação					
				N.º	Nome	Tipo	Data	N.º	Nome RA	Sede		Obs.	Tipo	Data	N.º	Nome RA	Sede
151	1.997	84435	Guamiranga ⁽¹⁾	17	Irati	D 2.441	10/02/88	17	Irati	Irati	-	Guamiranga	D 2.441	10/02/88	17	Irati	Irati
152	1.964	86555	Guapirama	4	Jacarezinho	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho	-	Guapirama	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho
153	1.961	87810	Guaporema	21	Cianorte	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama	-	Guaporema	D 7.656	01/07/10	21	Médio Noroeste	Cianorte
154						L 11.354	14/03/96	21	Médio Noroeste	Cianorte	Cria						
155						D 7.656	01/07/10	21	Médio Noroeste	Cianorte	Instala						
156	1.955	86620	Guaraci	6	Londrina	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina	-	Guaraci	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina
157	1.952	85400	Guaraniaçu	20	Laranjeiras do Sul	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel	-	Guaraniaçu	L 12.942	05/09/00	12	Cascavel	Cascavel
158						L 11.353	14/03/96	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul	Cria						
159						D 4.282	24/04/98	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul	Instala						
160						L 12.612	12/07/99	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul	NR						
161						L 12.887	29/05/00	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul	NR						
162						L 12.942	05/09/00	12	Cascavel	Cascavel	NR						
163	1.871	85000	Guarapuava	15	Guarapuava	D 2.441	10/02/88	15	Guarapuava	Guarapuava	-	Guarapuava	D 2.441	10/02/88	15	Guarapuava	Guarapuava
164	1.947	83390	Guaraqueçaba	1	Paranaguá	D 2.441	10/02/88	1	Paranaguá	Paranaguá	-	Guaraqueçaba	D 2.441	10/02/88	1	Paranaguá	Paranaguá
165	1.947	83280	Guaratuba	1	Paranaguá	D 2.441	10/02/88	1	Paranaguá	Paranaguá	-	Guaratuba	D 2.441	10/02/88	1	Paranaguá	Paranaguá
166	1.993	85548	Honório Serpa ⁽¹⁾	14	Pato Branco	D 2.441	10/02/88	14	Pato Branco	Pato Branco	-	Honório Serpa	D 2.441	10/02/88	14	Pato Branco	Pato Branco
167	1.947	86590	Ibaiti	4	Jacarezinho	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho	-	Ibaiti	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho
168	1.990	85478	Ibema ⁽¹⁾	12	Cascavel	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel	-	Ibema	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel
169	1.947	86200	Ibiporã	6	Londrina	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina	-	Ibiporã	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina
170	1.961	87530	Icaraima	10	Umuarama	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama	-	Icaraima	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama
171	1.956	86750	Iguaraçu	8	Maringá	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá	-	Iguaraçu	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá
172	1.993	85423	Iguatu ⁽¹⁾	12	Cascavel	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel	-	Iguatu	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel
173	1.997	84250	Imbaú ⁽¹⁾	3	Ponta Grossa	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa	-	Imbaú	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa
174	1.885	84430	Imbituva	17	Irati	D 2.441	10/02/88	17	Irati	Irati	-	Imbituva	D 2.441	10/02/88	17	Irati	Irati
175	1.961	84520	Inácio Martins	17	Irati	D 2.441	10/02/88	17	Irati	Irati	-	Inácio Martins	D 2.441	10/02/88	17	Irati	Irati
176	1.961	87670	Inajá	9	Paranavaí	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí	-	Inajá	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí
177	1.968	87210	Indianópolis	21	Cianorte	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama	-	Indianópolis	D 7.656	01/07/10	21	Médio Noroeste	Cianorte
178						L 11.354	14/03/96	21	Médio Noroeste	Cianorte	Cria						
179						D 7.656	01/07/10	21	Médio Noroeste	Cianorte	Instala						
180	1.894	84450	Ipiranga	3	Ponta Grossa	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa	-	Ipiranga	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa

EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DA CRIAÇÃO DAS REGIONALIZAÇÕES ADMINISTRATIVAS - POSIÇÃO EM OUTUBRO 2015

continua

MUNICÍPIO				REGIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA (RA)							LEGISLAÇÃO VIGENTE						
N.º	Ano	CEP	Nome	Utilizado		Legislação					Município	Legislação					
				N.º	Nome	Tipo	Data	N.º	Nome RA	Sede		Obs.	Tipo	Data	N.º	Nome RA	Sede
181	1.961	87560	Iporã	10	Umuarama	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama	-	Iporã	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama
182	1.993	85833	Iracema do Oeste ⁽¹⁾	18	Toledo	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo	-	Iracema do Oeste	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo
183	1.907	84500	Irati	17	Irati	D 2.441	10/02/88	17	Irati	Irati	-	Irati	D 2.441	10/02/88	17	Irati	Irati
184	1.961	87280	Iretama	11	Campo Mourão	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão	-	Iretama	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão
185	1.955	86670	Itaguajé	8	Maringá	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá	-	Itaguajé	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá
186	1.993	85880	Itaipulândia ⁽¹⁾	12	Cascavel	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel	-	Itaipulândia	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel
187	1.955	86375	Itambaracá	5	Cornélio Procópio	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio	-	Itambaracá	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio
188	1.961	86980	Itambé	8	Maringá	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá	-	Itambé	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá
189	1.964	85580	Itapejara d'Oeste	14	Pato Branco	D 2.441	10/02/88	14	Pato Branco	Pato Branco	-	Itapejara d'Oeste	D 2.441	10/02/88	14	Pato Branco	Pato Branco
190	1.993	83560	Itaperuçu	2	Curitiba	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba	-	Itaperuçu	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba
191	1.961	87980	Itaúna do Sul	9	Paranavaí	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí	-	Itaúna do Sul	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí
192	1.961	84460	Ivaí	3	Ponta Grossa	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa	-	Ivaí	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa
193	1.961	86870	Ivaiporã	19	Ivaiporã	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana	-	Ivaiporã	LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã
194						LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã	-						
195	1.993	87525	Ivaté ⁽¹⁾	10	Umuarama	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama	-	Ivaté	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama
196	1.961	87130	Ivatuba	8	Maringá	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá	-	Ivatuba	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá
197	1.955	86580	Jaboti	4	Jacarezinho	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho	-	Jaboti	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho
198	1.901	86400	Jacarezinho	4	Jacarezinho	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho	-	Jacarezinho	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho
199	1.947	86610	Jaguapitã	6	Londrina	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina	-	Jaguapitã	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina
200	1.875	84200	Jaguariaíva	3	Ponta Grossa	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa	-	Jaguariaíva	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa
201	1.952	86900	Jandaia do Sul	7	Apucarana	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana	-	Jandaia do Sul	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana
202	1.962	87380	Janiópolis	11	Campo Mourão	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão	-	Janiópolis	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão
203	1.952	86585	Japira	4	Jacarezinho	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho	-	Japira	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho
204	1.964	87225	Japurá	21	Cianorte	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama	-	Japurá	D 7.656	01/07/10	21	Médio Noroeste	Cianorte
205						L 11.354	14/03/96	21	Médio Noroeste	Cianorte	Cria						
206						D 7.656	01/07/10	21	Médio Noroeste	Cianorte	Instala						
207	1.964	86860	Jardim Alegre	19	Ivaiporã	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana	-	Jardim Alegre	LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã
208						LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã	-						
209	1.964	87690	Jardim Olinda	9	Paranavaí	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí	-	Jardim Olinda	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí
210	1.947	86210	Jataizinho	5	Cornélio Procópio	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio	-	Jataizinho	L 13.566	16/05/02	6	Londrina	Londrina

EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DA CRIAÇÃO DAS REGIONALIZAÇÕES ADMINISTRATIVAS - POSIÇÃO EM OUTUBRO 2015

continua

MUNICÍPIO				REGIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA (RA)							LEGISLAÇÃO VIGENTE						
N.º	Ano	CEP	Nome	Utilizado		Legislação					Município	Legislação					
				N.º	Nome	Tipo	Data	N.º	Nome RA	Sede		Obs.	Tipo	Data	N.º	Nome RA	Sede
211						L 13.566	16/05/02	6	Londrina	Londrina	NR						
212	1.983	85835	Jesuítas	18	Toledo	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel	-	Jesuítas	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo
213						D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo	-						
214	1.929	86550	Joaquim Távora	4	Jacarezinho	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho	-	Joaquim Távora	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho
215	1.947	86470	Jundiá do Sul	4	Jacarezinho	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho	-	Jundiá do Sul	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho
216	1.983	87355	Juranda	11	Campo Mourão	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão	-	Juranda	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão
217	1.955	87230	Jussara	21	Cianorte	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama	-	Jussara	D 7.656	01/07/10	21	Médio Noroeste	Cianorte
218						L 11.354	14/03/96	21	Médio Noroeste	Cianorte	Cria						
219						D 7.656	01/07/10	21	Médio Noroeste	Cianorte	Instala						
220	1.962	86920	Kaloré	7	Apucarana	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana	-	Kaloré	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana
221	1.872	83750	Lapa	2	Curitiba	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba	-	Lapa	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba
222	1.993	85275	Laranjal	22	Pitanga	L 16.662	14/12/10	22	Centro	Pitanga	Cria	Laranjal	L 16.662	14/12/10	22	Centro	Pitanga
223	1.946	85300	Laranjeiras do Sul	20	Laranjeiras do Sul	D 2.441	10/02/88	15	Guarapuava	Guarapuava	-	Laranjeiras do Sul	L 12.887	29/05/00	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul
224						L 11.353	14/03/96	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul	Cria						
225						D 4.282	24/04/98	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul	Instala						
226						L 12.612	12/07/99	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul	NR						
227						L 12.887	29/05/00	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul	NR						
228	1.952	86330	Leópolis	5	Cornélio Procópio	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio	-	Leópolis	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio
229	1.993	86865	Lidianópolis ⁽¹⁾	19	Ivaiporã	LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã	-	Lidianópolis	LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã
230	1.990	85826	Lindoeste ⁽¹⁾	12	Cascavel	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel	-	Lindoeste	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel
231	1.955	87900	Loanda	9	Paranavaí	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí	-	Loanda	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí
232	1.956	86790	Lobato	8	Maringá	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá	-	Lobato	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá
233	1.934	86000	Londrina	6	Londrina	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina	-	Londrina	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina
234	1.989	87290	Luiziana	11	Campo Mourão	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão	-	Luiziana	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão
235	1.983	86935	Lunardelli	19	Ivaiporã	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana	-	Lunardelli	LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã
236						LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã	-						
237	1.952	86635	Lupionópolis	6	Londrina	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina	-	Lupionópolis	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina
238	1.912	84570	Mallet	17	Irati	D 2.441	10/02/88	17	Irati	Irati	-	Mallet	D 2.441	10/02/88	17	Irati	Irati
239	1.961	87340	Mamboré	11	Campo Mourão	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão	-	Mamboré	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão
240	1.952	87160	Mandaguacu	8	Maringá	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá	-	Mandaguacu	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá

EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DA CRIAÇÃO DAS REGIONALIZAÇÕES ADMINISTRATIVAS - POSIÇÃO EM OUTUBRO 2015

continua

MUNICÍPIO				REGIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA (RA)							LEGISLAÇÃO VIGENTE						
N.º	Ano	CEP	Nome	Utilizado		Legislação					Município	Legislação					
				N.º	Nome	Tipo	Data	N.º	Nome RA	Sede		Obs.	Tipo	Data	N.º	Nome RA	Sede
241	1.947	86975	Mandaguari	8	Maringá	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá	-	Mandaguari	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá
242	1.961	83800	Mandirituba	2	Curitiba	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba	-	Mandirituba	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba
243	1.997	85628	Manfrinópolis	13	Francisco Beltrão	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	-	Manfrinópolis	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
244	1.946	85540	Mangueirinha	14	Pato Branco	D 2.441	10/02/88	14	Pato Branco	Pato Branco	-	Mangueirinha	D 2.441	10/02/88	14	Pato Branco	Pato Branco
245	1.956	85260	Manoel Ribas	22	Pitanga	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana	-	Manoel Ribas	L 16.662	14/12/10	22	Centro	Pitanga
246						LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporá	-						
247						L 16.662	14/12/10	22	Centro	Pitanga	Cria						
248	1.961	85960	Marechal Cândido Rondon	18	Toledo	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel	-	Marechal Cândido Rondon	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo
249						D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo	-						
250	1.961	87480	Maria Helena	10	Umuarama	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama	-	Maria Helena	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama
251	1.952	86990	Marialva	8	Maringá	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá	-	Marialva	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá
252	1.952	86825	Marilândia do Sul	7	Apucarana	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana	-	Marilândia do Sul	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana
253	1.969	87960	Marilena	9	Paranavaí	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí	-	Marilena	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí
254	1.964	87470	Mariluz	10	Umuarama	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama	-	Mariluz	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama
255	1.952	87000	Maringá	8	Maringá	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá	-	Maringá	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá
256	1.961	85525	Mariópolis	14	Pato Branco	D 2.441	10/02/88	14	Pato Branco	Pato Branco	-	Mariópolis	D 2.441	10/02/88	14	Pato Branco	Pato Branco
257	1.993	85955	Maripá ⁽¹⁾	18	Toledo	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo	-	Maripá	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo
258	1.961	85615	Marmeleiro	13	Francisco Beltrão	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	-	Marmeleiro	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
259	1.997	85168	Marquinho	20	Laranjeiras do Sul	L 11.353	14/03/96	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul	Cria	Marquinho	L 12.887	29/05/00	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul
260						D 4.282	24/04/98	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul	Instala						
261						L 12.612	12/07/99	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul	NR						
262						L 12.887	29/05/00	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul	NR						
263	1.961	86910	Marumbi	7	Apucarana	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana	-	Marumbi	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana
264	1.961	85887	Matelândia	12	Cascavel	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel	-	Matelândia	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel
265	1.968	83260	Matinhos	1	Paranaguá	D 2.441	10/02/88	1	Paranaguá	Paranaguá	-	Matinhos	D 2.441	10/02/88	1	Paranaguá	Paranaguá
266	1.993	85240	Mato Rico	22	Pitanga	L 16.662	14/12/10	22	Centro	Pitanga	Cria	Mato Rico	L 16.662	14/12/10	22	Centro	Pitanga
267	1.993	86828	Mauá da Serra ⁽¹⁾	7	Apucarana	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana	-	Mauá da Serra	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana
268	1.961	85884	Medianeira	12	Cascavel	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel	-	Medianeira	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel
269	1.993	85998	Mercedes ⁽¹⁾	18	Toledo	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo	-	Mercedes	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo
270	1.961	87840	Mirador	9	Paranavaí	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí	-	Mirador	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí

EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DA CRIAÇÃO DAS REGIONALIZAÇÕES ADMINISTRATIVAS - POSIÇÃO EM OUTUBRO 2015

continua

MUNICÍPIO				REGIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA (RA)							LEGISLAÇÃO VIGENTE						
N.º	Ano	CEP	Nome	Utilizado		Legislação					Município	Legislação					
				N.º	Nome	Tipo	Data	N.º	Nome RA	Sede		Obs.	Tipo	Data	N.º	Nome RA	Sede
271	1.961	86615	Miraselva	6	Londrina	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina	-	Miraselva	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina
272	1.983	85890	Missal	12	Cascavel	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel	-	Missal	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel
273	1.961	87370	Moreira Sales	11	Campo Mourão	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão	-	Moreira Sales	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão
274	1.841	83350	Morretes	1	Paranaguá	D 2.441	10/02/88	1	Paranaguá	Paranaguá	-	Morretes	D 2.441	10/02/88	1	Paranaguá	Paranaguá
275	1.956	86760	Munhoz de Melo	8	Maringá	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá	-	Munhoz de Melo	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá
276	1.961	86680	Nossa Senhora das Graças	8	Maringá	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá	-	Nossa Senhora das Graças	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá
277	1.961	87790	Nova Aliança do Ivaí	9	Paranavaí	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí	-	Nova Aliança do Ivaí	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí
278	1.961	86230	Nova América da Colina	5	Cornélio Procópio	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio	-	Nova América da Colina	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio
279	1.968	85410	Nova Aurora	12	Cascavel	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel	-	Nova Aurora	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel
280	1.964	87330	Nova Cantu	11	Campo Mourão	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão	-	Nova Cantu	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão
281	1.952	87600	Nova Esperança	8	Maringá	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá	-	Nova Esperança	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá
282	1.993	85635	Nova Esperança do Sudoeste ⁽¹⁾	13	Francisco Beltrão	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	-	Nova Esperança do Sudoeste	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
283	1.952	86310	Nova Fátima	5	Cornélio Procópio	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio	-	Nova Fátima	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio
284	1.993	85350	Nova Laranjeiras	20	Laranjeiras do Sul	L 11.353	14/03/96	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul	Cria	Nova Laranjeiras	L 12.887	29/05/00	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul
285						D 4.282	24/04/98	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul	Instala						
286						L 12.612	12/07/99	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul	NR						
287						L 12.887	29/05/00	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul	NR						
288	1.956	87970	Nova Londrina	9	Paranavaí	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí	-	Nova Londrina	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí
289	1.968	87490	Nova Olimpia	10	Umuarama	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama	-	Nova Olimpia	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama
290	1.983	85685	Nova Prata do Iguaçu	13	Francisco Beltrão	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	-	Nova Prata do Iguaçu	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
291	1.993	86250	Nova Santa Bárbara ⁽¹⁾	5	Cornélio Procópio	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio	-	Nova Santa Bárbara	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio
292	1.977	85930	Nova Santa Rosa	18	Toledo	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel	-	Nova Santa Rosa	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo
293						D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo	-						
294	1.989	85250	Nova Tebas	22	Pitanga	LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã	-	Nova Tebas	L 16.662	14/12/10	22	Centro	Pitanga
295						L 16.662	14/12/10	22	Centro	Pitanga	Cria						
296	1.993	86895	Novo Itacolomi ⁽¹⁾	7	Apucarana	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana	-	Novo Itacolomi	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana
297	1.952	84350	Ortigueira	3	Ponta Grossa	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa	-	Ortigueira	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa
298	1.961	87170	Ourizona	8	Maringá	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá	-	Ourizona	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá
299	1.990	85933	Ouro Verde do Oeste	18	Toledo	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo	-	Ouro Verde do Oeste	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo

EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DA CRIAÇÃO DAS REGIONALIZAÇÕES ADMINISTRATIVAS - POSIÇÃO EM OUTUBRO 2015

continua

MUNICÍPIO				REGIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA (RA)							LEGISLAÇÃO VIGENTE						
N.º	Ano	CEP	Nome	Utilizado		Legislação					Município	Legislação					
				N.º	Nome	Tipo	Data	N.º	Nome RA	Sede		Obs.	Tipo	Data	N.º	Nome RA	Sede
300	1.961	87140	Paçandu	8	Maringá	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá	-	Paçandu	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá
301	1.879	84670	Palmas	14	Pato Branco	D 2.441	10/02/88	14	Pato Branco	Pato Branco	-	Palmas	D 2.441	10/02/88	14	Pato Branco	Pato Branco
302	1.870	84130	Palmeira	3	Ponta Grossa	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa	-	Palmeira	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa
303	1.961	85270	Palmital	22	Pitanga	D 2.441	10/02/88	15	Guarapuava	Guarapuava	-	Palmital	L 16.662	14/12/10	22	Centro	Pitanga
304						L 16.662	14/12/10	22	Centro	Pitanga	Cria						
305	1.961	85950	Palotina	18	Toledo	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel	-	Palotina	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo
306						D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo	-						
307	1.955	87780	Paraíso do Norte	9	Paranavaí	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí	-	Paraíso do Norte	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí
308	1.955	87660	Paranacity	9	Paranavaí	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí	-	Paranacity	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí
309	1.648	83200	Paranaguá	1	Paranaguá	D 2.441	10/02/88	1	Paranaguá	Paranaguá	-	Paranaguá	D 2.441	10/02/88	1	Paranaguá	Paranaguá
310	1.964	87680	Paranapoema	9	Paranavaí	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí	-	Paranapoema	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí
311	1.952	87700	Paranavaí	9	Paranavaí	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí	-	Paranavaí	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí
312	1.993	85948	Pato Bragado ⁽¹⁾	18	Toledo	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo	-	Pato Bragado	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo
313	1.952	85500	Pato Branco	14	Pato Branco	D 2.441	10/02/88	14	Pato Branco	Pato Branco	-	Pato Branco	D 2.441	10/02/88	14	Pato Branco	Pato Branco
314	1.964	84630	Paula Freitas	16	União da Vitória	D 2.441	10/02/88	16	União da Vitória	União da Vitória	-	Paula Freitas	D 2.441	10/02/88	16	União da Vitória	União da Vitória
315	1.952	84635	Paulo Frontin	16	União da Vitória	D 2.441	10/02/88	16	União da Vitória	União da Vitória	-	Paulo Frontin	D 2.441	10/02/88	16	União da Vitória	União da Vitória
316	1.952	87250	Peabiru	11	Campo Mourão	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão	-	Peabiru	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão
317	1.997	87538	Perobal	10	Umuarama	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama	-	Perobal	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama
318	1.968	87540	Pérola	10	Umuarama	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama	-	Pérola	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama
319	1.961	85740	Pérola d'Oeste	13	Francisco Beltrão	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	-	Pérola d'Oeste	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
320	1.961	83860	Piên	2	Curitiba	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba	-	Piên	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba
321	1.993	83320	Pinhais ⁽¹⁾	2	Curitiba	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba	-	Pinhais	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba
322	1.993	85727	Pinhal de São Bento ⁽¹⁾	13	Francisco Beltrão	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	-	Pinhal de São Bento	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
323	1.952	86570	Pinhalão	4	Jacarezinho	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho	-	Pinhalão	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho
324	1.965	85170	Pinhão	15	Guarapuava	D 2.441	10/02/88	15	Guarapuava	Guarapuava	-	Pinhão	D 2.441	10/02/88	15	Guarapuava	Guarapuava
325	1.882	84240	Piraí do Sul	3	Ponta Grossa	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa	-	Piraí do Sul	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa
326	1.890	83300	Piraquara	2	Curitiba	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba	-	Piraquara	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba
327	1.944	85200	Pitanga	22	Pitanga	D 2.441	10/02/88	15	Guarapuava	Guarapuava	-	Pitanga	L 16.662	14/12/10	22	Centro	Pitanga
328						LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã	-						
329						L 16.662	14/12/10	22	Centro	Pitanga	Cria						

EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DA CRIAÇÃO DAS REGIONALIZAÇÕES ADMINISTRATIVAS - POSIÇÃO EM OUTUBRO 2015

continua

MUNICÍPIO				REGIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA (RA)							LEGISLAÇÃO VIGENTE						
N.º	Ano	CEP	Nome	Utilizado		Legislação					Município	Legislação					
				N.º	Nome	Tipo	Data	N.º	Nome RA	Sede		Obs.	Tipo	Data	N.º	Nome RA	Sede
330	1.993	86613	Pitangueiras ⁽¹⁾	6	Londrina	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina	-	Pitangueiras	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina
331	1.961	87860	Planaltina do Paraná	9	Paranavaí	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí	-	Planaltina do Paraná	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí
332	1.963	85750	Planalto	13	Francisco Beltrão	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	-	Planalto	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
333	1.855	84000	Ponta Grossa	3	Ponta Grossa	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa	-	Ponta Grossa	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa
334	1.997	83255	Pontal do Paraná ⁽¹⁾	1	Paranaguá	D 2.441	10/02/88	1	Paranaguá	Paranaguá	-	Pontal do Paraná	D 2.441	10/02/88	1	Paranaguá	Paranaguá
335	1.947	86160	Porecatu	6	Londrina	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina	-	Porecatu	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina
336	1.947	84140	Porto Amazonas	3	Ponta Grossa	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa	-	Porto Amazonas	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa
337	1.997	85335	Porto Barreiro ⁽¹⁾	20	Laranjeiras do Sul	L 11.353	14/03/96	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul	Cria	Porto Barreiro	L 11.353	14/03/96	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul
338						L 12.612	12/07/99	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul	Instala						
339						L 12.887	29/05/00	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul	NR						
340	1.964	87950	Porto Rico	9	Paranavaí	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí	-	Porto Rico	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí
341	1.964	84610	Porto Vitória	16	União da Vitória	D 2.441	10/02/88	16	União da Vitória	União da Vitória	-	Porto Vitória	D 2.441	10/02/88	16	União da Vitória	União da Vitória
342	1.997	86618	Prado Ferreira ⁽¹⁾	6	Londrina	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina	-	Prado Ferreira	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina
343	1.983	85730	Pranchita	13	Francisco Beltrão	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	-	Pranchita	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
344	1.965	87180	Presidente Castelo Branco	8	Maringá	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá	-	Presidente Castelo Branco	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá
345	1.952	86140	Primeiro de Maio	6	Londrina	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina	-	Primeiro de Maio	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina
346	1.906	84400	Prudentópolis	15	Guarapuava	D 2.441	10/02/88	15	Guarapuava	Guarapuava	-	Prudentópolis	D 2.441	10/02/88	15	Guarapuava	Guarapuava
347	1.997	87365	Quarto Centenário ⁽¹⁾	11	Campo Mourão	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão	-	Quarto Centenário	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão
348	1.947	86540	Quatiguá	4	Jacarezinho	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho	-	Quatiguá	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho
349	1.961	83420	Quatro Barras	2	Curitiba	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba	-	Quatro Barras	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba
350	1.993	85940	Quatro Pontes ⁽¹⁾	18	Toledo	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo	-	Quatro Pontes	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo
351	1.968	85460	Quedas do Iguçu	20	Laranjeiras do Sul	D 2.441	10/02/88	15	Guarapuava	Guarapuava	-	Quedas do Iguçu	L 12.887	29/05/00	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul
352						L 11.353	14/03/96	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul	Cria						
353						D 4.282	24/04/98	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul	Instala						
354						L 12.612	12/07/99	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul	NR						
355						L 12.887	29/05/00	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul	NR						
356	1.955	87930	Querência do Norte	9	Paranavaí	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí	-	Querência do Norte	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí
357	1.964	87265	Quinta do Sol	11	Campo Mourão	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão	-	Quinta do Sol	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão
358	1.961	83840	Quitandinha	2	Curitiba	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba	-	Quitandinha	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba
359	1.993	85888	Ramilândia ⁽¹⁾	12	Cascavel	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel	-	Ramilândia	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel

EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DA CRIAÇÃO DAS REGIONALIZAÇÕES ADMINISTRATIVAS - POSIÇÃO EM OUTUBRO 2015

continua

MUNICÍPIO				REGIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA (RA)							LEGISLAÇÃO VIGENTE						
N.º	Ano	CEP	Nome	Utilizado		Legislação					Município	Legislação					
				N.º	Nome	Tipo	Data	N.º	Nome RA	Sede		Obs.	Tipo	Data	N.º	Nome RA	Sede
360	1.961	86290	Rancho Alegre	5	Cornélio Procópio	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio	-	Rancho Alegre	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio
361	1.993	87395	Rancho Alegre D'Oeste ⁽¹⁾	11	Campo Mourão	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão	-	Rancho Alegre D'Oeste	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão
362	1.963	85770	Realeza	13	Francisco Beltrão	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	-	Realeza	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
363	1.930	84550	Rebouças	17	Irati	D 2.441	10/02/88	17	Irati	Irati	-	Rebouças	D 2.441	10/02/88	17	Irati	Irati
364	1.961	85610	Renascença	13	Francisco Beltrão	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	-	Renascença	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
365	1.921	84320	Reserva	3	Ponta Grossa	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa	-	Reserva	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa
366	1.997	85195	Reserva do Iguaçu ⁽¹⁾	15	Guarapuava	D 2.441	10/02/88	15	Guarapuava	Guarapuava	-	Reserva do Iguaçu	D 2.441	10/02/88	15	Guarapuava	Guarapuava
367	1.900	86410	Ribeirão Claro	4	Jacarezinho	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho	-	Ribeirão Claro	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho
368	1.947	86490	Ribeirão do Pinhal	5	Cornélio Procópio	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio	-	Ribeirão do Pinhal	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio
369	1.918	84560	Rio Azul	17	Irati	D 2.441	10/02/88	17	Irati	Irati	-	Rio Azul	D 2.441	10/02/88	17	Irati	Irati
370	1.964	86830	Rio Bom	7	Apucarana	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana	-	Rio Bom	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana
371	1.993	85340	Rio Bonito do Iguaçu	20	Laranjeiras do Sul	L 11.353	14/03/96	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul	Cria	Rio Bonito do Iguaçu	L 12.887	29/05/00	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul
372						D 4.282	24/04/98	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul	Instala						
373						L 12.612	12/07/99	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul	NR						
374						L 12.887	29/05/00	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul	NR						
375	1.997	86848	Rio Branco do Ivaí ⁽¹⁾	19	Ivaiporã	LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã	-	Rio Branco do Ivaí	LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã
376	1.947	83540	Rio Branco do Sul	2	Curitiba	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba	-	Rio Branco do Sul	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba
377	1.870	83880	Rio Negro	2	Curitiba	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba	-	Rio Negro	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba
378	1.944	86600	Rolândia	6	Londrina	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina	-	Rolândia	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina
379	1.961	87320	Roncador	11	Campo Mourão	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão	-	Roncador	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão
380	1.955	87800	Rondon	21	Cianorte	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama	-	Rondon	D 7.656	01/07/10	21	Médio Noroeste	Cianorte
381						L 11.354	14/03/96	21	Médio Noroeste	Cianorte	Cria						
382						D 7.656	01/07/10	21	Médio Noroeste	Cianorte	Instala						
383	1.989	86850	Rosário do Ivaí	19	Ivaiporã	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana	-	Rosário do Ivaí	LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã
384						LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã	-						
385	1.955	86720	Sabáudia	7	Apucarana	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana	-	Sabáudia	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana
386	1.964	85620	Salgado Filho	13	Francisco Beltrão	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	-	Salgado Filho	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
387	1.961	86535	Salto do Itararé	4	Jacarezinho	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho	-	Salto do Itararé	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho
388	1.964	85670	Salto do Lontra	13	Francisco Beltrão	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	-	Salto do Lontra	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
389	1.952	86370	Santa Amélia	5	Cornélio Procópio	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio	-	Santa Amélia	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio

EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DA CRIAÇÃO DAS REGIONALIZAÇÕES ADMINISTRATIVAS - POSIÇÃO EM OUTUBRO 2015

continua

MUNICÍPIO				REGIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA (RA)							LEGISLAÇÃO VIGENTE						
N.º	Ano	CEP	Nome	Utilizado		Legislação					Município	Legislação					
				N.º	Nome	Tipo	Data	N.º	Nome RA	Sede		Obs.	Tipo	Data	N.º	Nome RA	Sede
390	1.961	86225	Santa Cecília do Pavão	5	Cornélio Procópio	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio	-	Santa Cecília do Pavão	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio
391	1.955	87920	Santa Cruz de Monte Castelo	9	Paranavaí	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí	-	Santa Cruz de Monte Castelo	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí
392	1.956	86770	Santa Fé	8	Maringá	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá	-	Santa Fé	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá
393	1.968	85892	Santa Helena	18	Toledo	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel	-	Santa Helena	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo
394						D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo	-						
395	1.961	86660	Santa Inês	8	Maringá	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá	-	Santa Inês	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá
396	1.955	87910	Santa Isabel do Ivaí	9	Paranavaí	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí	-	Santa Isabel do Ivaí	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí
397	1.964	85650	Santa Izabel do Oeste	13	Francisco Beltrão	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	-	Santa Izabel do Oeste	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
398	1.993	85795	Santa Lúcia ⁽¹⁾	12	Cascavel	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel	-	Santa Lúcia	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel
399	1.993	85230	Santa Maria do Oeste ⁽¹⁾	22	Pitanga	L 16.662	14/12/10	22	Centro	Pitanga	Cria	Santa Maria do Oeste	L 16.662	14/12/10	22	Centro	Pitanga
400	1.947	86350	Santa Mariana	5	Cornélio Procópio	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio	-	Santa Mariana	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio
401	1.993	87915	Santa Mônica ⁽¹⁾	9	Paranavaí	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí	-	Santa Mônica	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí
402	1.990	85825	Santa Tereza do Oeste ⁽¹⁾	12	Cascavel	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel	-	Santa Tereza do Oeste	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel
403	1.983	85875	Santa Terezinha de Itaipu	12	Cascavel	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel	-	Santa Terezinha de Itaipu	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel
404	1.961	86505	Santana do Itararé	4	Jacarezinho	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho	-	Santana do Itararé	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho
405	1.914	86430	Santo Antônio da Platina	4	Jacarezinho	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho	-	Santo Antônio da Platina	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho
406	1.961	87730	Santo Antônio do Caiuá	9	Paranavaí	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí	-	Santo Antônio do Caiuá	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí
407	1.961	86315	Santo Antônio do Paraíso	5	Cornélio Procópio	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio	-	Santo Antônio do Paraíso	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio
408	1.952	85710	Santo Antônio do Sudoeste	13	Francisco Beltrão	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	-	Santo Antônio do Sudoeste	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
409	1.952	86650	Santo Inácio	8	Maringá	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá	-	Santo Inácio	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá
410	1.956	87770	São Carlos do Ivaí	9	Paranavaí	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí	-	São Carlos do Ivaí	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí
411	1.947	86270	São Jerônimo da Serra	5	Cornélio Procópio	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio	-	São Jerônimo da Serra	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio
412	1.961	85570	São João	14	Pato Branco	D 2.441	10/02/88	14	Pato Branco	Pato Branco	-	São João	D 2.441	10/02/88	14	Pato Branco	Pato Branco
413	1.955	87740	São João do Caiuá	9	Paranavaí	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí	-	São João do Caiuá	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí
414	1.964	86930	São João do Ivaí	19	Ivaiporã	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana	-	São João do Ivaí	LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã
415						LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã	-						
416	1.890	84150	São João do Triunfo	3	Ponta Grossa	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa	-	São João do Triunfo	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa
417	1.955	87190	São Jorge do Ivaí	8	Maringá	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá	-	São Jorge do Ivaí	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá
418	1.983	87555	São Jorge do Patrocínio	10	Umuarama	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama	-	São Jorge do Patrocínio	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama

EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DA CRIAÇÃO DAS REGIONALIZAÇÕES ADMINISTRATIVAS - POSIÇÃO EM OUTUBRO 2015

continua

MUNICÍPIO				REGIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA (RA)								LEGISLAÇÃO VIGENTE					
N.º	Ano	CEP	Nome	Utilizado		Legislação						Município	Legislação				
				N.º	Nome	Tipo	Data	N.º	Nome RA	Sede	Obs.		Tipo	Data	N.º	Nome RA	Sede
419	1.963	85575	São Jorge d'Oeste	13	Francisco Beltrão	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	-	São Jorge d'Oeste	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
420	1.961	86520	São José da Boa Vista	4	Jacarezinho	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho	-	São José da Boa Vista	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho
421	1.986	85898	São José das Palmeiras	18	Toledo	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel	-	São José das Palmeiras	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo
422						D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo	-						
423	1.853	83000	São José dos Pinhais	2	Curitiba	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba	-	São José dos Pinhais	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba
424	1.993	87215	São Manoel do Paraná ⁽¹⁾	21	Cianorte	L 11.354	14/03/96	21	Médio Noroeste	Cianorte	Cria	São Manoel do Paraná	D 7.656	01/07/10	21	Médio Noroeste	Cianorte
425						D 7.656	01/07/10	21	Médio Noroeste	Cianorte	Instala						
426	1.908	83900	São Mateus do Sul	16	União da Vitória	D 2.441	10/02/88	16	União da Vitória	União da Vitória	-	São Mateus do Sul	D 2.441	10/02/88	16	União da Vitória	União da Vitória
427	1.961	85877	São Miguel do Iguaçu	12	Cascavel	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel	-	São Miguel do Iguaçu	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel
428	1.993	85929	São Pedro do Iguaçu	18	Toledo	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo	-	São Pedro do Iguaçu	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo
429	1.955	86945	São Pedro do Ivaí	19	Ivaiporã	D 2.441	10/02/88	7	Apucarana	Apucarana	-	São Pedro do Ivaí	LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã
430						LC 49	05/01/90	19	Central	Ivaiporã	-						
431	1.964	87955	São Pedro do Paraná	9	Paranavaí	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí	-	São Pedro do Paraná	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí
432	1.952	86240	São Sebastião da Amoreira	5	Cornélio Procópio	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio	-	São Sebastião da Amoreira	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio
433	1.961	87220	São Tomé	21	Cianorte	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama	-	São Tomé	D 7.656	01/07/10	21	Médio Noroeste	Cianorte
434						L 11.354	14/03/96	21	Médio Noroeste	Cianorte	Cria						
435						D 7.656	01/07/10	21	Médio Noroeste	Cianorte	Instala						
436	1.961	84290	Sapopema	5	Cornélio Procópio	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio	-	Sapopema	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio
437	1.983	86985	Sarandi	8	Maringá	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá	-	Sarandi	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá
438	1.993	85568	Saudade do Iguaçu	14	Pato Branco	L 11.353	14/03/96	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul	Cria	Saudade do Iguaçu	L 13.333	29/11/01	14	Pato Branco	Pato Branco
439						D 4.282	24/04/98	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul	Instala						
440						L 12.612	12/07/99	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul	NR						
441						L 12.887	29/05/00	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul	NR						
442						L 13.333	28/11/01	14	Pato Branco	Pato Branco	NR						
443	1.934	84220	Sengés	3	Ponta Grossa	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa	-	Sengés	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa
444	1.997	85885	Serranópolis do Iguaçu ⁽¹⁾	12	Cascavel	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel	-	Serranópolis do Iguaçu	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel
445	1.952	86340	Sertaneja	5	Cornélio Procópio	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio	-	Sertaneja	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio
446	1.934	86170	Sertanópolis	6	Londrina	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina	-	Sertanópolis	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina
447	1.920	86530	Siqueira Campos	4	Jacarezinho	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho	-	Siqueira Campos	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho
448	1.989	85565	Sulina	14	Pato Branco	D 2.441	10/02/88	14	Pato Branco	Pato Branco	-	Sulina	L 12.612	12/07/99	14	Pato Branco	Pato Branco

EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DA CRIAÇÃO DAS REGIONALIZAÇÕES ADMINISTRATIVAS - POSIÇÃO EM OUTUBRO 2015

continua

MUNICÍPIO				REGIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA (RA)								LEGISLAÇÃO VIGENTE					
N.º	Ano	CEP	Nome	Utilizado		Legislação						Município	Legislação				
				N.º	Nome	Tipo	Data	N.º	Nome RA	Sede	Obs.		Tipo	Data	N.º	Nome RA	Sede
449						L 11.353	14/03/96	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul	Cria						
450						D 4.282	24/04/98	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul	Instala						
451						L 12.612	12/07/99	14	Pato Branco	Pato Branco	NR						
452	1.997	86125	Tamarana ⁽¹⁾	6	Londrina	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina	-	Tamarana	D 2.441	10/02/88	6	Londrina	Londrina
453	1.955	87760	Tamboara	9	Paranavaí	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí	-	Tamboara	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí
454	1.964	87430	Tapejara	21	Cianorte	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama	-	Tapejara	D 7.656	01/07/10	21	Médio Noroeste	Cianorte
455						L 11.354	14/03/96	21	Médio Noroeste	Cianorte	Cria						
456						D 7.656	01/07/10	21	Médio Noroeste	Cianorte	Instala						
457	1.968	87830	Tapira	10	Umuarama	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama	-	Tapira	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama
458	1.917	84530	Teixeira Soares	17	Irati	D 2.441	10/02/88	17	Irati	Irati	-	Teixeira Soares	D 2.441	10/02/88	17	Irati	Irati
459	1.964	84260	Telêmaco Borba	3	Ponta Grossa	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa	-	Telêmaco Borba	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa
460	1.955	87240	Terra Boa	21	Cianorte	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão	-	Terra Boa	D 7.656	01/07/10	21	Médio Noroeste	Cianorte
461						L 11.354	14/03/96	21	Médio Noroeste	Cianorte	Cria						
462						D 7.656	01/07/10	21	Médio Noroeste	Cianorte	Instala						
463	1.955	87890	Terra Rica	9	Paranavaí	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí	-	Terra Rica	D 2.441	10/02/88	9	Paranavaí	Paranavaí
464	1.962	85990	Terra Roxa	18	Toledo	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel	-	Terra Roxa	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo
465						D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo	-						
466	1.897	84300	Tibagi	3	Ponta Grossa	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa	-	Tibagi	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa
467	1.952	83190	Tijucas do Sul	2	Curitiba	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba	-	Tijucas do Sul	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba
468	1.952	85900	Toledo	18	Toledo	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel	-	Toledo	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo
469						D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo	-						
470	1.913	86560	Tomazina	4	Jacarezinho	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho	-	Tomazina	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho
471	1.983	85485	Três Barras do Paraná	12	Cascavel	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel	-	Três Barras do Paraná	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel
472	1.993	83480	Tunas do Paraná ⁽¹⁾	2	Curitiba	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba	-	Tunas do Paraná	D 2.441	10/02/88	2	Curitiba	Curitiba
473	1.961	87450	Tuneiras do Oeste	21	Cianorte	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama	-	Tuneiras do Oeste	D 7.656	01/07/10	21	Médio Noroeste	Cianorte
474						L 11.354	14/03/96	21	Médio Noroeste	Cianorte	Cria						
475						D 7.656	01/07/10	21	Médio Noroeste	Cianorte	Instala						
476	1.983	85945	Tupãssi	18	Toledo	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel	-	Tupãssi	D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo
477						D 5.366	17/07/89	18	Toledo	Toledo	-						
478	1.983	85150	Turvo	15	Guarapuava	D 2.441	10/02/88	15	Guarapuava	Guarapuava	-	Turvo	D 2.441	10/02/88	15	Guarapuava	Guarapuava

EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DA CRIAÇÃO DAS REGIONALIZAÇÕES ADMINISTRATIVAS - POSIÇÃO EM OUTUBRO 2015

conclusão

MUNICÍPIO				REGIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA (RA)								LEGISLAÇÃO VIGENTE					
N.º	Ano	CEP	Nome	Utilizado		Legislação						Município	Legislação				
				N.º	Nome	Tipo	Data	N.º	Nome RA	Sede	Obs.		Tipo	Data	N.º	Nome RA	Sede
479	1.961	87350	Ubiratã	11	Campo Mourão	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão	-	Ubiratã	D 2.441	10/02/88	11	Campo Mourão	Campo Mourão
480	1.961	87500	Umuarama	10	Umuarama	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama	-	Umuarama	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama
481	1.908	84600	União da Vitória	16	União da Vitória	D 2.441	10/02/88	16	União da Vitória	União da Vitória	-	União da Vitória	D 2.441	10/02/88	16	União da Vitória	União da Vitória
482	1.961	87640	Uniflor	8	Maringá	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá	-	Uniflor	D 2.441	10/02/88	8	Maringá	Maringá
483	1.947	86280	Uraí	5	Cornélio Procópio	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio	-	Uraí	D 2.441	10/02/88	5	Cornélio Procópio	Cornélio Procópio
484	1.993	84345	Ventania ⁽¹⁾	3	Ponta Grossa	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa	-	Ventania	D 2.441	10/02/88	3	Ponta Grossa	Ponta Grossa
485	1.983	85845	Vera Cruz do Oeste	12	Cascavel	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel	-	Vera Cruz do Oeste	D 2.441	10/02/88	12	Cascavel	Cascavel
486	1.963	85585	Verê	13	Francisco Beltrão	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão	-	Verê	D 2.441	10/02/88	13	Francisco Beltrão	Francisco Beltrão
487	1.993	85390	Virmond	20	Laranjeiras do Sul	L 11.353	14/03/96	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul	Cria	Virmond	L 12.887	29/05/00	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul
488						D 4.282	24/04/98	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul	Instala						
489						L 12.612	12/07/99	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul	NR						
490						L 12.887	29/05/00	20	Médio Centro-Oeste	Laranjeiras do Sul	NR						
491	1.961	85520	Vitorino	14	Pato Branco	D 2.441	10/02/88	14	Pato Branco	Pato Branco	-	Vitorino	D 2.441	10/02/88	14	Pato Branco	Pato Branco
492	1.935	86500	Wenceslau Braz	4	Jacarezinho	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho	-	Wenceslau Braz	D 2.441	10/02/88	4	Jacarezinho	Jacarezinho
493	1.961	87535	Xamburé	10	Umuarama	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama	-	Xamburé	D 2.441	10/02/88	10	Umuarama	Umuarama

FONTES: Casa Civil e Assembleia Legislativa do Paraná

NOTA: NR = Nova Redação. Apresenta-se uma coletânea dos decretos, leis e leis complementares que criam, instalam e dão nova redação às legislações vigentes sobre as Regiões Administrativas do Estado do Paraná.

(1) Os municípios criados a partir de 1993 não apresentam nenhuma legislação e foram incluídos na mesma regionalização dos municípios de origem.